



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PATRÍCIA LOUREIRO RIGAUD

**A (IN)ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL
OUTORGADO AO SOCIOPATA**

Salvador
2017

PATRÍCIA LOUREIRO RIGAUD

**A (IN)ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL
OUTORGADO AO SOCIOPATA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rudá Santos Figueiredo.

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

PATRÍCIA LOUREIRO RIGAUD

A (IN)ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO PENAL OUTORGADO AO SOCIOPATA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, a Deus, pela vida, força e proteção durante toda minha caminhada.

Aos meus pais, Emília e Sergio, e minha avó, Eloína, pela incansável dedicação e esforço, pelo suporte e incentivo durante toda minha vida, pela educação, formação e por acreditarem, torcerem e vibrarem sempre pelo meu sucesso. Obrigada, principalmente, pelo amor infinito e por serem meu porto seguro, amo vocês.

À Paloma, minha irmã, pelo companheirismo e parceria, por estar sempre ao meu lado, me apoiando e me incentivando, e por torcer tanto pelo meu sucesso. Obrigada pelas críticas e sugestões durante a elaboração do meu trabalho, e por estar sempre disposta a me ajudar em qualquer coisa que eu precisasse.

À Daniel, meu namorado, por todo amor, incentivo e carinho, além da paciência, força, ajuda e torcida dedicados a mim. Obrigada por caminhar e crescer junto comigo, me apoiar e me encorajar nos momentos de insegurança e dificuldade, por estar tão presente durante todo esse processo, pela preocupação diante das minhas angústias e por comemorar comigo diante da minha evolução.

Aos meus amigos, por torcerem por mim e pela paciência, por ouvirem meus desabafos e entenderem minha ausência durante todo processo de realização do presente trabalho. Meu agradecimento especial à Larissa, Luanda, Melissa, Raissa e Matheus, que me acompanharam desde o início do curso até aqui e que estiveram sempre dispostos a me ajudar, e aos meus “mais que amigos” que me proporcionaram tantos momentos de alegria em tão pouco tempo, e estiveram ao meu lado durante todo o processo, se preocupando e me dando força.

Ao meu orientador, Rudá Santos Figueiredo, pela orientação com maestria, dedicação, apoio e conhecimento passados a mim, pelas sugestões e críticas pertinentes que contribuíram para o desenvolvimento do meu trabalho, e pela paciência, diálogo e disponibilidade durante todo o processo, desde a escolha do tema até a sua conclusão.

Aos professores da Faculdade Baiana de Direito, pela base jurídica e por todo conhecimento transmitido, principalmente aos professores de Direito Penal e Processo Penal, por despertarem em mim tanto amor e interesse pelas matérias.

A todos que de alguma forma contribuíram para este trabalho, bem como para meu crescimento durante toda minha graduação, que torceram e ainda torcem por mim, minha desmedida gratidão.

“... somos seus filhos, nós somos seus maridos, nós estamos por toda parte. E haverá mais de suas crianças mortas no dia de amanhã. Você sentirá o último suspiro deixando seus corpos. Você estará olhando dentro de seus olhos. Uma pessoa nesta situação é Deus...”

(Ted Bundy)

RESUMO

O objetivo do presente projeto é investigar de maneira mais aprofundada o tratamento jurídico-penal que é dado aos sujeitos portadores de transtorno de personalidade antissocial, também chamados de sociopatas. A partir da observação das dificuldades que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta para identificar qual a sanção mais adequada para ser aplicada ao sociopata bem como a falta de respostas da Psicologia e da Psiquiatria sobre o transtorno, verificou-se a necessidade de produção do presente estudo monográfico. Para tanto, elencou-se os conceitos de sociopatia, pena e medida de segurança, juntamente com vários tópicos que circundam os referidos assuntos tais quais o diagnóstico da sociopatia, seus critérios, as características do transtorno e a relação deste com a criminalidade, os requisitos, funções e as regras de aplicação das sanções penais disponíveis para o Estado impor como consequência por crimes cometidos. Discutiu-se ainda o tratamento que é dado ao sociopata que viola as normas e se esse tratamento tem se mostrado adequado, no mais, elencou-se possíveis soluções para a resolução do atual problema. O formato utilizado, assim como a ordem como os assuntos foram abordados, tiveram como objetivo alcançar uma melhor compreensão sobre o tema proposto, visto que examinar primeiro a sociopatia, depois as sanções penais e só ao fim relacionar ambos os assuntos, facilita o entendimento e proporciona uma abordagem de forma mais clara. Com este estudo, espera-se que seja despertado um maior interesse sobre o assunto, a fim de incentivar o aprofundamento das pesquisas e discussões que o cerca, isto porque trata-se de um tema complexo, inconclusivo e pouco explorado.

Palavras-chave: Sociopatia; Sanção Penal; Pena; Medida de Segurança; Tratamento Jurídico Penal; Inadequação.

ABSTRACT

The aim of this project is to do a deeper study on the criminal treatment that is given to the individuals with an antisocial personality disorder, also called sociopaths. From the observation of the difficulties that the Brazilian legal system faces in order to identify the most appropriate sanction to be applied to sociopaths as well as the lack of answers from Psychology and Psychiatry about the disorder, it was verified the necessity of production of the present thesis. In order to do so, the concepts of sociopathy, punishment and security measures were listed along with several topics of surrounding themes, such as the diagnosis of sociopathy, its criteria, the characteristics of the disorder and its relation to crime, the requirements, functions and rules of application of criminal sanctions available to enforce as a consequence to crimes committed. It was also discussed the treatment that is given to the sociopath that infringes the law and if this treatment has been effective, furthermore, it was listed possible solutions for the resolution of the current problem. The format used, as well as the order in which the subjects were approached had the objective of achieving a better understanding of the proposed theme, since first examining sociopathy, then criminal sanctions and only at the end relate both subjects, facilitates understanding and provides a clearer approach. With this study, it is expected that a greater interest will be aroused in the subject, in order to encourage the deepening of the researches and discussions that surround it, because this is a complex, inconclusive and under explored topic.

Keywords: Sociopathy; Criminal Penalties; Deprivation of Liberty; Security Measure; Legal Consequences; Inadequacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
C/C	Combinado com
CEO	<i>Chief Executive Officer</i> / Diretor Executivo
CID-10	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, 10ª revisão
CP	Código Penal
DSM-IV	<i>Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders</i> / Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais, 4ª edição
DSPD	<i>Dangerous and Severe Personality Disorder</i>
HCTP	Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
LEP	Lei de Execução Penal
PAI-PJ	Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental
PAI-LI	Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator
PCL	<i>Psychopathy Checklist</i> / Avaliação de Psicopatia
PCL-R	<i>Psychopathy Checklist – Revised</i> / Avaliação de Psicopatia - Revisada
TP	Transtorno da Personalidade
TPA	Transtorno da Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SOCIOPATIA	14
2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	14
2.1.1 Primeiras percepções acerca da sociopatia	15
2.1.1.1 Alienismo francês	17
2.1.1.2 Psiquiatria britânica	19
2.1.1.3 Psiquiatria alemã	20
2.1.2 O conceito atual de sociopatia e suas principais influências	22
2.1.3 Transtorno da personalidade	25
2.1.4 Transtorno da personalidade X transtorno mental	29
2.2 PERSONALIDADE DO SOCIOPATA	32
2.2.1 Diagnosticando o sociopata	34
2.2.2 Crime e ausência de julgamentos morais	37
3 SANÇÕES PENAIS	41
3.1 PENAS	43
3.1.1 Breves explicações acerca da evolução histórica da pena	44
3.1.2 O atual conceito de pena	46
3.1.3 Teorias acerca das funções da pena	48
3.1.3.1 Teorias absolutas ou retributivas	48
3.1.3.2 Teorias relativas ou preventivas	49
3.1.3.3 Teoria mista ou unificadora	51
3.1.4 Princípios da pena	52
3.1.5 Espécies de pena adotadas no brasil	56
3.1.5.1 Pena privativa de liberdade	57
3.1.5.1.1 <i>Exame criminológico</i>	59
3.2 MEDIDAS DE SEGURANÇA	61
3.2.1 Conceito	62
3.2.1.1 Do sistema duplo binário ao sistema vicariante	64

3.2.1.2 Diferenças entre pena e medida de segurança	65
3.2.2 Espécies de medidas de segurança	67
3.2.3 Aplicação das medidas de segurança	70
3.2.3.1 Limites máximo e mínimo de duração	73
3.2.3.2 Verificação da cessação de periculosidade	75
4 CRÍTICA AO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL OUTORGADO AO SOCIOPATA	78
4.1 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL PARA O SOCIOPATA NO BRASIL	79
4.2 INCOMPATIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA MEDIDA DE SEGURANÇA	85
4.2.1 Incompatibilidade da pena privativa de liberdade	86
4.2.1.1 Reincidência	88
4.2.2 Incompatibilidade da medida de segurança	90
4.2.2.1 (In)eficácia do tratamento ante a impossibilidade de cura	92
4.2.3 Chico Picadinho: um exemplo de incompatibilidade das atuais sanções aplicadas ao sociopata	94
4.3 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL PARA O SOCIOPATA EM OUTROS PAÍSES	100
4.5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL DO SOCIOPATA	102
5 CONCLUSÃO	108
REFERÊNCIAS	111
ANEXO	

1 INTRODUÇÃO

A sociedade passa constantemente por mudanças e o Direito Penal, como meio de controle social exercido através do Estado, é responsável por regular as relações entre os indivíduos bem como as relações dos indivíduos com a sociedade. O que se percebe, contudo, é que, no que tange ao sociopata, o Direito ainda não se ocupou especificamente de regulamentar comportamentos e proibir condutas nocivas à sociedade, assim como faz com os indivíduos comuns e com os inimputáveis.

Há muito tempo a sociopatia é um tema que instiga e desafia não só a Psicologia como também o Direito, entretanto não há atualmente um tratamento jurídico-penal específico para este transtorno, de modo que se faz essencial a discussão acerca do presente tema, pois este é de extrema importância na área jurídica e social em decorrência das controvérsias e consequências que perpassam o assunto.

A aplicação de uma sanção devido ao cometimento de um crime é resultado de um procedimento de análise de diversos conceitos, requisitos, princípios e normas, objetivando uma aplicação de sanção justa, adequada e que cumpra com suas finalidades. Dessa forma, é necessário identificar não só a conduta, mas também as circunstâncias relacionadas ao fato que a antecedeu, o sujeito que cometeu o crime, sua personalidade e ainda a existência e valoração dos elementos que foram determinantes para tal comportamento.

Ocorre que, quanto à cominação da sanção para agentes portadores de transtorno da personalidade antissocial, o ordenamento jurídico atual apresenta contradições e falhas, pois sente dificuldade em responsabilizar penalmente esses indivíduos, visto que eles não podem ser responsabilizados como sujeitos comuns, nem como doentes mentais. Sendo assim, como eles são tratados? A sanção aplicada atualmente é adequada? É possível afirmar que a função da sanção é realmente alcançada no que tange ao tratamento do sociopata? E é possível ressocializar uma pessoa com transtorno de personalidade antissocial?

O atual Código Penal Brasileiro não disciplina matéria específica acerca dos atos criminosos cometidos pelos psicopatas, gerando dificuldade na aplicação de uma sanção penal adequada que cumpra com sua finalidade e possibilite posterior

ressocialização deste infrator. Nota-se que muitas vezes esses sociopatas são tratados como criminosos comuns, porém, concluída a pena, existem fortes chances de eles praticarem novos delitos; por outro lado, quando tratados como doentes mentais, são levados à hospitais de custódia e tratamento, mas o que se entende é que não existe cura para esses portadores de transtorno de personalidade antissocial, então eles deveriam permanecer o resto de suas vidas nessas instituições.

O presente estudo monográfico, então, irá fazer uma abordagem sobre o tratamento jurídico-penal para a sociopatia, visto que a sociedade é atingida diretamente pelas ações desses indivíduos, e a ausência de um tratamento jurídico adequado a eles gera consequências para a sociedade como um todo. Por conseguinte, mostra-se extremamente necessária a discussão acerca de uma política especificamente voltada para esses indivíduos, visto que este é um assunto ainda pouco abordado no universo jurídico.

Para alcançar o objetivo do trabalho, é imprescindível abordar diversos institutos do Direito Penal, da Psicologia e Psiquiatria, a fim de compreender como devem ser responsabilizados os sociopatas diante do cometimento de crimes, além de analisar diversos aspectos e entendimentos a respeito do assunto, tais como doutrina, legislação vigente, projetos de leis, decisões de tribunais e jurisprudência.

Diante disso, no segundo capítulo será feita uma análise sobre os conceitos que envolvem a sociopatia e suas características, discutir-se-á como é feito o diagnóstico do transtorno e as diferenças existentes entre doença mental e transtorno da personalidade, além disso, será abordado sobre a capacidade dos sociopatas fazerem julgamentos morais e, ainda, a sua tendência para cometer crimes.

No terceiro capítulo, por sua vez, serão discutidos os institutos que cercam as sanções penais, a fim de se entender, primeiro, o conceito de “pena” e os princípios que a norteiam, analisar as teorias que explicam quais as funções da pena ao ser aplicada, e quais espécies adotadas no Brasil, dando uma atenção especial à pena privativa de liberdade. Ainda nesse capítulo, serão explicados alguns pontos da medida de segurança, como o seu conceito, a mudança do sistema duplo binário para o vicariante, as espécies da referida medida bem como as regras que incidem sobre a sua aplicação e, ainda, a diferença entre a medida de segurança e a pena.

Já no quarto capítulo, serão utilizados os conhecimentos dos capítulos anteriores para se compreender a relação entre a sociopatia e o Direito Penal, mais especificamente no que tange à reação do ordenamento jurídico-penal brasileiro quando diante de crimes cometidos pelos sociopatas. Portanto, o capítulo irá examinar o atual tratamento que é dado aos sociopatas e fará críticas a ele, trará um caso para exemplificar o conteúdo abordado, estabelecerá comparações com os tratamentos impostos em outros países e, ao fim, fará uma análise das possíveis soluções para suprir as necessidades e evitar os problemas que o atual tratamento apresenta.

Por fim, longe de serem conclusivas, as considerações finais trarão a reprodução dos resultados adquiridos através das pesquisas bibliográficas no que diz respeito a sociopatia e as sanções penais, ou seja, pena e medida de segurança. Por derradeiro, mostrará o que foi possível concluir sobre a compatibilidade ou não do tratamento dado a sociopatia além das possíveis alternativas que se apresentam como mais adequadas para a resolução do problema discutido.

2 SOCIOPATIA

O presente tema objeto de pesquisa, qual seja, a (in)adequação do tratamento jurídico-penal outorgado ao sociopata, não se restringe à investigação de normas, doutrinas e jurisprudência na área jurídica, sendo necessário conhecer a sociopatia à luz tanto da Psiquiatria quanto da Psicologia, a fim de se alcançar melhor compreensão acerca deste tema, além de respostas aos questionamentos que desafiam os aplicadores do direito.

Por muito tempo a sociopatia vem sendo estudada, contudo, não deixou de ser um tema complexo, isto porque as dificuldades de seu entendimento partem de diversos fatores, desde o conceito, que possibilita a compreensão do que exatamente se trata o transtorno, à busca por medidas eficazes que possam reintegrar os sujeitos afetados à sociedade. Entretanto, é sabido que este assunto ainda não foi aprofundado o suficiente e cada vez mais dúvidas surgem acerca dele, tornando-o extremamente custoso, inclusive para a área jurídica, no que tange ao trâmite da persecução penal de seus transgressores.

Diante da complexidade do presente tema, é fundamental delimitar o recorte pensado para a realização deste estudo monográfico. Neste capítulo, portanto, será analisada a sociopatia desde a evolução do seu conceito, que com o passar do tempo se valeu de diversas nomenclaturas e correntes, até a exploração do transtorno da personalidade antissocial em si e os seus desdobramentos, tentando, por fim, entender o(s) motivo(s) que leva(m) alguns desses sujeitos a cometerem crimes.

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A percepção popular de que os sociopatas são sujeitos com traços grosseiros, facilmente identificáveis e que se encaixariam fisicamente na Teoria do Criminoso Nato de Cesare Lombroso¹, é um costume que estorve, até hoje, as pesquisas sobre

¹ Cesare Lombroso publicou o “Tratado Antropológico e Experimental do Homem Delinquente” em 1876. O tratado trazia seus estudos acerca do criminoso, demonstrando, a partir de estudos empíricos, que este é um sujeito que nasce perigoso, anormal e com características físicas

o assunto, isto porque, diferente do que grande parte da população pensa, reconhecer um sociopata não é tão fácil quanto parece, visto que estes sujeitos enganam e representam muito bem uma boa imagem, um bom comportamento².

Consoante se analisará adiante, a sociopatia é um assunto inconclusivo e muitas vezes mal interpretado, isso decorre, principalmente, do seu conceito, que até então não alcançou um entendimento unânime entres os estudiosos da área. Além disso, muitas vezes é definida como um transtorno mental, o que acaba levando a crer erroneamente que as pessoas acometidas dela possuem uma doença mental, sem capacidade de discernimento.

2.1.1 As Primeiras Percepções Sobre Sociopatia

O conceito de sociopatia passou por diversas mudanças no decorrer do tempo, sendo entendida como doença mental, doença moral até chegar ao conceito mais discutido hoje, que é o de transtorno da personalidade antissocial. Ademais, numerosas são as nomenclaturas que descrevem o mesmo transtorno, dentre elas psicopatia, personalidades dissociadas, amorais, antissociais ou psicopáticas, todas estas serão utilizadas no decorrer deste estudo.

A sociopatia diz respeito ao transtorno da personalidade antissocial (TPA), uma forma típica do transtorno da personalidade (TP), mas não foi sempre entendida desta maneira. A definição, descrição e conceito sofreram diversas modificações com o passar dos anos, tanto em termos clínicos, como no contexto forense, de modo que até então não houve ainda um consenso entre as áreas.

Cristina Soeiro e Rui Gonçalves³ consideram que existem diversas definições para a sociopatia e isso se dá pelo fato de a sua utilização ser motivada por vários

defeituosas, motivos pelo qual o impulsionava ao crime, surgindo, a partir desse estudo, a teoria do criminoso nato. (SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Lombroso no Direito Penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>> Acesso em: 06 de maio de 2017.)

² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008 p. 16.

³ SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. **Análise psicológica**. v. 28. n. 1, jan. 2010. Lisboa, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v28n1/v28n1a16.pdf>>. Acesso em: 28/05/2017, p. 237.

aspectos, desde a prática científica até o país em que o tema é discutido, e suas respectivas legislações. Apesar disso, no que se refere à aproximação entre a análise psicológica e jurídica do tema, vem sendo de grande impacto para os estudos práticos e teóricos o trabalho desenvolvido por Robert Hare, pois possibilitou que investigações, em realidades culturais diversas, fossem realizadas no contexto forense, clínico-forense e clínico.

Por muito tempo, uma corrente mais conservadora entendeu a sociopatia como uma doença mental e, apesar de superada, esta corrente ainda é muito utilizada. Um reflexo disso é a definição da palavra “psicopatia” trazida pelo Dicionário Aurélio⁴, que dentre seus significados, apresenta a expressão “designação comum às doenças mentais”.

Analisando ainda a nomenclatura “psicopatia”, mais utilizada atualmente para se referir ao transtorno da personalidade antissocial, esta vem do grego e significa “psiquicamente doente”, sendo usada pelos médicos, durante todo o século XIX, para se referir às pessoas portadoras de doença mental⁵. Entretanto, essa corrente foi fortemente criticada, pelo fato de transtorno da personalidade e transtorno mental não se confundirem, como será visto mais adiante em tópico específico.

Apesar de não ser o primeiro a trazer um conceito propriamente dito, Girolamo Cardano fez uma das primeiras descrições de comportamento que podem ser associadas à ideia de personalidade psicopática, falando sobre perversidade, mas sem alcançar a total insanidade, pois as pessoas que sofriam desse comportamento tinham capacidade para coordenar suas vontades. No mesmo período, Pablo Zacchia trouxe, através da sua obra “Questões Médico Legais”, concepções essenciais que logo dariam significado aos transtornos da personalidade, bem como à sociopatia⁶.

Antes de chegar especificamente no transtorno da personalidade antissocial, longo foi o período de estudos sobre personalidade e comportamentos anormais de alguns

⁴ DICIONÁRIO do Aurélio. **Dicionário Aurélio de Português Online**. Publicado em: 24/09/2016, revisado em: 27/02/2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/psicopatia>>. Acesso em: 28/05/2017.

⁵ NUNES, Laura M. Crime – Psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. 2009. Disponível em: <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?sid=b7e6eb0d-6c37-4a18-ab9a-17abc63f918b%40sessionmgr4009&vid=4&hid=4001>> Acesso em: 28/05/2017.

⁶ BALLONE, G.J.; MOURA, E.C.. **Personalidade Psicopática**. PsiqWeb. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>> Acesso em: 28/05/2017

indivíduos e três são as principais vertentes da medicina mental que influenciaram o seu surgimento, sendo elas o alienismo⁷ francês, a psiquiatria britânica e a psiquiatria alemã. A seguir, portanto, serão exploradas essas três correntes a fim de se analisar como se deu o estudo acerca do transtorno no decorrer do tempo e os debates que influenciaram a definição atual do conceito de sociopatia.

2.1.1.1 Alienismo francês

Em 1801, Phillippe Pinel⁸, lançou o *Traité médico-philosophique sur l'aliénation mentale ou La manie*, a primeira obra da corrente francesa que descrevia a sociopatia como uma loucura moral, e nesta abordava o transtorno como uma perturbação moral de caráter hereditário, o que ele definiu como uma “mania sem delírio” ou *folie raisonnante* (loucura raciocinante) e que corresponde a uma anomalia degenerativa. Na sua obra, o autor discorre que chegou a esta definição ao observar casos em que os pacientes apresentavam um estado de agressão repentina, violência e degradação afetiva, mas sem afetar sua cognição, entendimento, percepção, capacidade de julgamento, imaginação e memória, de modo que esses demonstravam-se intactos.

A “mania sem delírio”, apresentada por Pinel para representar a sociopatia, trazia um significado de mania distinto do atual, visto que hoje a mania é compreendida como um dos tipos de transtorno bipolar, e se caracteriza por quadros frequentes e que mais gera internações graves, por resultar em drásticas mudanças de comportamento e conduta, abalando o humor e causando uma desordem de consciência, assim, o sono, a cognição, as funções motoras e psíquicas, além do seu nível de energia, ficam em parcial vigiância⁹. Enquanto que, por outro lado, o conceito trazido por Pinel corresponde a uma condição de furor persistente, instintivo, e de desordem afetiva, sendo que mesmo agindo com violência, os

⁷ Por alienismo entende-se o estudo das doenças mentais.

⁸ Pinel, Philippe. Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania (1801). Tradução por Maria Vera Pompeo de Camargo Pacheco. Revisão técnica pelo Prof. Dr. Mário Eduardo Costa Pereira, ambos do Laboratório de Psicopatologia Fundamental da Unicamp. **Revista latino-americana de psicopatologia fundamental**. São Paulo, v. 7, n. 3, p. 117-127, Setembro, 2004.

⁹ MORENO, Ricardo Alberto; MORENO, Doris Huppfeld; RATZKE, Roberto. Diagnóstico, tratamento e prevenção da mania e da hipomania no transtorno bipolar. **Rev. Psiq. Clín.**, v. 32, n. Supl. 1, p. 39-48, 2005.

afetados não apresentavam prejuízos acerca do entendimento das suas ações, não podendo, portanto, serem considerados delirantes.

Seguindo parcialmente os estudos de Pinel, Jean-Étienne Esquirol usou o termo “monomania”, ao invés de “mania sem delírio”. Para este autor, a monomania era um tipo de loucura racional, uma insanidade que alguns sofriam e que era caracterizada por delírios específicos e fixos.

Para Esquirol¹⁰, três eram os tipos de monomania, uma que afetava a inteligência do sujeito e prejudicava o seu entendimento, chamada de monomania intelectual; outra que afetava a capacidade de sentir, influenciando no comportamento, nas relações interpessoais, hábitos e paixões, mas sem afetar a inteligência, chamada de monomania afetiva; e, por fim, havia a monomania instintiva, ou “monomania sem delírio”, como também era chamada, que interferia nas vontades e fazia com que o indivíduo agisse em decorrência de impulsos irresistíveis, sem que houvesse interesses ou motivos para tal.

Outros psiquiatras franceses, seguiram a concepção de monomania instintiva, baseada em ideologias e valorações que perduraram por todo o século XIX na escola francesa e influenciaram psiquiatras como Magnan, Delmas e Dupré nos seus trabalhos¹¹. Ocorre que seus estudos eram baseados puramente em sintomas comportamentais para sustentar a existência do delírio (assim como eram os feitos por Pinel) e, por esta razão, foram criticados pelos círculos científicos da época¹².

Benedict Augustin Morel partiu da sua perspectiva religiosa para criar uma teoria sobre o transtorno da personalidade através do seu Tratado de Degenerescências, datado de 1857, ou seja, para ele o que hoje é tido como um transtorno da personalidade, era uma degeneração, um tipo de desvio primitivo que afetava alguns seres humanos e era transmitido hereditariamente. Posteriormente, Valentin Magnan resgatou as ideias de Morel, mas sob o ângulo do evolucionismo, inferindo à

¹⁰ ESQUIROL, Jean-Étienne-Dominique. *Des Maladies Mentales Considerées Sous Les Rapports Médical, Hygiénique Et Médico-légal*. Volume 2. Paris: Chez J.B. Baillière, 1838, p. 803-804.

¹¹ BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Psicanálise*. Disponível em: < http://br.librosintinta.in/biblioteca/pdf/DcMLCoAgDADQGzIM-tBtpjNdDCc2quPXg1fN-g4QOQqr5YTEhQ3FHeV2cYCeF3Cj_LpeO2D8D-MkGUifJooEflv8BH4Nc_gA.htm> Acesso em: 28/05/2017

¹² MATHES, Priscilla Gomes; SILVA, Felipe Basso. **DO PSICOPATA AO ANTISSOCIAL**: a construção sócio-histórica do transtorno de personalidade antissocial (TPA) nos saberes psi. Anais do 13º Seminário Nacional de História da Ciência e da Tecnologia, 2012. Disponível em: < http://www.13snhct.sbhct.org.br/resources/anais/10/1345085995_ARQUIVO_trabalhocompletoMATHE SBASSO13sbhct.pdf> Acesso em: 12/07/2017.

degenerescência um estado patológico que interferia no progresso natural da espécie, pois consistia em um desequilíbrio físico e mental do sujeito¹³.

2.1.1.2 Psiquiatria britânica

Além da francesa, a psiquiatria britânica teve uma importante influência na evolução dos estudos sobre o conceito de sociopatia. O primeiro médico britânico a tratar sobre o assunto foi James Cowles Prichard, que avançou os estudos sobre as “manias sem delírio”, abordando sob outro viés as perturbações que afetam a mente.

Em 1835, Prichard introduziu o conceito de *moral insanity* (insanidade moral) por intermédio da sua obra “*Treatise on Insanity and Other Disorders Affecting the Mind*”, enfatizando sujeitos com moral e princípios de conduta depravados significativamente e com forte indicação de comportamentos antissociais. Além disso, Prichard foi o predecessor da ideia de que o meio influencia no transtorno, sugerindo, portanto, medidas que possibilitassem a inserção dos indivíduos em ambientes adequados para superar o problema, o que resultou no desenvolvimento de escolas educativas para pessoas com desvio de comportamento¹⁴.

Em seu livro, James Cowles Prichard¹⁵ define:

*Moral Insanity, or madness consisting in a morbid perversion of the natural feelings, affections, inclinations, temper, habits, moral dispositions, and natural impulses, without any remarkable disorder or defect of the intellect or knowing and reasoning faculties, and particularly without any insane illusion or hallucination.*¹⁶

Ante o exposto, percebe-se que Prichard tratava a loucura moral não só como uma patologia, mas também como um defeito que deve ser censurado pela sociedade, haja vista os indivíduos por ela acometidos serem perturbados moralmente, o que interferia nas suas condutas, mas sem influenciar na sua capacidade de raciocínio.

¹³ ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. Nina Rodrigues e a loucura epidêmica de Canudos. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, 2000, v. 3, n. 2, p. 140.

¹⁴ SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. **Análise psicológica**. v. 28. n. 1, jan. 2010. Lisboa, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v28n1/v28n1a16.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017, p. 228.

¹⁵ PRICHARD, James C. ***A Treatise on Insanity and Other Disorders Affecting the Mind***. Filadélfia: E. L. Carey & A. Hart, 1837, p. 16.

¹⁶ “Insanidade moral, ou loucura, consiste em uma perversão mórbida dos sentimentos naturais, afeições, inclinações, temperamento, hábitos, disposições morais e impulsos naturais, sem qualquer desordem ou defeito notável do intelecto ou faculdades de conhecimento e raciocínio, e particularmente sem qualquer ilusão insana ou alucinação.” Tradução livre.

2.1.1.3 Psiquiatria alemã

Como visto até aqui, inúmeras expressões foram utilizadas no decorrer do tempo para tentar transmitir a ideia da sociopatia, entretanto, o termo “psicopatia”, conhecido hoje, foi introduzido pela primeira vez pela Escola Alemã de Psiquiatria, com o objetivo de retratar características associadas a comportamentos difíceis de explicar. Koch foi o primeiro a utilizar especificamente esta terminologia, definindo-a como uma anomalia de caráter que perpassa por particularidades natas, até mesmo decorrentes de moléstia psíquica e que não eram consideradas como doenças, anomalia esta que ele chamou de inferioridade psicopática¹⁷.

Apresentando ideias também sobre as inferioridades psicopáticas, Otto Gross ostentou um enfoque diverso, afirmando que as diferenças de caráter dos sujeitos eram determinadas pelo atraso dos neurônios para neutralizarem-se depois de uma descarga elétrica. Assim, caso a estabilização neuronal fosse rápida, os indivíduos seriam tranquilos; sendo mais devagar, de forma que, para se estabilizar, houvesse uma certa lentidão, os sujeitos seriam portadores da inferioridade¹⁸.

Logo, para Otto Gross, ser portador da inferioridade psicopática ou não dependia da velocidade que os neurônios levavam para se estabilizarem depois de uma descarga elétrica, de modo que, se a estabilização ocorresse de forma lenta, havendo uma duração maior de estimulação, o indivíduo era considerado portador da inferioridade. Caso, por outro lado, a estabilização neuronal após o estímulo da descarga elétrica ocorresse de maneira mais rápida, o sujeito avaliado era considerado normal.

Entre 1887 e 1915, Emil Krepelin expôs importantes estudos, que foram sendo atualizados a cada nova edição do seu livro *Psychiatry: Ein Lehrbuch*. Primeiro, ele identifica o sujeito moralmente insano, que não é capaz de conter desejos egoístas e busca a gratificação imediata. Na edição de 1896, referiu-se a esta incapacidade como “estados psicopáticos”, que eram formas de degeneração, assim como as

¹⁷ SILVA, Patrícia Isabel Tavares Morais da. **Perturbações da Personalidade e Psicopatia**: Estudo Numa População Reclusa e Ex-reclusa. 2015. Dissertação. Orientador: Professor Doutor José de Almeida Brites. (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa.

¹⁸ BALLONE, G.J.; MOURA, E.C.. **Personalidade Psicopática**. PsiquWeb. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>> Acesso em: 28/05/2017

obsessões, insanidades impulsivas e perversões sexuais, e, em seguida, utilizou o termo “personalidades psicopáticas” para falar das degenerações¹⁹.

Já em 1904, Kraepelin fez a distinção de quatro “tipos de pessoas”, que correspondem ao que, hoje, são as personalidades antissociais, estando no primeiro grupo os mentirosos e trapaceiros depravados, mas que careciam de moral interna e senso de responsabilidade com os outros; no segundo grupo, estariam os impulsivos, que se envolviam em crimes, mas que nestes não buscavam ganhos materiais; no terceiro tipo estavam os criminosos profissionais, que não eram impulsivos e, muitas vezes, mostravam-se educados e sociáveis, mas no fundo eram calculistas, egoístas e manipuladores; e, por fim, estavam os vagabundos mórbidos, incapazes de assumir responsabilidades²⁰.

Nas versões finais do seu livro, Kraepelin se aproximou bastante dos perfis traçados pelos autores contemporâneos, descrevendo os psicopatas como sujeitos incapazes de demonstrar afeição ou volição, portadores de personalidades antissociais que agem diversas vezes de maneira destrutiva e ameaçadora, com ausência de reação emocional e simpatia, sem que pudessem ser encaixados no conceito de psicóticos, nem de neuróticos²¹.

Outros pesquisadores se dedicaram a descrever quadros semelhantes sob um ponto de vista clínico, como o psiquiatra alemão Kurt Schneider, que definiu a sociopatia como uma personalidade psicopática, um subtipo do que ele entendia por personalidades anormais, as quais refletem o perfil daquelas pessoas que, mesmo tendo a sua cognição intacta, sofrem em decorrência da sua anormalidade e trazem sofrimento também para a sociedade, afirmando ainda que este não era um quadro transitório, mas um estado fixo, permanente²².

Schneider considerava psicopatia e doença mental como coisas distintas, acreditava que não fazia sentido algum alguém as confundir, isto porque doença mental nada tem a ver com uma perturbação relacionada à psique humana. Nesta ótica, ele

¹⁹ MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; MORTEN, Birket-Smith; DAVIS, Roger. **Psychopathy: Antisocial, Criminal, and Violent Behavior**. Nova York: 2003, p. 9 – 10.

²⁰ *Idem*.

²¹ *Idem*.

²² GARRIDO, Francisco José Sánchez. *Fisionomia de le psicopatia: Concepto, origen, causas y tratamiento legal*. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. 3. Ed. n. 2. Madrid: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2009. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:DerechoPenalyCriminologia-2009-2-10003/PDF>> Acesso em: 27/05/2017.

entendia a psicopatia como uma personalidade com uma certa quantidade de desvios em suas características, desvios estes que já nascem com os indivíduos²³. Assim, a partir do estudo dos desvios das características, Schneider identificou as personalidades psicopáticas como as personalidades que “sofrem por sua anormalidade ou fazem sofrer, sob influência desta, a sociedade”²⁴.

Entretanto, as concepções alemãs sobre a sociopatia passaram a perder o destaque que detinha na época, isto porque, com os avanços e influência da psicanálise e da psiquiatria, tais concepções se tornaram-se atrasadas, pois os conceitos de sociopatia foram sendo associados ao transtorno antissocial, o que é predominante desde então.²⁵

2.1.2 O conceito atual de sociopatia e suas principais influências

Como visto, apesar das contribuições que os estudiosos anteriores proporcionaram, o marco fundamental para a evolução nos estudos da sociopatia surgiu em 1941, com Hervey Cleckley, um psiquiatra que se tornou um dos mais importantes autores sobre sociopatia da época e escreveu o livro “*The mask of sanity*”, no qual tentava esclarecer, através de uma descrição clínica mais detalhada, o transtorno da personalidade antissocial. Além disso, estabeleceu características e critérios para o diagnóstico da sociopatia, complementados mais tarde por Hare, Hart e Harpur²⁶.

Em seu livro, Cleckley²⁷ explica como é importante falar sobre o transtorno e descreve casos clínicos dos seus pacientes, além disso, lista 16 características que são essenciais para reconhecê-los e distingui-los, são elas:

1. *Superficial charm and good "intelligence";*
2. *Absence of delusions and other signs of irrational thinking;*
3. *Absence of "nervousness" or psychoneurotic manifestations;*
4. *Unreliability;*
5. *Untruthfulness and*

²³ SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. **Análise psicológica**. v. 28. n. 1, jan. 2010. Lisboa, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v28n1/v28n1a16.pdf>>. Acesso em: 30/07/2017, p. 229.

²⁴ OLIVEIRA, Frederico Abrahão. **Manual de Criminologia**. Porto alegre: Editora Sagra, 1992, p.65-66.

²⁵ HENRIQUES, Rogério Pais. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, 2009, v. 12, n. 2, p. 288.

²⁶ BALLONE, G.J.; MOURA, E.C. **Personalidade Psicopática**. PsiquWeb. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>> Acesso em: 28/05/2017

²⁷ CLECKLEY, Hervey Milton. *The Mask of Sanity*. 5. ed. Augusta: Emily S. Cleckle, 1988, p. 338-339.

*insincerity; 6. Lack of remorse or shame; 7. Inadequately motivated antisocial behavior; 8. Poor judgment and failure to learn by experience; 9. Pathologic egocentricity and incapacity for love; 10. General poverty in major affective reactions; 11. Specific loss of insight; 12. Unresponsiveness in general interpersonal relations; 13. Fantastic and uninviting behavior with drink and sometimes without; 14. Suicide rarely carried out; 15. Sex life impersonal, trivial, and poorly integrated; 16. Failure to follow any life plan.*²⁸

*The mask of sanity*²⁹ apresenta a sociopatia como um tipo grave de anormalidade, diferente das consideradas como doença mental. A característica mais marcante para fazer tal distinção é a impossibilidade de identificar uma alteração no raciocínio, de modo que o sociopata apresenta uma "máscara convincente de sanidade", conforme frisa o autor, demonstrando uma imagem estrutural sólida e substancial de uma personalidade sã, racional e de funcionamento normal.

O referido livro de Hervey Cleckley influenciou diversos pesquisadores atuais, inclusive um dos maiores especialistas do assunto, o psicólogo Robert Hare³⁰, que criou uma ferramenta de medição e diagnóstico da psicopatia, utilizada no mundo inteiro, a chamada *Psychopathy Checklist*. Hare utilizou como princípio orientador do *Psychopathy Checklist* as características da psicopatia classificadas por Cleckley para elaborar uma espécie de teste, que seria usado por médicos e pesquisadores.

Ademais, apesar de o presente estudo monográfico, bem como muitos pesquisadores, escritores e médicos, não considerarem como distintas as expressões "psicopatia" e "sociopatia", para Hare³¹ elas são. O autor defende que a terminologia correta é "psicopatia", por considerar que a síndrome surge de elementos psicológicos, biológicos e genéticos, enquanto que a "sociopatia" é originada exclusivamente por experiências do início da vida do indivíduo e por razões sociais.

²⁸ 1. Charme superficial e boa "inteligência"; 2. Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3. Ausência de "nervosismo" ou manifestações psiconeuróticas; 4. Não confiabilidade; 5. Verdade e insinceridade; 6. Falta de remorso ou vergonha; 7. Comportamento antissocial inadequadamente motivado; 8. Fraco julgamento e falha em aprender pela experiência; 9. Egocentrismo patológico e incapacidade para o amor; 10. Pobreza geral nas principais reações afetivas; 11. Perda específica de percepção; 12. Falta de resposta nas relações interpessoais gerais; 13. Comportamento fantástico e pouco convidativo com bebida e às vezes sem; 14. Suicídio raramente realizado; 15. A vida sexual é impessoal, trivial e pouco integrada; 16. Falha em seguir qualquer plano de vida. Tradução livre.

²⁹ CLECKLEY, Hervey Milton. *The Mask of Sanity*. 5. ed. Augusta: Emily S. Cleckle, 1988, p. 368 – 369.

³⁰ HARE, Robert D. Hare. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Editora Artmede, 2013, p. 46-47.

³¹ *Ibidem*, p. 39.

Neste contexto, percebe-se que, ao longo da história, o transtorno da personalidade aqui discutido passou por diversas definições até chegar ao entendimento que hoje prevalece. “Insanidade moral”, “transtorno ou neurose de caráter”, e, o popularmente conhecido, “psicopatia”, são termos que surgiram e foram modificados com o tempo para descrever a desarmonia refletida no âmbito intrapsíquico e nas relações entre os indivíduos, trazendo consequências penosas para aqueles que detém o transtorno³².

Hoje, como já mencionado no início do capítulo, muitos ainda defendem que a sociopatia corresponde a uma doença mental, pensamento este que não merece prosperar tendo em vista a ausência de qualquer estudo que comprove a deficiência cognitiva ou racional dos sociopatas. Para outros autores, como é o caso de Ana Beatriz Silva³³, os sociopatas não têm capacidade de respeitar as normas sociais e jurídicas, mas isso não ocorre porque ele é acometido por uma doença mental, ele tem total discernimento e consciência do que está fazendo, e isso seria uma consequência de uma doença ou loucura moral.

No entanto, o conceito mais utilizado atualmente é o de transtorno de personalidade antissocial, e foi introduzido no final do século XVIII para designar um conjunto de patologias que não podiam ser incluídas em outras áreas de transtornos mentais³⁴.

Em 1995, o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais), conhecido como DSM-IV, incluiu a seguinte descrição acerca do transtorno:

301.7 Transtorno de Personalidade Antissocial

Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial.³⁵

Além do DSM-IV, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), que tem como responsável pela revisão a

³² DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008, p. 268

³³ SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**, Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008 p.32.

³⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Para Operadores do Direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011, p. 162.

³⁵ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 107.

Organização Mundial da Saúde (OMS), trata também da sociopatia, mas como transtorno de personalidade dissocial, categorizando-o da seguinte forma:

F60.2. Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da):

- Amoral
- anti-social
- associal
- psicopática
- sociopática³⁶

Conclui-se, portanto, que, apesar das diversas concepções, o que prevalece atualmente é o que advém dos entendimentos médico-científicos, e estes compreendem a sociopatia como um transtorno de personalidade antissocial, que resulta no desvio dos comportamentos e das condutas dos sujeitos que a portam. Claro que este não é um entendimento unânime, de modo que alguns autores veem sociopatia e transtorno da personalidade antissocial como coisas distintas, e isso se dá pelo fato, inclusive já mencionado, de a sociopatia ser um assunto complexo e ainda inconclusivo.

2.1.3 Transtorno da Personalidade

Seria falha a pretensão de revelar as características que compõem a personalidade do sociopata sem antes analisar o que se entende por personalidade em si, a que se referem os distúrbios da personalidade e como podem estes serem identificados. Logo, para alcançar tais entendimentos, torna-se necessário percorrer por estudos da Psicologia e Psiquiatria, que melhor depreendem tais pontos.

Platão e Aristóteles, por anos, dedicaram-se a estudos para encontrar explicações acerca do comportamento humano, mas foi Teofrasto, sucessor de Aristóteles, que

³⁶ ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **CID 10**. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: 18/05/2017.

no século III a.C. descreveu, de maneira mais clínica, através da obra “Os Caracteres”, a personalidade e suas respectivas alterações³⁷.

As ideias de Teofrasto são consideradas uma das primeiras tentativas documentadas para caracterizar os diferentes padrões de comportamentos dos seres humanos. Sua obra descreve os estilos de personalidade como caracteres, e cada um destes retratava características comuns a determinados grupos de pessoas, sendo esta perspectiva chamada de nomotética; por outro lado, descrevia estilos primários da personalidade, considerando as diferenças possíveis dentro de cada grupo, em cada estilo por ele proposto, o que chamava de perspectiva idiográfica.³⁸

O filósofo grego Hipócrates, em meados dos séculos IV e V a.C., criou a “teoria dos quatro humores corporais”, discutindo que os transtornos da personalidade eram originados no próprio corpo humano e que, através de “humores”, ou seja, fluidos orgânicos, eram originados os comportamentos de cada indivíduo, a exemplo do catarro, que estava associado às pessoas frias e sem emoções³⁹.

Os psicólogos contemporâneos, por sua vez, entendem que personalidade se refere a padrões relativamente consistentes e duradouros de pensamento, percepção, sentimento e comportamento, que juntos dão uma identidade distinta a cada pessoa. Sendo assim, a personalidade é um “constructo sumário”, e dentro deste estão incluídos os pensamentos, emoções, interesses, atitudes, capacidade, motivos e etc.⁴⁰

Friedman e Schustack⁴¹ trazem que a personalidade possui alguns aspectos essenciais que podem ajudar a compreender a natureza de cada indivíduo, mesmo

³⁷ LARROSA, Vicente Rubio. **Los trastornos de la personalidad. Sus tipos**. Disponível em: <<http://usuarios.discapnet.es/border/tlprubio.htm>> Acesso em: 27/05/2017.

³⁸ CARVALHO, Lucas de Francisco; AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Considerações Gerais Acerca da Proposta de Teofrasto para o Estudo da Personalidade. **Revista Psicologia e Saúde**. v. 2, n. 2, jul. - dez. 2010, p. 78.

³⁹ GARRIDO, Francisco José Sánchez. *Fisionomia de le psicopatía: Concepto, origen, causas y tratamiento legal*. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. 3. Ed. n. 2. Madrid: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2009. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:DerechoPenalyCriminologia-2009-2-10003/PDF>> Acesso em: 27/05/2017.

⁴⁰ DAVIDOFF, Linda F.. **Introdução à Psicologia**. 3. ed. São Paulo: Editora Pearson Makron Books, 2001, p. 504.

⁴¹ FRIEDMAN, Howard S.; SCHUSTACK, Miriam W.. **Teorias da Personalidade: Da Teoria Clássica à Pesquisa Moderna**. 2. ed. Tradução: Beth Honotaro. São Paulo: Editora Pearson, 2011, p. 2-3.

que esta seja complexa, e, quando analisados em conjunto, estes aspectos contribuem para a identificação, determinação e compreensão da personalidade.

O primeiro aspecto entendido por tais autores⁴² é a influência de forças do inconsciente, que atingem o indivíduo e que não estão na sua consciência. Além disso, há a influência das forças do ego, que contribuem com a sensação de *self*, ou identidade, pois as pessoas, na maioria das vezes, esforçam-se para manter uma consistência em seu comportamento. Em terceiro lugar, a espécie humana é um ser biológico com natureza física, genética, temperamental e fisiológica única, ou seja, cada um possui seu próprio sistema biológico.

Os autores entendem que as pessoas são, ainda, condicionadas e modeladas pelo ambiente em que estão inseridas e pelas experiências vivenciadas, sendo, portanto, a cultura um aspecto essencial para determinação do indivíduo. Outro aspecto é a dimensão cognitiva, pois as pessoas pensam e explicam ativamente os acontecimentos de forma única; ademais, uma pessoa é a junção de traços, habilidades e predisposições específicas, que determinam suas aptidões e vocações. Por fim, há a dimensão espiritual em relação a si mesmo, visto que as pessoas buscam sempre a autossatisfação e a interação contínua entre pessoa-ambiente⁴³.

As características de personalidade formam um padrão e, através deste, os indivíduos se comportam nas suas relações interpessoais. Este padrão é formado por comportamentos típicos, persistentes e estáveis dos indivíduos que se refletem nas circunstâncias do convívio em sociedade, nas relações familiares e, ainda, no ambiente de trabalho. As características de personalidade e o comportamento do indivíduo vão criar uma imagem dessa pessoa, imagem esta que será referência de comportamento em cada situação para os demais observadores⁴⁴.

Para que se considere como transtorno da personalidade, entretanto, é necessário ir além dos traços da personalidade, pois é exigido que seja constatado um padrão inalterável de comportamento e experiência interna, de modo que se afaste da

⁴² FRIEDMAN, Howard S.; SCHUSTACK, Miriam W.. **Teorias da Personalidade: Da Teoria Clássica à Pesquisa Moderna**. 2. ed. Tradução: Beth Honotaro. São Paulo: Editora Pearson, 2011, p. 2-3.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015, p. 100.

cultura do sujeito e se manifeste nas áreas cognoscitivas, da atividade interpessoal, dos impulsos e afetivas⁴⁵.

Há certa dificuldade em se investigar a normalidade psicológica, visto que cada personalidade é formada por projeções complexas e se apresenta em cada indivíduo de maneiras diferentes. Sendo assim, Delton Croce e Delton Croce Júnior entendem que o conceito de uma personalidade normal é residual, ou seja, um sujeito que não se inclui em nenhuma das classificações das diferentes patologias psiquiátricas, comportando-se de acordo com os padrões da sociedade, apresenta normalidade psicológica. O indivíduo anormal, por sua vez, será aquele desadaptado ao meio social, que se afasta da concepção de homem médio⁴⁶, em decorrência de algum desequilíbrio ou debilidade nas projeções biológicas, antropológicas, filosóficas, psicológicas, sociais ou metafísicas do indivíduo⁴⁷.

Kaplan, Sadock e Grebb⁴⁸ definem “personalidade” como a universalidade de traços da emoção e do comportamento que vão formar o indivíduo, caracterizá-lo na sua vida cotidiana de forma estável e previsível. Contudo, identificada uma variação destes traços que comprometa o funcionamento do caráter, levando a padrões além da faixa encontrada na maioria dos indivíduos, resta demonstrado um transtorno da personalidade. Desta forma, os transtornos da personalidade estão relacionados aos conjuntos de traços enraizados, intransigentes e inadaptados, que começam a ser reconhecíveis na adolescência e persistem pelo resto da vida⁴⁹.

Fiorelli e Mangini⁵⁰, no entanto, têm uma concepção diferente, para eles, cada pessoa possui aspectos positivos ou negativos da personalidade, sendo um equívoco dizer que existem personalidades normais ou características normais da personalidade, isto porque cada traço da personalidade se apresenta de uma forma e juntos eles podem ser combinados de maneiras infinitamente diferentes. Isso

⁴⁵ MOLINA, Antônio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 324.

⁴⁶ A expressão “homem médio” é usada no meio jurídico para se referir aos comportamentos e condutas ideais que são esperados pelos seres humanos dentro do meio social.

⁴⁷ CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 629.

⁴⁸ KAPLAN, Harold. I; SADOCK, Benjamin J.; GREBB, Jack A. **Compêndio de Psiquiatria**. 7. ed. Tradução: Dayse Batista. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1997, p. 686.

⁴⁹ DAVIDOFF, Linda F.. **Introdução à Psicologia**. 3. ed. São Paulo: Editora Pearson Makron Books, 2001, p. 581.

⁵⁰ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015, p. 100-101.

ocorre pelo fato de as características da personalidade se manifestarem sempre de forma conjunta, sobreposta, intercalada e alternada, dependendo da situação e da intensidade que o indivíduo está vivendo.

Teoricamente, o normal é aquele formado por fatores hereditários que integram uma personalidade média, ou seja, o comportamento, caráter e inteligência que compõem a estrutura psíquica do indivíduo, funcionam em harmonia, encaixando-o, portanto, nos padrões aceitáveis da sociedade. Vez ou outra é possível identificar uma alteração na personalidade humana, mostrando-se anormal no sentido de ser ou agir, entretanto, tal situação não deve ser sempre caracterizada como um distúrbio, pois é possível haver variantes, mas ainda respeitando os limites da normalidade. Entretanto, pode o indivíduo receber estímulos que gerem uma reação obsessiva ou dissociativa, adquirindo tamanha intensidade que resulte em no transtorno da personalidade⁵¹.

Nesse sentido, Rita Atkinson, Richard Atkinsono, Edward Smith, Daryl Bem e Susan Nolen-Hoeksema, entendem que, por não se sentirem perturbadas ou ansiosas, não perderem contato com a realidade e nem demonstrarem desordem comportamental muito nítida, as pessoas com transtorno de personalidade não se sentem motivadas a mudar seu comportamento e constituem modos imaturos e inadequados de estresse e resolução do transtorno⁵².

2.1.4 Transtorno da Personalidade X Transtorno Mental

É muito comum associar sociopatia a loucura, a doença mental, entretanto, como já abordado anteriormente, a sociopatia diz respeito a um transtorno da personalidade, não devendo este, por sua vez, ser entendido como sinônimo de transtorno mental. Esta é uma confusão ainda muito frequente e que traz diversos obstáculos para a solução de problemas como o tratamento dado ao sociopata infrator, que não pode

⁵¹ CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 673-674.

⁵² ATKINSON, Rita L.; ATKINSON, Richard C.; SMITH, Edward E.; BEM, Daryl J.; NOLEN-HOEKSEMA, Susan. **Introdução à Psicologia de Hilgard**. 13. ed. Tradução: Daniel Bueno. Porto Alegre: Editora Artmed. 2002, p. 576.

ser tratado como um doente mental, mas sim como um sujeito de discernimento intacto.

A etimologia da palavra “psicopatia”, um dos termos mais utilizados para se falar sobre o transtorno, é uma das grandes responsáveis por essa confusão, isto porque, caso alguém procure no dicionário, encontrará como origem da palavra a junção de *psyché* + *pathos*, de forma que *psyché* significa alma, e *pathos*, significa doença, sendo assim muito intuitivo relacionar o sentido da palavra a uma doença mental.

Sob o ponto de vista da psicologia, transtorno mental, também conhecido como doença ou transtorno psiquiátrico, é uma expressão utilizada em substituição à expressão, já obsoleta, “doença mental”. Este distúrbio, que se caracteriza pela identificação de comportamentos anormais, sintomas psicológicos e/ou funcionamento prejudicado, é extremamente penoso àquele que o possui, visto que afeta significativamente diversas esferas do funcionamento e pode causar imenso sofrimento clínico. Inúmeros fatores podem originar o transtorno, dentre eles estão os fatores químicos, genéticos, psicológicos, sociais e orgânicos⁵³.

O DSM-5⁵⁴ conceitua o transtorno mental como uma síndrome que perturba clinicamente a cognição, a regulação emocional ou o comportamento do indivíduo de maneira significativa, causando uma disfunção biológica, psicológica ou do desenvolvimento funcional mental.

O transtorno mental é caracterizado, portanto, pela presença de elementos que alteram o humor, o comportamento, a inteligência e a capacidade de discernimento, de forma que os sujeitos por ele afetado sofrem um desequilíbrio mental, perdendo o juízo da realidade, o que gera desde delírios e alucinações a estados depressivos. As causas dos transtornos mentais são as mais variadas, como o uso de drogas, que pode causar alucinações enquanto o sujeito permanece intoxicado, ou uma doença cerebral, que gradualmente danifica as funções cognitivas, causando desorientação e perda de memória⁵⁵.

⁵³ AMERICAN Psychological Association. **Dicionário de Psicologia**. Tradução: Daniel Bueno, Maria Adriana Veríssimo Veronese e Maria Cristina Monteiro. 1. ed. Editora Artmed, 2010, p. 985.

⁵⁴ AMERICAN Psychiatric Association. **DSM-5, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 20.

⁵⁵ HERCULES, Hygno de Carvalho. **Medicina Legal: Texto e Atlas**. 1. ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2011, p. 664 - 665

Uma pessoa que sofre de insanidade não possui a capacidade de discernimento no momento em que comete suas ações, logo, não consegue identificar se elas são certas ou erradas⁵⁶. Assim, sendo identificada a insanidade de um sujeito que se encontra em julgamento, este será considerado um inimputável, não podendo responder pelos seus atos, recebendo, portando, a absolvição. Por conta disso, é muito comum que, nos tribunais, os advogados aleguem que o acusado não é um sociopata, mas que sofre de insanidade, sob a tentativa de privá-lo da condenação.

John Wayne Gacy, o palhaço assassino que torturou e matou mais de 33 jovens, é um dos sociopatas que, em julgamento, alegou ter múltiplas personalidades, mas nenhum dos médicos que o avaliaram entenderam que ele era incapaz de ser julgado, pois tinha suas faculdades mentais intactas. Ninguém nunca desconfiou de Gacy, pois ele era considerado cidadão modelo, um homem caridoso e de grande prestígio na cidade, ele era membro de um Conselho Católico, da Defesa Civil de Illinois, capitão-comandante da Defesa Civil de Chicago, tesoureiro de um partido, membro da Sociedade dos Nomes Santos, foi eleito o Homem do Ano, dentre outras coisas que camuflavam sua verdadeira personalidade⁵⁷.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais⁵⁸ ressalta que:

Transtornos mentais estão frequentemente associados a sofrimento ou incapacidade significativos que afetam atividades sociais, profissionais ou outras atividades importantes. Uma resposta esperada ou aprovada culturalmente a um estressor ou perda comum, como a morte de um ente querido, não constitui transtorno mental. Desvios sociais de comportamento (p. ex., de natureza política, religiosa ou sexual) e conflitos que são basicamente referentes ao indivíduo e à sociedade não são transtornos mentais a menos que o desvio ou conflito seja o resultado de uma disfunção no indivíduo, conforme descrito.

A psiquiatria forense entende que os transtornos da personalidade não são considerados doenças propriamente ditas, mas anormalidades do desenvolvimento psíquico, uma perturbação da saúde mental. Essas anormalidades acabam causando a desarmonia da afetividade e da incitabilidade com inserção deficiente

⁵⁶ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? Histórias Reais, Assassinos Reais.** Edição Definitiva. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014, p. 35.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 192 – 200.

⁵⁸ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.** 5. ed. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 20.

dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se nos relacionamentos interpessoais⁵⁹.

Mesmo que ainda existam médicos e pesquisadores que entendem a sociopatia como transtorno mental, esta não é a concepção da maioria, o que faz total sentido, tendo em vista que os sociopatas não apresentam os sintomas que caracterizam os transtornos mentais. Estes, como já mencionado, perdem a noção da realidade e deixam as pessoas desorientadas, diferentemente dos transtornos da personalidade, os quais não apresentam alucinações, angústia subjetiva intensa ou ilusões, pelo contrário. Assim, o comportamento de uma pessoa detentora de um transtorno deste jaez (e.g., sociopatas) advém de escolhas livres a partir das suas vontades, sendo racionais e conscientes do que estão fazendo e dos motivos que geraram suas ações⁶⁰.

Conclui-se, desta forma, que não deve a sociopatia ser entendida como uma doença mental, pois a parte cognitiva destes sujeitos é perfeitamente preservada, íntegra, de modo que eles sabem exatamente o que estão fazendo e têm total consciência sobre as consequências dos seus atos, estando o problema concentrado na sua empatia⁶¹.

2.2 PERSONALIDADE DO SOCIOPATA

O transtorno da personalidade que interessa à presente pesquisa é o transtorno da personalidade antissocial, visto que este é hoje compreendido pelo DSM-5 e pelo CID 10 como o transtorno que melhor define a sociopatia. Sendo assim, neste tópico, serão abordadas as características específicas deste transtorno, qual instrumento é utilizado para identificar os sociopatas e a relação dos sujeitos que possuem o transtorno com o crime.

⁵⁹ ABDALLA FILHO, Elias; MORANA, Hilda C. P.; STONELL, Michael H.. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**. Vol. 28. Suppl. 2. São Paulo. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt#back. Acesso em: 23/05/2017.

⁶⁰ HARE, Robert D. Hare. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Editora Artmede, 2013, p. 38.

⁶¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 18.

Os sociopatas possuem personalidades psicopáticas e demonstram no decorrer da sua vida, intensos transtornos instintivos, afetivos, de caráter ou temperamento, mas que não possuem perturbações de inteligência, sem apresentar sinais de deterioração ou degeneração dos elementos que integram a *psique*. Estes indivíduos sofrem, portanto, de anormalidade mental pré-constituída, uma instabilidade mental patológica, mas sem admitir uma efetiva enfermidade mental⁶².

Neste sentido, Rogério Paes Henriques⁶³ caracteriza o indivíduo que sofre de sociopatia da seguinte forma:

O psicopata possui uma profunda deficiência de *insight* (compreensão interna), que lhe acarreta um comprometimento grave em seu senso de avaliação da realidade. Ele é incapaz de estabelecer uma relação de empatia com outra pessoa. Esta deficiência é de difícil compreensão, já que ele utiliza todas as palavras, como se as compreendesse, mas, ao mesmo tempo, é alheio aos seus significados mais profundos. O psicopata não responde de forma convencional às manifestações de afeto e carinho.

Coeso na maior parte do tempo, o sociopata se apresenta como uma pessoa normal, causando boa impressão e agindo de forma respeitosa e racional. Ademais, por conseguir estruturar bem seus argumentos e disfarçar sua ausência de escrúpulos morais, consegue a simpatia de quem o cerca, além de agir adequadamente nas ocasiões sociais⁶⁴. Assim, é possível descrever o sociopata como insensível, imprudente e extremamente impulsivo, pois age querendo alcançar a gratificação instantânea e, para isso, esquematiza e manipula, desconsiderando qualquer preocupação com os demais⁶⁵.

Diferente do que se imagina, não é possível afirmar que todos os sociopatas são transgressores da lei e cometem crimes sangrentos, frios e cruéis, pois muitos deles, inclusive pela sua alta capacidade de manipulação e sedução, estão camuflados como CEOs (diretores executivos) em empresas multinacionais ou ocupando cargos políticos, atuando de maneira totalmente inescrupulosa para alcançar ou permanecer na liderança. Totalmente manipuladores, calculistas e frios,

⁶² CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 674.

⁶³ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, v. 12, n. 2, 2009, p. 291.

⁶⁴ COSTA, Joyce Serra Rodrigues. Ensaio sobre a psicopatia e a justiça restaurativa: a possibilidade de participação do psicopata nos processos restaurativos. In: **XII Revista do CEPEJ**. n. 12, jan./jun. 2013, p. 121.

⁶⁵ DAVIDOFF, Linda F.. **Introdução à Psicologia**. 3. ed. São Paulo: Editora Pearson Makron Books, 2001, p. 581.

nesse tipo de ambiente não medem esforços para alcançar o poder, mesmo que para isso seja necessário ignorar a moral, a ética e as leis.

O ambiente corporativo, inclusive, mostra-se ideal ao sociopata, visto que enfatiza suas características, como a frieza moral, a ausência de culpa ou remorso e o alto grau de dissimulação. Dentro de uma empresa, quanto mais alto for o cargo da pessoa, maior o poder que ela tem sobre os outros, o que é extremamente atrativo para o sociopata, que não vê o outro como colega de trabalho, mas como um inimigo ou instrumento para manipular, fazendo-o agir conforme os interesses do próprio sociopata e sem medir esforços para ser reconhecido⁶⁶.

Manipuladores e traiçoeiros, os sociopatas não entendem o porquê de as pessoas valorizarem e cultivarem tanto a verdade, visto que eles demonstram absoluta desconsideração por ela e não sentem intimidação alguma ao mentir, pelo contrário, não é incomum achar mais convincente um sociopata mentindo que uma pessoa sem o transtorno falando a verdade⁶⁷. Além disso, não manifesta nenhuma preocupação quando são encurralados por suas mentiras, pelo contrário, explicam-se com declarações que deixem as histórias mais consistentes ou, no mínimo, tentam confundir o seu interlocutor.

Não se deve pensar, evidentemente, que este é o único sinal de sociopatia que uma pessoa vai demonstrar, até porque, os sociopatas não são os únicos capazes de mentir, e, além disso, diversas são características que, em conjunto, irão resultar no diagnóstico do transtorno. No entanto, o que se precisa ter em mente é que esses indivíduos têm facilidade em mentir, não sentem remorso ou culpa ao fazer isso, e, ainda, não possuem preocupação alguma com o risco de serem descobertos.

2.2.1 Diagnosticando um sociopata

De acordo com especialistas, as origens do transtorno da personalidade antissocial são multifatoriais, ou seja, não decorre de um fator específico. Para o psiquiatra

⁶⁶ NEGRETTI, Natália. O colega ao lado. In: **Segredos da Mente: Psicopatas**. Ano 1, n. 1. São Paulo: Editora Alto Astral, 2015, p. 21 – 23.

⁶⁷ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, v. 12, n. 2, 2009, p. 290.

Antonio Pádua Serafim, podem contribuir para o surgimento do transtorno desde traumas psicológicos até questões genéticas, alguns pesquisadores acreditam ainda que fatores como negligência dos pais e conflitos no ambiente familiar, abusos físicos, verbais e sexuais também podem contribuir para o desenvolvimento do transtorno.⁶⁸

O diagnóstico da sociopatia é uma tarefa árdua, principalmente pela linha tênue que existe entre ela e outros transtornos da personalidade ou desvios sociais, não sendo raro confundir um sociopata com qualquer infrator da lei, com um hedonista, ou com um mero mentiroso, por exemplo. Nem todo sujeito considerado manipulador ou impulsivo é um sociopata, portanto não deve ser feita uma associação entre certas características soltas e a sociopatia de forma imediata, fazendo-se necessário um instrumento mais preciso de investigação.

Pensando nisso, Robert Hare⁶⁹ elaborou o PCL (*Psychopathy Checklist*), também chamado de Escala Hare, chegando posteriormente ao PCL-R (anexo 1⁷⁰), sua versão revisada e utilizada até hoje por especialistas do mundo inteiro. Com esse mecanismo, o objetivo de Hare era criar um diagnóstico para a sociopatia sem que houvesse o perigo de acabar confundindo-a com meros comportamentos desviantes, ou usando-a para justificar a criminalidade, ou ainda rotular pessoas que têm apenas a violação da lei como aspecto em comum.

Como já citado anteriormente, Hervey Cleckley influenciou Robert Hare, e muitos outros pesquisadores americanos e canadenses, nas pesquisas sobre a sociopatia. E a partir dessa influência Hare desenvolveu a sua própria escala para diagnosticar o transtorno, entretanto, depois de muito analisar e estudar os relatórios de Cleckley, Hare criou o PCL-R, claro que adequando a realidade atual, isto porque, com o passar do tempo, os estudos da Psicologia, Psiquiatria e Neurociência foram muito além daqueles realizados por Cleckley.

⁶⁸ AGUIAR, Érica. Desvendando o psicopata: Embora a ficção os apresente como criminosos, eles carregam um transtorno que merece atenção. *In: Segredos da Mente: Psicopatas*. Ano 1, n. 1. São Paulo: Editora Alto Astral, 2015, p. 4.

⁶⁹ HARE, Robert D. Hare. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Editora Artmede, 2013, p. 48.

⁷⁰ Entrevista Escala PCL-R. Disponível em: <<http://www.decision-making-confidence.com/hare-psychoopathy-checklist.html>> e <<https://curiosity.com/topics/the-hare-psychoopathy-checklist-revised-will-tell-you-if-youre-a-psychopath-maybe-curiosity/>>

É preciso entender que não é porque uma pessoa apresenta algum dos sintomas que ela é sociopata, a sociopatia é um conjunto de sintomas, não estes de maneira isolada, e é por isso que Robert Hare frisa diversas vezes que a *Psychopathy Checklist* deve ser realizada apenas por profissionais. Assim, Hare⁷¹ expõe os sintomas-chave, separados em sintomas emocionais/interpessoais e desvios sociais:

Emocional/interpessoal: eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador; emoções “rasas”;
 Desvio social: impulsivo; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoces; comportamento adulto antissocial.

A ideia primária do PCL-R era avaliar as pessoas que estavam passando por um processo criminal, e corresponde a um questionário composto por 20 questões, aplicado por um especialista em uma espécie de entrevista àquele com suspeita de psicopatia. O aplicador deve analisar o avaliado de acordo com os itens que questionam sobre as relações interpessoais, estilo de vida, capacidade de se envolver emocionalmente e desvios sociais. Depois, finalizada esta parte do processo, deve ser feita uma checagem de veracidade com documentos como históricos escolar, criminal, profissional e familiar, visto que o sujeito pode ter tentado manipular os resultados. Com as informações coletadas, o profissional fará uma classificação entre 0 e 40, em que 0 corresponde à ausência de sociopatia e 40 o grau máximo do transtorno⁷².

No Brasil, os estudos sobre a sociopatia não são tão avançados e, apesar de o PCL-R já ter sido traduzido e validado no Brasil, sua utilização ainda não é muito frequente. Esse atraso traz grandes prejuízos para a sociedade como um todo, visto que não é possível, no âmbito jurídico, por exemplo, solucionar um problema sem ao menos conseguir identificá-lo, isto, juntamente com a ausência de uma legislação específica, resulta em um tratamento ineficaz, em que apenas se suspendem os efeitos, mas não se consegue erradicar o problema.

⁷¹ HARE, Robert D. Hare. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Editora Artmede, 2013, p. 49.

⁷² NEGRETTI, Natália. A máscara da sanidade. In: **Segredos da Mente**: Psicopatas. Ano 1, n. 1. São Paulo: Editora Alto Astral, 2015, p. 8.

2.2.2 Crime e ausência de julgamentos morais

A sociopatia traz fortes repercussões no comportamento daquele que a possui, e isso ocorre porque este é um transtorno que afeta as emoções e as afeições do indivíduo. Assim, as pessoas com o transtorno da personalidade antissocial tendem a manipular os demais para satisfazer suas vontades e não sentem remorso por suas ações⁷³. No dizer de Manuel Cancio Meliá⁷⁴, a sociopatia corresponde a uma “cegueira moral”, visto que os sociopatas não possuem freios inibitórios para se comportar de acordo com as normas morais dentro da sociedade.

Conforme afirma Ana Beatriz Silva⁷⁵, os sociopatas podem se tornar violentos em situações insignificantes ou por motivos fúteis, manifestando uma agressividade imensa, e isto ocorre pelo fato de eles demonstrarem níveis de autocontrole extremamente reduzidos, respondendo às frustrações com ameaças e violência repentina. Tal situação se dá subitamente e em espaço de tempo curto e, da mesma forma, os sujeitos voltam a se comportar naturalmente, como se nada tivesse ocorrido, agindo sob total normalidade.

Além de serem incapazes de sentir compaixão por outras pessoas e possuírem um grande poder de manipulação, têm uma aparência completamente normal e são ótimos atores, em sua maioria. Essas características ajudam no contato dos sociopatas com suas vítimas e facilitam para eles as fazerem cair em suas armadilhas. Ademais, caso sejam descobertos, conseguem fingir insanidade ou qualquer outra coisa que os afaste de responsabilidade⁷⁶.

Indivíduos com sociopatia tendem a demonstrar um comportamento antissocial antes mesmo dos 15 anos, de modo que não possuem consideração alguma pelos direitos e sentimentos dos outros, resultando na incapacidade de manter vínculos íntimos, afetivos e recíprocos. Além disso, diferente daqueles que não sofrem do

⁷³ ESPINOSA, Manoel de Juan. *Psicopatía antissocial y Neuropsicología*. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.); CALATAYUD, Manuel Maroto (Coord.). **Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madrid: Editora Edisofer. 2013. p. 275.

⁷⁴ MELIÁ, Manuel Cancio. *Psicopatía Y Derecho Penal: Algunas consideraciones introductorias*. *Ibidem*, p. 533.

⁷⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008 p. 84.

⁷⁶ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? Histórias Reais, Assassinos Reais**. Edição Definitiva. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014, p. 33-34.

transtorno da personalidade antissocial, os quais conseguem adiar a satisfação das vontades quando estas vão de encontro com os princípios morais. Os sociopatas tendem a buscar a gratificação imediata, atendendo aos seus prazeres, mesmo que cientes das consequências, pois não se importam em serem pegos e não se arrependem das suas condutas⁷⁷.

Os sociopatas geralmente passam despercebidos, uma vez que, mesmo com uma personalidade perturbada, criam uma personalidade fictícia para dissimular seu comportamento violento e criminoso, passando-se por pessoas educadas e empáticas, o que comprova que esses sujeitos conduzem suas vidas de forma premeditada, planejada, e têm consciência de que sua conduta não é aceita pela sociedade, tendo também a capacidade de entender o que é considerado certo e errado.⁷⁸

No seu livro *Sem Consciência*, Robert D. Hare⁷⁹ explora casos de sociopatas e traz uma história interessante sobre um sociopata que cometeu crime de colarinho branco, desmistificando a ideia popular de que estes só cometem crimes com emprego de violência. No livro, o autor conta que, ao escrever em um artigo para o *The New York Times* em 1987, recebeu uma resposta do procurador Brian Rosner, de Nova York, na resposta, o procurador relatava estar em um caso cujo réu se chamava John Grambling Jr., e que este, com a ajuda de um comparsa, tinha fraudado diversos bancos, roubando US\$ 23,5 milhões. Em transcrições do julgamento ficava claro que Grambling ganhava a vida usando a manipulação como estratégia, de forma que, conforme descreve, “as fraudes baseavam-se quase inteiramente em aparências” e, ainda, que “Grambling e seu sócio conseguiram passar uma imagem de confiabilidade a uma longa lista de funcionários de muitas instituições de crédito”.

Ainda sobre a relação entre a sociopatia e a criminalidade, José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Mangini⁸⁰ demonstram que:

⁷⁷ DAVIDOFF, Linda F. **Introdução à Psicologia**. 3ª edição, São Paulo: Editora Pearson Makron Books, 2001, p. 581.

⁷⁸ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? Histórias Reais, Assassinos Reais**. Edição Definitiva. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014, p. 27- 28.

⁷⁹ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Editora Artmede, 2013, p.113 – 114.

⁸⁰ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015, p. 111.

Esses indivíduos encontram campo fértil no tráfico de drogas, no crime organizado em geral, na política, na religião; tornam-se líderes carismáticos e poderosos. Mentira, promiscuidade, direção perigosa, homicídios e sequestros compõem seus repertórios, em que não há sentimento de culpa, pois os outros não passam de “otários” que merecem ser ludibriados na disputa por sexo, dinheiro, poder etc.

Observa-se que sociopatas apresentam ausência acentuada de remorso, culpa e preocupação empática com os outros, o que interfere diretamente nos seus julgamentos morais, visto que, para que um sujeito seja capaz de julgar uma situação tida como moralmente aceitável, ele utiliza de sentimentos essenciais como empatia e respeito, por exemplo.

Na Espanha, estimativas demonstram que as pessoas com transtorno da personalidade antissocial têm uma tendência muito maior a cometer crimes do que aquelas que não o possuem, de modo que a população prisional é composta de 15% a 25% por sociopatas⁸¹.

A realidade brasileira não é muito diferente, Hilda Morana⁸² realizou um estudo comparando os testes aplicados a presos voluntários de um estabelecimento penitenciário (que foram escolhidos de forma aleatória) com os de sujeitos conhecidos e de convívio duradouro da autora e da psicóloga que auxiliou na pesquisa (a escolha foi feita dessa maneira para que houvesse a certeza de que os sujeitos seriam isentos de transtornos). Os testes feitos foram baseados na escala PCL-R, e, com os resultados, a autora pôde perceber que os comportamentos dos sociopatas diferem consideravelmente daqueles dos criminosos desprovidos do transtorno. Segundo Morana, além de os sociopatas cometerem diversos crimes e com mais frequência que a população normal, são por eles cometidos a maior parte dos crimes mais violentos do Brasil, de modo que iniciam seus comportamentos criminosos de forma precoce e ainda demonstram níveis de reincidência elevadíssimos.

Em 1995, Robert Hare explicou que, nos Estados Unidos, 1% da população geral era sociopata, sendo que, considerando apenas a população carcerária, os números

⁸¹ MELIÁ, Manuel Cancio. *Psicopatía Y Derecho Penal: Algunas consideraciones introductorias*. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.); CALATAYUD, Manuel Maroto (Coord.). **Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madri: Editora Edisofer. 2013, p. 533.

⁸² MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL - R - Psychopathy checklist revised em população carcerária brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (doutorado em ciência) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

estavam entre 15 e 20%, o que no geral pode parecer pouco, mas, olhando ainda sob outro aspecto, dos crimes considerados violentos, 50% eram cometidos pelos sociopatas, e mais, os prisioneiros com maiores pontuações no PCL-R foram identificados como tendentes à reincidência em uma escala mais que duas vezes maior que os demais.⁸³

Identificar se um sujeito é capaz de fazer julgamentos morais, bem como a sua tendência à transgressão da lei, é de extrema importância para o Direito, uma vez que, a partir desta análise, é possível prever e punir de forma adequada os crimes. Desta forma, antes que seja discutido mais detidamente o tratamento jurídico-penal dado ao sociopata no atual ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário compreender alguns conceitos do Direito Penal, visto que estes são fundamentais para que se compreenda posteriormente as particularidades que envolvem os sujeitos com transtorno de personalidade antissocial.

⁸³ HARE, Robert D. *Psychopaths: new trends in research*. **Harvard Mental Health Letter**. v. 12, 1995, p. 4-5.

3 SANÇÃO PENAL

Vistos os conceitos essenciais acerca dos sujeitos com transtorno da personalidade antissocial, faz-se necessária a análise de alguns tópicos inerentes ao Direito, mais especificamente ao Direito Penal, visto que, como percebido em tópico anterior, há uma forte tendência dos sociopatas a cometerem crimes, logo é preciso responder a tais condutas delituosas de maneira adequada, sendo o Direito Penal o responsável por isto.

Cabe a este capítulo, portanto, abordar as sanções penais, tendo em vista que estas são aplicadas como resposta do Estado aos transgressores das normas sociais. Para isso, indispensável é a análise dos institutos das penas e da medida de segurança, perpassando por seus conceitos, princípios, espécies e formas de aplicação, compreendendo ainda as diferenças entre elas, pois, para que as funções de cada uma sejam atingidas, devem ser aplicadas corretamente em cada caso concreto.

A vida em sociedade gerou a necessidade de criação de normas e regras de conduta para que fosse possível a convivência entre os homens, objetivando, desta forma, um controle social e um número mínimo de conflitos. Isto porque o homem, enquanto só, não necessita de códigos ou normas de comportamento, mas, quando em sociedade, carece de limites a fim de que sejam respeitados os interesses da sociedade como um todo, impedindo que as vontades individuais se sobreponham às da coletividade.

O controle social pode ser aplicado de diversas formas, desde meios mais ou menos genéricos e disfarçados até os mais específicos e evidentes, variando de acordo com as características de cada povo, e sendo praticado através da educação, religião, família, meios de comunicação em massa etc. Entretanto, no que concerne ao presente trabalho, o foco será dado a um controle social institucionalizado e formalizado, como é o sistema penal, conforme descreve Zaffaroni⁸⁴. O Direito Penal, portanto, vai estabelecer sanções em caso de descumprimento de suas

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 61.

normas, consoante leis preestabelecidas e legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático, como forma de controle social⁸⁵.

Hans Kelsen defende que o direito impõe comportamentos à conduta humana como forma de controle social, valendo-se de meios coercitivos para reagir aos comportamentos considerados inaceitáveis, reação esta que deve vir do Estado tendo a sanção como meio de coerção:

Conforme o modo pelo qual as ações humanas são prescritas ou proibidas, podem distinguir-se diferentes tipos - tipos ideais, não tipos médios. A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer conseqüências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a esta conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*Vergeltung*). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por sanção somente a pena, isto é, um mal - a privação de certos bens como a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos - a aplicar como conseqüência de uma determinada conduta, mas já não o prêmio ou a recompensa.⁸⁶

Diante do exposto, entende-se por sanção uma conseqüência jurídica estabelecida para um comportamento humano, com o objetivo de estimulá-lo ou dissuadir sua efetivação destinada à obediência ou não de um comportamento definido por lei preestabelecida, sendo ela um castigo ou um prêmio, inobstante, usualmente, tão somente a pena seja designada como sanção. Nessa linha, uma sanção positiva tem como objetivo estimular um comportamento previsto na norma, já a negativa, que será analisada neste capítulo, corresponde a uma retribuição punitiva imposta àqueles que descumprem as determinações do ordenamento jurídico, a fim de reprimi-los. Sendo assim, praticada uma ação ou omissão prevista em lei, deve se aplicar a sanção, também prevista em lei, para aquela conduta.

Cabe salientar ainda que sanção penal é um gênero, do qual surgem duas espécies: as penas (aplicadas aos imputáveis) e as medidas de segurança (aplicadas aos inimputáveis). A discussão dessas espécies, principalmente no que tange as suas finalidades, é o ponto crucial deste trabalho, dado que a aplicação da sanção penal adequada é assunto de grande incongruência no tema que aqui se discute, motivo

⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 37.

⁸⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 17.

pelo qual pena e medida de segurança serão discutidas e caracterizadas nos tópicos seguintes.

Para Claus Roxin⁸⁷, as penas e as medidas de segurança são parâmetro para todas as disposições do Direito Penal, ou seja, no sentido formal, o Direito Penal é definido por suas sanções. O que o autor quer dizer com isso é que um preceito pertence ao direito penal pelo fato de a sua violação resultar na aplicação de uma sanção, logo pena ou medida de segurança, e não por simplesmente regular de forma normativa a violação de proibições, pois isto também pode ser feito através do Direito Civil ou do Direito Administrativo.

3.1 PENAS

Como visto, a sanção penal é uma retribuição imposta àqueles que cometem os crimes previstos na legislação penal. Sendo a sanção a retribuição de uma autoridade pública, é importante perceber que, para chegar ao seu conceito e aplicação atual, foi preciso haver uma evolução da sociedade, visto que antes os indivíduos viviam de maneira isolada, mas, com o decorrer do tempo, passaram a se organizar em grupos, criar cidades, surgindo, posteriormente, o Estado.

Esta evolução para uma vida em comum só foi possível quando o homem percebeu que seria mais forte unindo-se a outros indivíduos, isto porque, se estiver sozinho, apenas consegue atender aos seus próprios interesses quando for fisicamente mais forte que os demais, por outro lado, em conjunto com outros sujeitos que compartilham dos mesmos interesses, torna-se mais forte para defender suas vontades⁸⁸.

Assim, os homens sacrificaram parte da liberdade de que gozavam para conseguirem viver com mais segurança e tranquilidade, visto que, sem esse sacrifício, continuariam experienciando guerras constantes, sendo, à vista disso, a

⁸⁷ ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte general: tomo i. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Tradução: Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editora Civitas, 1997, p. 41.

⁸⁸ FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização [1930]. In: **Sigmund Freud**: Obras completas, volume 18: O Mal-Estar na Civilização, Novas Conferências Introdutórias e outros textos (1930 – 1936). Tradução: Paulo César de Souza. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Companhia das Letras, 2010, p. 56 – 57.

liberdade inútil, pela incerteza da sua conservação. Sendo assim, o povo abdicou de parte da sua liberdade para proporcionar soberania àquele que seria o responsável pela administração da nação e pela criação de leis que condicionassem os homens a se comportarem adequadamente em sociedade, punindo aqueles que tentassem promover o caos⁸⁹.

Nesse contexto surge a pena, que hoje é aplicada pelo Estado em exercício do seu *ius puniendi*, como consequência àqueles que não obedecem a lei imposta, ou seja, que transgridem a convivência social. Desta forma, cometido um crime – um fato típico, antijurídico, ou ilícito, e culpável –⁹⁰, a sua consequência jurídica é a aplicação da pena, sendo esta a sanção mais grave de todo o ordenamento jurídico, um instituto que não é recente, de modo que é aplicado desde que o homem começou a se organizar socialmente⁹¹.

3.1.1 Breves explicações acerca da evolução histórica da pena

O processo de evolução da pena, para que ela chegasse ao conceito que possui atualmente, deu-se de forma lenta, e sua história se divide em períodos. As fases que marcam as formas de castigo pelas quais a pena passou são determinadas pela vingança privada, vingança divina, vingança pública e pelo período humanitário e científico, de modo que, em cada uma dessas fases, a forma como a pena é aplicada espelha como a sociedade de determinada época punia os indivíduos dentro do seu contexto ideológico, político e sociocultural.

É difícil saber quando foi exatamente que a pena surgiu, mas na antiguidade já era possível identificá-la. Nessa época, o povo começava a se organizar como sociedade, carecendo de um poder central, o que resultava na justiça feita pelas

⁸⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 1. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005, p. 41.

⁹⁰ Tendo em vista o recorte do tema ser as sanções penais, alguns conceitos que envolvem a Teoria Geral do Delito não serão aprofundados, sendo apenas explicados brevemente nas notas de rodapé, como é o caso dos elementos constitutivos do conceito de crime. Cabe esclarecer que a delimitação de crime como fato típico, antijurídico e culpável, foi abordada desta forma levando em consideração o conceito analítico de crime, seguindo a teoria tripartida, visto que o Código Penal Brasileiro adota dessa forma, bem como a maioria da doutrina. Entende-se por fato típico, o fato que preenche uma normal penal, devendo este fato ser considerado também proibido, portando antijurídico, e, ainda, culpável, ou seja, moralmente reprovado.

⁹¹ BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 4.

próprias mãos, cabendo ao ofendido, seus familiares ou o grupo a que ele pertencia, vingar-se daquele que lhe causou um dano. Uma forte demonstração dessa fase de vingança privada é a Lei de Talião, ou lei do “olho por olho, dente por dente”, em que a punição aplicada correspondia ao crime cometido.

A partir do momento em que as sociedades se tornavam organizadas, a vingança privada perdia força, dando lugar às penas baseadas na satisfação religiosa. Com essa forte influência da religião, a igreja passou a ter papel fundamental, agindo muitas vezes em nome do Estado e sob o argumento de que estaria satisfazendo a vontade divina ao aplicar suas punições. A vingança divina se baseava em penas violentas aplicadas de forma arbitrária pela Igreja, com punições que incluíam tortura e penas de morte àqueles que discordassem dos dogmas religiosos que eram impostos⁹².

Na Idade Moderna, muitas transformações ocorreram na sociedade, enquanto os feudos iam desaparecendo, consolidavam-se os Estados Nacionais, surgiu o liberalismo econômico e, com isso, a Igreja deixou de fazer parte da economia. Entretanto, as penas continuavam cruéis e desumanas e eram aplicadas por monarcas absolutos, não estando eles submetidos a nenhuma outra autoridade, o que gerava uma soberania incontestável e sem limites, que tinha como objetivo amedrontar a sociedade e desencorajar a desobediência, caracterizando um período de vingança pública.⁹³

Diante do absolutismo do século XVIII, surgiu o movimento de humanização da pena, que buscava uma forma justa de punir os criminosos, sendo contra a pena morte, a tortura, e todos os demais absurdos que demonstrava a crueldade da vingança pública. Nesta época, surgiu o famoso livro de Cesare Beccaria⁹⁴, *Do “Delito e Das Penas”*, que criticou a forma como o Estado agia, defendendo que uma pena justa é aquela que possui rigor suficiente para desestimular os homens a cometerem crimes, e repudiava a aplicação das penas de morte, considerando-as cruéis e ineficazes para a prevenção da criminalidade.

⁹² MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008, p. 23 – 32.

⁹³ FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **História do Direito Penal**: crime natural e crime de plágio. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p.45-47.

⁹⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 1. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005, p. 94 – 99.

Diante das influências de Beccaria sobre a proporcionalidade, utilidade e humanização da pena, esta perdeu seu caráter cruel e de punição corpórea, fazendo surgir um modelo central de pena, o da prisão. As penas privativas de liberdade passaram a ser adotadas por todas as legislações penais, sendo utilizadas até hoje. Entretanto, com a preocupação cada vez maior em aplicar penas justas e adequadas, surgiram também as penas alternativas, como é o caso da prestação pecuniária, da perda de bens e valores, da prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, da interdição temporária de direitos e da limitação de fim de semana.

3.1.2 O atual conceito de pena

Como visto, a pena, por muito tempo significou vingança, fosse esta do povo, da Igreja ou do Estado. Mas isso mudou e, mesmo que o caráter retributivo ainda permaneça, sendo a pena uma consequência do mal praticado, essa retribuição não é mais baseada na vingança, pelo menos não no ordenamento jurídico brasileiro.

A pena é a principal forma de punição utilizada pelo Estado, sendo uma consequência àqueles que causaram algum dano à sociedade, através da violação de um bem jurídico fundamental que é tutelado pelo Direito Penal. Segundo Guilherme de Souza Nucci⁹⁵, a pena é “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

Sob a mesma linha, Franz Von Liszt⁹⁶, na obra “Tratado de Direito Penal Alemão”, define a pena como um mal, uma lesão de bens aplicada ao delinquente, em decorrência de algum delito por aquele cometido, pena esta que deve ser aplicada através dos órgãos da Administração Pública da Justiça Criminal, a fim de garantir a ordem na sociedade.

Percebe-se, portanto, que o Estado, diante de uma ação penal transitada em julgado, deve impor uma pena ao indivíduo quando este for considerado responsável

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 349.

⁹⁶ LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. 1. ed. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Editora F. BRIGUIET & C., 1899, p. 400.

pelo cometimento de uma infração penal, e essa pena corresponderá a uma privação ou restrição de um bem jurídico. Entretanto, mesmo detendo do poder para aplicar a pena, o Estado não pode exercê-lo de maneira arbitrária, pois existem limites a serem respeitados e estes limites se revelam através de princípios previstos na Constituição Federal.

Cezar Roberto Bitencourt⁹⁷ entende que as restrições e os freios que são impostos ao Estado objetivam garantir ao cidadão o respeito aos seus direitos invioláveis, os direitos fundamentais, e isso reflete uma evolução no que diz respeito às finalidades da pena, pois demonstra um Direito Penal pluralista e democrático, que adota como finalidade da pena a prevenção geral e especial.

Diante disso, o que se demonstra é que com o surgimento da Constituição Federal a pena encontrou limites e critérios para sua aplicação, pois a Constituição tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de todos os indivíduos que estejam no território brasileiro, conforme demonstra o art. 5º, XLVII⁹⁸:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Analisando a redação do dispositivo supramencionado, é possível perceber que a resposta aflitiva da pena, que era marcante na antiguidade, não pode mais ser utilizada, e as punições corporais passaram a ser vedadas pela Constituição, isto porque hoje há uma maior atenção aos direitos humanos, buscando-se garantir a dignidade da pessoa humana.

⁹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v.1: parte geral. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 101.

⁹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 28/09/2017.

3.1.3 Teorias acerca das funções da pena

A função da pena diz respeito à finalidade, o objetivo para que ela é aplicada, ou seja, o que se espera ao impor uma pena àquele que não respeita as normas sociais. Entender a finalidade da pena é, portanto, crucial para a aplicação de pena adequada em cada caso concreto, uma vez que, sentenciando um acusado com uma pena, quando, na verdade, deveria ter sido imposta outra, acarretará na ausência dos efeitos esperados para a consequência jurídica.

Analisando as passagens sobre a evolução histórica da pena, é possível notar que a ela era imposta em cada época sob diferentes motivações e formas, e, por bastante tempo, muito foi estudado para entender os fins que as elas tinham, o que resultou em três principais teorias: as teorias absolutas ou retributivas; as teorias relativas ou preventivas e as teorias mistas ou unificadoras, que serão analisadas a seguir.

3.1.3.1 Teorias absolutas ou retributivas

As teorias absolutas ou retributivas explicam a pena como uma retribuição ao mal causado, possuindo, por conseguinte, um fim em si mesmo. Em outras palavras, para essa teoria, a pena não possui um fim social, um objetivo maior, mas apenas a imposição de um castigo, isto é, resume-se puramente a uma retribuição.

É importante ter em mente que a justificção da pena deve ser analisada levando em consideração o Estado a que pertencia, no caso das penas como retribuição do mal, deve-se lembrar que elas pertenciam a um Estado absolutista e extremamente religioso. Nesse período o poder estava totalmente concentrado nas mãos do rei e tinha forte influência da Igreja, resultando em cenário em que política e religião se confundiam, a pena passou a trazer, pois, a ideia de uma expiação do mal, o castigo para o pecado cometido.⁹⁹

Dois foram os principais defensores das teorias absolutistas, Kant e Hegel. Para Kant, a pena não podia ser um meio para se alcançar alguma finalidade, nem

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.133.

mesmo para melhorar o apenado, mas uma devolução da dor causada injustamente à vítima, devendo ele ser castigado de forma impiedosa.¹⁰⁰ A pena correspondia a um imperativo categórico, era uma reparação da moral e compensava o mal, logo uma necessidade que o delito gerava, pois só a imposição da pena resultaria na igualdade, visto que ao mal de um crime impõe-se a retribuição também de um mal, que é a pena, e somente essa igualdade traria a justiça.¹⁰¹ Assim, fica claro que, para Kant, o montante a ser definido para a pena deveria ser relacionado com o delito, portanto, para ele, o justo era aplicar o talião.

Seguindo a mesma linha de pena com conteúdo talional, mas sob uma perspectiva diferente, Hegel falava sobre o crime como uma violação ao ordenamento jurídico, sendo a pena uma violência que deveria ser obrigada àquele que causou violência ao direito. Melhor dizendo, a pena para Hegel não era uma consequência em decorrência de uma violação de imperativo ético ou produção do mal, era fundamentada na ideia de que, quando fosse provocada alguma violência à ordem jurídica, esta violência deveria ser destruída com violência, e essas forças deveriam ser correspondentes.¹⁰²

Extraí-se disso que as teorias absolutistas defendem a indispensabilidade da aplicação de sanções penais, mesmo que estas não possuam uma justificação ou um fim de alcançar algo maior como efeito da pena, sendo somente uma maneira de certificar a aplicabilidade do ordenamento jurídico penal, enquanto que a sua não aplicação sugere uma renúncia ao Direito e à Justiça.¹⁰³

3.1.3.2 Teorias relativas ou preventivas

Diferente da ideia de fins em si mesmos que as teorias absolutas trazem, as teorias relativas vão entender a pena como um instrumento para chegar a determinados fins. O objetivo principal da pena para essa teoria é a prevenção de delitos, devendo

¹⁰⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, 230 – 231.

¹⁰¹ MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas., 2005, p. 244.

¹⁰² CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 59 – 60.

¹⁰³ HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão Claus Roxin**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 11 – 13.

a pena ser aplicada com o propósito de impedir esse tipo de prática. As teorias relativas se dividem em prevenção geral e especial, sendo que a prevenção geral se subdivide ainda em positiva e negativa. Essas divisões ocorrem em decorrência da finalidade da pena de atingir tanto o transgressor, quanto a sociedade como um todo.

A pena como forma de prevenção geral tem o objetivo de intimidar todos os indivíduos que pertencem ao ambiente social para que eles não cometam crimes, pois, se cometerem, sabem que serão punidos, daí a expressão “prevenção geral”, uma vez que, para essa teoria, a pena atinge, de certa forma, a sociedade como um todo. Por outro lado, a pena como prevenção especial é direcionada especificamente aos infratores, aqueles que já delinquiram e receberão a pena, neste caso, a pena tem a finalidade de fazer com que este sujeito não venha a cometer crimes futuros, e pretende alcançar isso através da segregação e readaptação do criminoso.¹⁰⁴

No que tange à prevenção geral negativa, um dos autores de grande influência foi Feuerbach, que criou a teoria da coação psicológica, segundo a qual a pena tem uma função de combater a tentação de cometer um delito. Essa teoria da coação psicológica funciona da seguinte maneira: a partir de um crime cometido, deve-se aplicar a pena àquele que o consumou para coagir psicologicamente os demais cidadãos, contendo-os, através do medo de serem punidos, para que não cometam delitos.¹⁰⁵

Para a prevenção geral positiva, o objetivo da pena é mostrar aos cidadãos que eles podem confiar no sistema penal, o qual funciona e promove a defesa da sociedade. Para essa teoria, a partir do momento em que a norma é aplicada, produz um efeito de confiança no sistema social, mostrando que as normas estão vigentes, promovendo, por conseguinte, a obediência a elas. Em outras palavras, isto inibiria o cometimento de crimes, uma vez que ao ser aplicada uma pena quando da ocorrência de um delito, a sociedade tomaria consciência de que deve seguir as

¹⁰⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 384.

¹⁰⁵ FEUERBACH, Paul J. A. R. **Tratado de Derecho Penal Común Vigente en Alemania**. Buenos Aires: Editorial Hamurabi, 1989, p. 58 – 59.

normas, pois o sistema social está em pleno funcionamento para garantir a paz e a defesa social.¹⁰⁶

Por fim, as teorias da prevenção geral especial entendem a pena como uma forma de impedir a reincidência daquele que já cometeu algum delito. Melhor dizendo, essa teoria vai ter como foco o transgressor da lei, diferente da prevenção geral, que abrange a sociedade como um todo. Assim, a pena é aplicada ao indivíduo que comete um crime, como forma de desencorajá-lo a cometer novos delitos, já que ele saberá que sofrerá a consequência da pena caso venha a delinquir novamente.¹⁰⁷

3.1.3.3 Teorias mistas ou unificadoras

As teorias mistas ou unificadoras surgem a fim de unificar os pontos positivos e cobrir as falhas das teorias anteriores, além de criar um conceito único de função da pena, sendo essa a teoria adotada pelo ordenamento jurídico atual.

Luiz Regis Prado¹⁰⁸ fala que as teorias unitárias ou ecléticas (outras nomenclaturas para as teorias mistas) trazem a ideia de retribuição jurídica, mas não da mesma forma como é apresentada pelas teorias absolutas, sendo até mesmo relevante essa retribuição para fixação da pena justa, a qual tem na culpabilidade seu fundamento e limite. No mesmo sentido, o autor segue explicando que a pena justa a que se refere, garante conjunções melhores de prevenção geral e especial. Há que se falar ainda da retribuição, esta que, nessas teorias mistas, não se perdeu, mas ganhou um novo foco: agora a retribuição é um instrumento para a prevenção e não mais um fim em si mesma, de modo que esta encontra naquela um obstáculo que impede a sua deterioração.

Claus Roxin, o maior representante da teoria unificadora, defende que o Estado moderno tem como necessidade cumprir as prestações de caráter público, no que tange à assistência social direcionada ao cidadão, bem como proteger os bens jurídicos previamente tutelados, sendo o Direito Penal um meio que possibilita a

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e Racionalidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 108.

¹⁰⁷ HIRECHE, Gamil Föppel El. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 23.

¹⁰⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. v. 1. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 495 – 496.

realização disso. Assim, assegurar essas necessidades é proporcionar a condição digna que a Constituição sugere, e, para o autor, a teoria unificadora possibilita alcançar o cumprimento dessas necessidades.¹⁰⁹

Sobre isso, Gamil Föppel¹¹⁰ entende que:

Toda a teoria de Roxin, no que diz respeito à justificativa das penas, percebe-se que ao estabelecer um Direito Penal subsidiário, com a preocupação geral (positiva e negativa), além da prevenção especial, todas limitadas pela culpabilidade, e sendo, executada a sentença, isto seria feito com a preocupação da inserção social (respeitando os ditames constitucionais), Roxin logrou fundamentar e, a um só tempo, limitar o poder de punir do Estado.

Conclui-se, por conseguinte, que as teorias unificadoras demonstram a necessidade do Estado em reprovar e prevenir o crime, e faz isso através da junção dos pontos considerados úteis e positivos de cada uma das outras teorias, evitando a aplicação dos seus erros. Outrossim, o Código Penal claramente adota a teoria mista, visto que em seu art. 59¹¹¹ fala especificamente da necessidade de aplicar uma pena que seja suficiente para alcançar essa reprovação e prevenção do delito.

3.1.4 Princípios da pena

Para que os direitos dos cidadãos não sejam desrespeitados e que se impeça que o Estado aja de forma violenta e tirana, existe o garantismo penal, o qual se apresenta em forma de princípios que irão limitar o poder do Estado. Como o Direito Penal impõe sanções que afetam bens jurídicos fundamentais, se o Estado exercesse o seu poder de forma absoluta e ilimitada, poderia gerar consequências extremamente danosas, logo os princípios protegem os homens de arbitrariedades e injustiças.

¹⁰⁹ HIRECHE, Gamil Föppel El. **A Função da Pena na Visão Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 75 – 76.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 83 – 83.

¹¹¹ “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:” (BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 28/09/2017.

Para Ferrajoli¹¹², os princípios são instrumentos do garantismo jurídico utilizadas para impor limites, garantias e condições para que o exercício do poder judicial seja legítimo, de modo que esses princípios irão prescrever como o sistema penal deve funcionar, ou seja, vai condicionar e vincular o poder estatal a certos comportamentos, determinando requisitos e condições para a aplicação das penas, sendo esta uma forma de assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos.

O sistema de garantias adotado hoje se baseia nos dez princípios seguidos pela tradição escolástica, conforme elenca Salo de Carvalho¹¹³:

“nulla poena sine crimine; nullum crimen sine lege; nulla lex (poenalis) sine necessitate; nulla necessitas sine iniuria; nulla iniuria sine actione; nulla actio sine culpa; nulla culpa sine iudicio; nullum iudicium sine accusatione; nulla accusatio sine probatione; e nulla probatio sine defensione”.

O Estado Democrático de Direito é influenciado pelos preceitos do Estado Liberal, visto que é nele que surge o Princípio da Legalidade, que limita o poder de punir, e do Estado Social, que fez surgir o Princípio da Intervenção Mínima. Mas não são só esses princípios que fazem parte do nosso sistema, e todos têm imensa relevância, portanto serão explicados a seguir.

O Princípio da Igualdade não é um princípio específico das penas, mas é importante fazer uma breve abordagem sobre ele, visto que é de extrema relevância para o Direito Penal como um todo. Este princípio se desdobra em três tipos, o primeiro diz respeito à igualdade das pessoas, e sobre isso Rousseau discute que existem dois tipos de desigualdade: a natural, que não sofre influência do homem, pois é própria da pessoa; e a social, que corresponde às relações sociais, como o status, a religião e a condição econômica, devendo o Estado tentar diminuir as desigualdades sociais e respeitar as diferenças naturais. A segunda é a igualdade das pessoas perante a lei, ou seja, todos são iguais diante da lei, devendo obedecer aos mandamentos normativos. E, por fim, a igualdade das pessoas na lei, de acordo com esta o Estado deve proteger as diferenças e tratar de forma desigual os sujeitos para que eles consigam desfrutar igualmente das mesmas oportunidades.¹¹⁴

¹¹² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 89 - 91

¹¹³ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 256.

¹¹⁴ BOSHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 6. ed. rev., ampl. e atual.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 42 – 46.

O primeiro princípio é o da Legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX da CF e art. 1º do CP, e estabelece que não há crime sem norma penal que o defina, nem pena sem uma cominação legal anterior. Além disso, o princípio da legalidade se subdivide em outros três: o da reserva legal, que defende que crime e criminalidade estão presos às normas penais incriminadoras; o da irretroatividade, que proíbe que uma lei penal nova atinja acontecimentos que ocorreram antes da entrada em vigor dessa nova lei, salvo quando a lei nova for mais benéfica; e o da enunciação taxativa, que estabelece que as normas penais devem ser claras, certas e precisas para que não gerem múltiplas interpretações dos órgãos jurisdicionais, prejudicando a segurança jurídica.¹¹⁵

Apesar de o princípio da legalidade estabelecer limites para a aplicação da pena, ele não impede que sejam criados tipos penais e normas perversas, por isso, faz-se necessária a imposição de limites ao legislador e assim se demonstra a importância do princípio da intervenção mínima. Este define que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, só deve interferir quando for realmente necessário para proteger os bens jurídicos essenciais. Disso se extrai ainda o princípio da fragmentariedade, pois o Direito Penal não irá agir quando da violação de todos os bens jurídicos, não é para toda violação de bem jurídico que se aplica uma pena, mas somente quando há a violação de bens jurídicos essenciais.¹¹⁶

Como visto anteriormente, Beccaria criticou muito as atrocidades relacionadas às penas aplicadas no passado, e o Princípio da Humanidade segue a mesma ideia: a humanização das penas criminais. Este princípio, defende que não pode haver a aplicação de penas cruéis, da pena de morte, nem da prisão perpétua, ou qualquer outra medida que atente contra a dignidade humana, sendo assim, o princípio da humanidade é fundamental para a garantia dos direitos fundamentais do condenado, protegendo a sua integridade moral e física.¹¹⁷

Outro princípio é o da individualização da pena, que estabelece que cada pena é única e deve ser aplicada de acordo com o caso concreto, respeitando suas particularidades, para que não haja uma desproporcionalidade. A individualização é

¹¹⁵ BOSHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 6. ed. rev., ampl. e atual.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 38 – 41.

¹¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 53 – 56.

¹¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. v. 1. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 142.

demonstrada principalmente no processo de aplicação da pena em que, mesmo havendo a possibilidade de substituir a pena por medidas alternativas, a ideia central é de que deve ser calculado o tempo de privação de liberdade, este tempo variando de acordo com a análise de diversos fatores do caso concreto, até que, ao fim, é verificada a possibilidade de aplicação de outra espécie de sanção.¹¹⁸

Já o Princípio da Proporcionalidade estabelece que as penas devem ser proporcionais ao crime cometido, sendo proibido os excessos, que correspondem a tudo o que vai além do que é estritamente necessário. Isto porque o objetivo das penas não é simplesmente punir por punir, mas sim impedir que o indivíduo volte a ser uma ameaça para a sociedade e impedir que outros cidadãos cometam crimes, logo as penas devem ser mais eficazes e duráveis e não cruéis. Conclui-se, dessa forma, que a proporcionalidade corresponde à atuação do Estado através da aplicação da pena apenas no seu menor grau de invasão aos bens jurídicos, havendo uma justa medida na relação entre a causa da intervenção e o efeito alcançado.¹¹⁹

Há também o Princípio da Culpabilidade, que defende que não há pena sem culpabilidade, e esta diz respeito à responsabilidade subjetiva, ou seja, dolo ou culpa. Não é possível, portanto, responsabilizar alguém criminalmente se essa pessoa não agiu com dolo ou culpa, mas, se for caracterizada a responsabilidade subjetiva, o indivíduo deve arcar com uma consequência jurídica proporcional e adequada à gravidade do fato delituoso.¹²⁰

E, por fim, há o Princípio da Personalidade, ou responsabilidade penal pessoal, este princípio determina que a responsabilidade penal advinda de um crime não pode transcender o autor do fato, ou seja, as consequências devem ser aplicadas exclusivamente àquele que infringiu a norma penal, não podendo haver nem mesmo a responsabilidade solidária, permitida no Direito privado. Logo, a pena não pode

¹¹⁸ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 263 – 265.

¹¹⁹ BOSHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 6. ed. rev., ampl. e atual.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 54 – 55.

¹²⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. v. 1. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 135.

ultrapassar a pessoa que deu causa a um crime, nem por vontade de terceiro que queira chamar para si a responsabilidade.¹²¹

3.1.5 Espécies de pena adotadas no Brasil

O Código Penal brasileiro, art. 32, I – em conformidade com o já mencionado art. 5º, XLVII da Constituição Federal, bem como levando em consideração que a pena não pode ter caráter de vingança, independentemente do mal praticado, mas sim de ressocialização do infrator – estabeleceu três espécies de penas: as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a penas de multa. Como o que interessa ao presente trabalho monográfico é apenas a pena privativa de liberdade, será feita uma breve explanação sobre as demais espécies, de forma que o foco maior será dado à primeira.

No que tange às penas restritivas de direitos, estas se subdividem em cinco modalidades, determinadas expressamente pelo art. 43 do CP¹²², de acordo com as modificações da Lei 9.714/98, são elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. As penas restritivas de direito correspondem a sanção menos gravosa que a privativa de liberdade, deve ser, pois, esta substituída, e nunca aplicada cumulativamente, pela restritiva de direitos, sempre que possível.

Vale ter em mente que as penas restritivas de direito consistem em suprimir ou diminuir direitos do condenado, e são impostas em substituição às penas privativas de liberdade nas situações em que a pena fixada for muito curta. Isso ocorre para que a finalidade reeducativa da pena seja alcançada, pois se um condenado que teve fixada uma pena de curta duração, estiver em convívio com outro que cometeu crime mais grave, impedirá a satisfação da finalidade da pena.¹²³

¹²¹ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 260 – 263.

¹²² BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 16/10/2017.

¹²³ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 476.

A pena de multa, por sua vez, prevista no art. 49 do CP¹²⁴, “consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. ” Importante entender que esta espécie não se confunde com a prestação pecuniária nem com a perda de valores previstas como tipos de restritivas de direitos, ou, ainda, as multas reparatórias, mesmo que todas elas correspondam a pagamento em quantia em dinheiro.¹²⁵

Em decorrência da dificuldade que se encontra muitas vezes ao tentar distinguir a multa de caráter pecuniário da sanção penal ou de outros ramos do Direito, como Civil e Administrativo, Bitencourt¹²⁶ apresenta duas características que ajudam a fazer a distinção. A primeira delas consiste na avaliação da consequência caso a multa não seja paga: se for possível a conversão em pena de prisão, trata-se de multa penal. A segunda característica diz respeito ao caráter personalíssimo da multa, isto é, se a multa não puder ser transferida a sucessores, por exemplo, consistem em multa penal.

Pois bem, feitas as considerações acerca das demais espécies, seguiremos à explicação das penas privativas de liberdade, as mais conhecidas e aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.5.1 Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade, prevista como forma de sanção penal imposta pelo Estado, tem sua aplicação sugerida tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Penal, em artigos já citados em tópicos anteriores, e corresponde à retirada do condenado do convívio social, por tempo fixado em sentença.

Como o nome sugere, a pena privativa de liberdade impede que o condenado exerça o seu direito de ir, vir e ficar, ou seja, seu direito de livre locomoção, devendo, para isso, ser mantido em lugares de contenção correspondentes à quantidade de

¹²⁴ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 16/10/2017.

¹²⁵ BOSHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 6. ed. rev., ampl. e atual.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 292.

¹²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 754.

pena e regime de execução aplicados, que podem ser as penitenciárias, em caso de contenção total, ou colônias e albergues penais, em caso de contenção parcial.¹²⁷

As contenções total ou parcial citadas por Boschi correspondem às duas espécies de privação de liberdade trazidas pelo Código Penal, a reclusão e a detenção. A pena de reclusão será aplicada aos acusados que cometeram crimes mais graves e devem iniciar sua pena em regime fechado, enquanto que a pena de detenção é aplicada àqueles que irão iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto, levando em consideração a menor gravidade do crime que cometeram.

As penas privativas de liberdade possuem uma característica própria no que tange ao seu cumprimento: além da previsão das espécies que compõem as penas privativas de liberdade, o art. 33 do Código Penal¹²⁸ prevê ainda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento de penas de acordo com o merecimento do condenado, conforme redação *in verbis*:

Art. 33 – [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

A Lei 10.792/2003¹²⁹ traz que, para merecer a progressão de regime, o condenado deve cumprir pelo menos um sexto da pena no regime inicial¹³⁰, para depois passar

¹²⁷ BOSHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 6. ed. rev., ampl. e atual.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 135.

¹²⁸ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 03/10/2017.

¹²⁹ "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão." (BRASIL. **Lei nº 10.792**, de 1º de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm> Acesso em: 15/10/2017).

¹³⁰ Esse tempo mínimo merece uma observação, pois o art. 2º da Lei nº 11.464/2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que se refere aos crimes hediondos, prevê em seu parágrafo 2º que: "A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente." (BRASIL, **Lei nº 11.464**, de 28 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm> Acesso em: 15/10/2017).

por uma avaliação do seu comportamento, devendo essa avaliação ter um resultado positivo e comprovado pelo diretor do estabelecimento.

O mérito que resulta na progressão de regime corresponde a um juízo de valor que recai sobre o diagnóstico e o prognóstico, em outras palavras, é comparada a conduta da pessoa de quando ela começou a cumprir a pena com a do momento em que ela faz essa avaliação. O mérito vai ser avaliado a partir de diversos valores e condutas do apenado, como o senso crítico de si próprio, disciplina, ausência de periculosidade, dentre outros, mas sem jamais ser analisado a partir do crime que gerou a pena ou do montante de pena fixado.¹³¹

3.1.5.1.1 Exame criminológico

A referida avaliação que irá resultar ou não na progressão de regime do apenado é feita através de um procedimento específico, o chamado exame criminológico. Este exame deve ser realizado por uma equipe composta por diversos especialistas que irão colher informações de ordem psíquica, psicológica, moral e ético social, por exemplo, para concluir se o apenado tem capacidade de progredir para um regime mais brando naquele momento ou não.¹³²

Além dessa função de analisar a capacidade do indivíduo de se submeter à progressão do regime de cumprimento de pena, o exame criminológico permite ainda a individualização da pena do condenado, favorecendo para que seja suprida a finalidade da pena de reinserir socialmente o sujeito. Dessa forma, percebe-se a extrema importância do exame criminológico para a execução penal.

A proposta inicial do exame criminológico é a possibilidade de conhecer o sujeito mais a fundo através de uma análise psicológica, para, a partir disso, oferecer uma resposta adequada no que se refere ao cumprimento de pena, à progressão de regimes, bem como ao livramento condicional. Entretanto, com a falta de recursos humanos e financeiros, o objetivo de aplicar uma pena diferenciada e individualizada

¹³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 363.

¹³² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. v. 1. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 512.

para cada sujeito, a partir dos resultados demonstrados nos exames, torna-se impossível de ser realizado.¹³³

É importante saber, para não gerar confusão, que o exame criminológico não se confunde com o exame de criminalidade, este consiste em uma investigação do agente acerca do delito praticado, enquanto aquele investiga a relação delito-delinquente, fazendo uma interpretação sobre a causa e o efeito, além de se basear em avaliação médica, psicológica e social.¹³⁴ Em outras palavras, o exame criminológico vai fornecer ao juiz os elementos necessários para ele conseguir esclarecer alguns fatos que têm relação entre o condenado e o crime que este cometeu, vai ser um componente de prova; já o exame de personalidade vai apenas fornecer informações sobre este condenado enquanto pessoa, e não como criminoso.

Outro aspecto relevante a ser mencionado acerca do exame criminológico diz respeito à discussão que gira em torno da sua obrigatoriedade. Antes da alteração do art. 112 da LEP, o exame criminológico era previsto como obrigatório para que houvesse a progressão do regime fechado para o semiaberto, bem como para conquistar a liberdade condicional. Entretanto, com o surgimento da Lei 10.792/03 e consequente alteração do mencionado artigo, foi reconhecida a facultatividade da realização do exame. Apesar do que prevê o artigo que indica a facultatividade, em crimes de morte, violência ou grave ameaça, é de extrema importância a realização do exame criminológico, visto que o magistrado não possui conhecimentos técnicos para avaliar a aptidão do apenado em relação à progressão ou livramento.¹³⁵

Entretanto, apesar da importância do exame criminológico, a súmula 439¹³⁶, editada pelo STJ, dispõe que “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”, em outras palavras, a realização do exame

¹³³ SILVA FILHO, Jason Pereira da; LAURENTINO, Nathalia Vanessa de Luna; AMARAL, Viviane Ferreira do. Exame criminológico: sua facultatividade e o direito penal. In: **REJUR**: Revista Eletrônica Jurídica. Campo Largo. v. 3. n. 1., jan. – jun., 2016, p. 77 – 97, pp. 85.

¹³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 635.

¹³⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. v. 1. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 516.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439**, terceira seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.#TIT1TEM A0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.#TIT1TEM A0)> Acesso em: 17/10/2017.

criminológico se tornou facultativa e ainda depende de decisão fundamentada pelo juízo de execução penal. Nesse sentido, vêm os tribunais fundamentado suas decisões, conforme redação abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. SÚMULA N. 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. HISTÓRICO PENAL CONTURBADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E DE NOVO DELITO.

1. O Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização de exame criminológico para a comprovação do mérito do apenado para fins de progressão de regime prisional.
2. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".
3. No caso, o Tribunal de origem fundamentou de maneira idônea a necessidade de realização do exame criminológico, invocando elementos concretos dos autos, sobretudo o registro de falta disciplinar de natureza grave no prontuário do paciente, bem como a sua evasão e recaptura em virtude do cometimento de novo crime, o que evidencia a ausência de requisito subjetivo para a concessão do benefício pretendido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹³⁷

Dessa forma, apesar de não ser mais obrigatória a realização do exame criminológico, e, mais que isso, depender de decisão fundamentada pelo juízo de execução, o exame criminológico ainda pode ser realizado como forma de comprovação de mérito a fim de alcançar a progressão do regime prisional.

3.2 MEDIDAS DE SEGURANÇA

Discute-se sanção penal, na maioria das vezes, pensando-se exclusivamente nas penas como consequência para as práticas delitivas, entretanto, como já explicado, duas são as espécies das quais a sanção penal é gênero: a pena, que é a mais conhecida e já discutida em capítulo anterior, e medida de segurança, que será analisada no presente capítulo.

Para compreender melhor a medida de segurança, será feita uma investigação dos conceitos que estão inseridos neste instituto, a fim de entender do que se tratam bem como o motivo da aplicação da medida de segurança ao invés da pena,

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus**, nº 403812 / SP – São Paulo, 2017/0142590-5. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento em 21/09/2017. DJe 04/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701425905&dt_publicacao=04/10/2017> Acesso em: 17/10/2017.

distinguindo uma sanção da outra. Ademais, serão identificadas as espécies e as regras que permeiam sua aplicação, como os requisitos, limites de duração, a conversão da pena em medida de segurança e a verificação da cessação de periculosidade.

Segundo Mirabete¹³⁸, as medidas de segurança surgiram dentro de um cenário em que o Direito Penal sofria com o fracasso no que diz respeito à prevenção de novos crimes e à recuperação dos infratores, de modo que se fez necessária a realização de uma mudança na aplicação das sanções, sendo essa mudança fortemente influenciada pela Escola Positiva.¹³⁹

A finalidade das medidas de segurança era, inicialmente, na concepção da época, proteger a sociedade dos sujeitos que não poderiam ser recuperados, mas, posteriormente, com a intervenção dos ideais iluministas, esses indivíduos foram recebendo tratamento e recuperação, e não mais a marginalização. Conclui-se, desta forma, que, no seu surgimento, as medidas de segurança tinham uma função de prevenção especial negativa, mudando, no segundo momento, para a prevenção especial positiva.¹⁴⁰

3.2.1 Conceito

Entende-se por medida de segurança a sanção penal de natureza preventiva aplicada aos portadores de algum transtorno mental, quando identificada a sua periculosidade, isto porque esses sujeitos não podem ser tratados da mesma forma que os transgressores comuns, tendo em vista a ausência de uma imputabilidade plena.

¹³⁸ MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Manual de Direito Penal**: parte geral e parte especial. v. 1. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 363.

¹³⁹ A Escola Positiva teve Enrico Ferri como um dos seus expoentes, tendo o autor uma grande preocupação com a ressocialização do criminoso, e sendo ele o responsável pelo desenvolvimento das medidas de segurança. Para Ferri, as sanções deveriam ser aplicadas da forma mais adequada e, para isto, o juiz deveria analisar a personalidade do acusado, identificando o seu grau de periculosidade, analisando os precedentes sociais e familiares, e as condutas do indivíduo desde fases que antecederiam o delito. FERRI, Enrico. **Delinqüente e Responsabilidade Penal**. Tradução: Fernanda Lobo. 1. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2006, p. 199 – 200.

¹⁴⁰ CRUZ, Marcelo Lebre. **A inconstitucionalidade da medida de segurança face a periculosidade criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade Integradas do Brasil. Curitiba, 2009, p. 42.

Sob uma perspectiva de resguardo e cuidado, objetivando prevenir um dano futuro, as medidas de segurança são uma forma de controle social que visam afastar a ameaça inerente àquele indivíduo considerado inimputável, ou semi-imputável, e que tenha praticado uma violação ao preceito penal, ou seja, a medida de segurança busca impossibilitar a prática de um novo delito.¹⁴¹

Neste sentido, Juarez Cirino dos Santos¹⁴² discorre que dois objetivos circundam a cominação das medidas de segurança: um deles é o tratamento, em estabelecimentos psiquiátricos, do sujeito que praticou o ato delituoso de forma compulsória a fim de neutralizar a sua periculosidade; e o outro é a ascensão da proteção social, pois a periculosidade deste sujeito é uma ameaça tanto para si mesmo, quanto para o resto da sociedade.

A doutrina minoritária defende que a medida de segurança não deveria ser equiparada à pena, visto que não possui forma de sanção penal, mas sim caráter terapêutico e assessorial. Em decorrência disso, seus defensores, como é o caso de Francisco de Assis Toledo¹⁴³, entendem que os princípios da anterioridade e da legalidade, que influenciam na aplicação das penas, não deveriam ser aplicados às medidas de segurança.

Zaffaroni e Pierangeli¹⁴⁴ discutem que uma custódia em hospital psiquiátrico ou um tratamento médico, diferem-se em diversos aspectos das penas, tendo objetivos e meios de aplicação totalmente díspares, logo não deviam ser as medidas de segurança consideradas propriamente penais. Entretanto, são impostas pelo ordenamento jurídico através de um controle formalmente penal, ou seja, privam a liberdade, estabelecem condições a serem cumpridas e têm sua execução estabelecida e fiscalizada por juízes penais.

Seguindo os argumentos de Zaffaroni e Pierangeli, a doutrina majoritária trata as medidas de segurança como uma espécie de sanção penal, visto que elas são formalmente penais e possuem conteúdo penoso, além disso, entende que seja uma

¹⁴¹ FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

¹⁴² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal** – parte geral. 5. ed. Florianópolis: Editora Conceito, 2012, p. 613.

¹⁴³ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 41.

¹⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1 – Parte Geral. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 731.

sanção de caráter preventivo, pois aplica-se a medida de segurança para que o inimputável ou semi-imputável seja tratado de forma adequada e posteriormente não venha a cometer crimes novamente.¹⁴⁵

3.2.1.1 Do sistema duplo binário ao sistema vicariante

O Código Penal de 1940 foi o responsável por inserir as medidas de segurança no ordenamento penal brasileiro, estabelecendo que, na execução penal, aplicava-se o sistema duplo binário, isto é, era possível aplicar ao sentenciado as sanções de pena e medida de segurança cumulativamente. Todavia, com a reforma do Código Penal em 1984, o sistema duplo-binário foi substituído pelo sistema vicariante, vedando a cumulação de pena e medida de segurança.

Era previsto no código de 1940 a aplicação das medidas de segurança tanto para os imputáveis, como para os inimputáveis e os semi-imputáveis, tornando-se possível a aplicação de pena e medida de segurança, inclusive cumulativamente, independentemente da imputabilidade. O processo de cumprimento de pena se dava de maneira que o sentenciado cumpria a pena e, ao fim desta, iniciava-se o período de cumprimento da medida de segurança, momento em que o indivíduo permanecia internado para tratamento. Ocorre que, na maioria das vezes, essas duas fases ocorriam no mesmo estabelecimento, alterando-se somente a ala.¹⁴⁶

Não obstante pena e medida de segurança terem caráter e fins diferentes, ambas se tratam de sanção, portanto o sistema duplo binário permitir a aplicação de ambas cumulativamente resultava em uma violação ao princípio do *ne bis in idem*, que rege no Direito Penal, pois faz com que o condenado sofra duas vezes pelo cometimento de um mesmo crime.¹⁴⁷

Diante disso, Nelson Hungria criou um Anteprojeto, aberto a debates e sugestões, sobre o sistema jurídico da época, sendo este divulgado em 1963. A ideia principal desse Anteprojeto era criticar essa violação ao princípio do *ne bis in idem*,

¹⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 547.

¹⁴⁶ JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 32. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 548.

¹⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 859.

sustentando que seria proibido impor pena e medida de segurança em um mesmo caso, sugerindo, por conseguinte, a criação de um novo sistema, o vicariante.¹⁴⁸

Então, com a reforma penal de 1984, o Código Penal passou a adotar, através do seu art. 98, o sistema vicariante. A partir desse momento, portanto, só era possível aplicar pena ou medida de segurança, e não a cumulação de ambas para uma execução sucessiva.¹⁴⁹ A resposta punitiva ao imputável, agora, era a pena, enquanto que para os inimputáveis devia haver a aplicação da medida de segurança. Em caso de semi-imputabilidade, por sua vez, o juiz deveria escolher entre pena ou medida de segurança, devendo optar prioritariamente pela pena.¹⁵⁰

Em resumo, para o sistema duplo binário, as sanções de pena e medida de segurança são consideradas como de natureza jurídica diferentes, sendo possível, portanto, a aplicação de ambas ao mesmo tempo. Por outro lado, o sistema vicariante entende pena e medida de segurança como sanções de natureza muito parecidas, e, por consequência disso, aplicar essas sanções de forma cumulativa demonstra-se como um absurdo.¹⁵¹

3.2.1.2 Diferenças entre pena e medida de segurança

Assim como a pena, a medida de segurança é uma sanção imposta pelo Estado, sob o exercício de sua coercibilidade, àqueles que transgridem as normas penais, entretanto, são a pena e a medida de segurança muito diferentes, como será visto no presente tópico.

Ferrari¹⁵² sustenta que as penas e as medidas de segurança são formas de defender a sociedade, realizando o controle social, ou seja, o Estado tem o dever de aplicá-las quando necessário, respeitando o princípio *nulla poena sine*

¹⁴⁸ DOTTI, Renê Ariel. Penas e medidas de segurança no Anteprojeto de Código Penal. In: **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 78, v. 280, p. 55-66, out./dez. 1982.

¹⁴⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. 32. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 548 – 549.

¹⁵⁰ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal**: ressocialização e o direito penal brasileiro. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

¹⁵¹ RIBEIRO, Bruno de Moraes. **Medidas de segurança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 27.

¹⁵² FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 75.

crimine (não há pena sem crime). Esse poder-dever é realizado por órgãos do Estado para proporcionar uma segurança jurídica aos cidadãos, protegendo-os de arbitrariedades, o que não significa que técnicos especializados não possam acompanhar a execução do tratamento das penas.

A diferença mais clara no que se refere à pena e à medida de segurança diz respeito aos sujeitos que cada uma delas atinge, visto que se aplica a pena aos imputáveis e a alguns semi-imputáveis, tendo em vista a capacidade de discernimento destes sujeitos, enquanto que é imposta a medida de segurança àqueles que possuem doença mental ou retardo no desenvolvimento mental, ou seja, os inimputáveis e alguns semi-imputáveis.¹⁵³

No que tange ao caráter de ambas as sanções, a pena propende-se a fazer uma readaptação social dos indivíduos infratores, possuindo, portanto, um caráter retributivo e preventivo. Por outro lado, a medida de segurança tem por objetivo evitar que um indivíduo que cometeu o delito e demonstra periculosidade venha a se comportar de forma delituosa novamente, impondo um tratamento específico para tal, sendo a medida de segurança uma sanção de caráter apenas preventivo.¹⁵⁴

Extraí-se, portanto, que não o caráter repressivo da medida de segurança, mas sim o preventivo se dá pelo fato de o autor do delito não ter capacidade de se autodeterminar diante dos seus atos, não sendo sensato aplicar uma pena a ele, pois a função desta não seria atingida.¹⁵⁵ A medida de segurança se fundamenta na periculosidade do transgressor, logo não há também a análise da culpabilidade, diferente do que se exige para a aplicação da pena, isto porque, na medida de segurança, o que se analisa é a periculosidade, pois é a partir desta que se tem uma noção da probabilidade de o sujeito cometer novos delitos ou não, ou seja, se ele é um risco para a sociedade e para si mesmo.¹⁵⁶

Em relação à determinação do prazo de duração da sanção, algumas distinções também merecem atenção. No que diz respeito à pena, esta é aplicada de acordo com o crime praticado (ou seja, a gravidade do delito), sendo assim, a duração da

¹⁵³ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. v. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2012. p. 317.

¹⁵⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: Parte Geral. v. 01. 32. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 590.

¹⁵⁵ CRUZ, Marcelo Lebre. **A inconstitucionalidade da medida de segurança face a periculosidade criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade Integradas do Brasil. Curitiba, 2009, p. 43.

¹⁵⁶ COSTA, Álvaro Mayrink da. Medidas de segurança. In: **Estudos criminais em homenagem a Weber Martins Batista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.8.

pena deve ser determinada respeitando a proporcionalidade do valor causal do delito cometido. Por outro lado, a medida de segurança leva em consideração a probabilidade do autor do crime de vir a permanecer realizando as condutas criminosas, devendo ser feito, portanto, um juízo da sua periculosidade, em decorrência disso, determina-se um prazo mínimo, mas não há a indicação de um prazo máximo de duração da sanção.¹⁵⁷

Cabe salientar que, apesar das diferenças, a medida de segurança e a pena possuem alguns pontos em comum. O requisito de existência para a aplicação da pena e da medida de segurança é a prática de um crime, ademais, as duas sanções, quando aplicadas, geram a restrição de bens, e, por fim, ambas são impostas quando concluída ação penal, tendo como objetivo a readequação do transgressor ao meio social.

3.2.2 Espécies de medidas de segurança

Tendo em vista a reforma do Código Penal de 1984, que tornou predominante o sistema vicariante, os condenados em sanção penal condenatória transitada em julgado que fossem considerados inimputáveis, passariam a ser isentos de pena, sendo aplicada a eles apenas a medida de segurança. Aos condenados considerados semi-imputáveis, por sua vez, será aplicada a pena ou a medida de segurança, não sendo possível a aplicação de ambas as sanções.

Sobre as medidas de segurança, o artigo 96 do Código Penal traz em sua redação que existem duas espécies, a internação e o tratamento ambulatorial, a primeira deve ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, enquanto que na segunda o condenado recebe o tratamento ambulatorial de acordo com as necessidades determinadas em sentença.

Essas duas espécies de medida de segurança existem com o propósito de proteger a sociedade das pessoas que manifestam risco à segurança e à paz pública, em razão de essas pessoas sofrerem de doença mental grave, ou melhor, serem inimputáveis ou semi-imputáveis. Outrossim, essas medidas, além de protegerem a

¹⁵⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 644.

sociedade como um todo, protegem também o sentenciado, uma vez que este é submetido a tratamento psiquiátrico adequado, contribuindo, conseqüentemente, para a sua melhora.¹⁵⁸

A internação é medida detentiva, ou seja, ocorre a privação de liberdade do indivíduo, mas esta deve ser realizada em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, podendo ser substituído por outro estabelecimento considerado adequado, quando em falta o primeiro. Vale ressaltar que o juiz poderá aplicar a medida de internação ao o inimputável e ao o semi-imputável, mas isso dependerá do nível de necessidade de cuidados especiais de cada um.¹⁵⁹

Ainda no que se refere à internação, a Lei de Execuções Penais preceitua em seus artigos 100 e 174 c/c os artigos 8º e 9º, que, sendo o acusado sujeito à internação, ao chegar no HCTP, ele deverá passar por uma série de exames, de natureza criminológica, psiquiátrica e de personalidade, avaliados por especialistas.¹⁶⁰ Cabe salientar ainda que o Decreto nº 12.247 de 08 de Julho de 2010, o qual se refere ao Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, em seu art. 35, §1º, expõe a possibilidade de o interno poder contratar médico da sua confiança, desde que haja uma autorização da direção da unidade em que se encontra.¹⁶¹

Sobre a internação, é admissível seu cumprimento tanto em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como em estabelecimento adequado. No que tange ao HCTP é necessário esclarecer que este substituiu o manicômio judiciário, que era previsto até a Reforma de 1984, mas os Estados brasileiros não investiram na estruturação de novos estabelecimentos, o que resultou na substituição dos manicômios apenas na teoria. No que toca à expressão “estabelecimento adequado”, não há uma previsão em lei especificando que tipo de estabelecimento seria esse, todavia indica o art. 99 do CP ser direito do paciente o tratamento em local que possua características de hospital.¹⁶²

¹⁵⁸ COSTA, Álvaro Mayrink da. Medidas de segurança. In: **Estudos criminais em homenagem a Weber Martins Batista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 10 – 11.

¹⁵⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 861.

¹⁶⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. v. 1. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 627.

¹⁶¹ BAHIA. **Decreto nº 12.247**, de 08 de julho de 2010. Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Bahia. 8 de jul., 2010.

¹⁶² *Op. cit.*, p. 862.

Na prática, pode-se dizer que essa internação é ainda realizada em manicômios judiciários, pois, mesmo com a mudança de nome depois da reforma do código, as condições desses estabelecimentos continuaram as mesmas, bem como suas características similares às dos manicômios. Além disso, a Lei de Execução Penal não prevê como devem ser exatamente esses hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico que são destinados à internação, apenas descreve superficialmente como deve ser a estrutura e ainda relaciona as características de ambiente e infraestrutura com o modelo carcerário.¹⁶³

Diante das críticas relacionadas à internação, em 2001 surgiu a chamada Lei Antimanicomial, Lei 10.216/2010, com a pretensão de proteger os direitos fundamentais dos inimputáveis e semi-imputáveis, e isto se deu pelo fato de os médicos se empenharem para conseguir reduzir a aplicação da internação, de forma que esta deve se consagrar apenas em caso de necessidade, isto é, quando o paciente demonstrar periculosidade e a família não conseguir contê-lo.¹⁶⁴

Um ponto importante a esclarecer é que não é a imputabilidade do sujeito que determinará a aplicação de internação ou tratamento do sentenciado, isto é, não quer dizer que ao inimputável será aplicada uma espécie e ao semi-imputável será aplicada outra, deve-se analisar o tipo de pena aplicada em sentença, se ela é de reclusão ou detenção.¹⁶⁵

Conclui-se, no que se refere à aplicação da internação em HCTPs, que esta será aplicada quando ao sujeito que cometeu o delito for imputada uma pena de reclusão. Por outro lado, o Código Penal impõe, em seu art. 97, que, se a sanção resultar em detenção, o juiz não tem a obrigação de aplicar a medida de internação, podendo, portanto, impor o tratamento ambulatorial, desde que seja observada a periculosidade do indivíduo e esta não se configure como grave.¹⁶⁶

É possível fazer uma comparação entre o tratamento ambulatorial e a pena restritiva de direitos, visto que esta foge do formato de privação de liberdade que a pena

¹⁶³ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 506.

¹⁶⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 641.

¹⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 862.

¹⁶⁶ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 503.

comum ou o internamento impõem, pois não há a exigência de reclusão. O tratamento ambulatorial obriga o inimputável ou semi-imputável a comparecer nos dias e horários determinados em sentença para se submeter a cuidados médicos.¹⁶⁷

Existe a possibilidade de o paciente não se adequar à medida que lhe foi imposta, neste caso, por conseguinte, o art. 184 da LEP traz em sua redação que é possível converter o tratamento ambulatorial em internação, pelo prazo mínimo de um ano. Contudo, aparentemente, a lei está tencionada a proibir o contrário, pois não existe uma previsão legal que permita a progressão, quer dizer, a transferência da internação para o tratamento ambulatorial.¹⁶⁸

3.2.3 Aplicação das medidas de segurança

Vistos alguns dos conceitos que permeiam o instituto da medida de segurança, cabe analisar como se dá o processo de aplicação desta sanção. Primeiramente, não se deve perder de vista que, por se tratar de uma sanção penal, é imprescindível para consumação de um crime, além disso, a medida de segurança apresenta particularidades, diferenciando-se da pena. Como será visto a seguir, é preciso analisar a presença de outros elementos, como a ausência de imputabilidade e a periculosidade.

Bitencourt¹⁶⁹ explica que é fundamental para a aplicação da medida de segurança que haja a prática de um fato típico punível, sendo este o primeiro pressuposto. Todavia, havendo ausência de provas de crime ou de que o acusado seja o autor, ou, ainda, caso esteja presente algum dos excludentes de criminalidade ou de culpabilidade (no caso da medida de segurança, a imputabilidade é uma exceção), fica impedida a aplicação de medida de segurança.

Insta lembrar que, para a aplicação da medida de segurança, deve ser cometido um crime, mas não estarão presentes os elementos constitutivos deste (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), isto porque na medida de segurança não há a

¹⁶⁷ COSTA, Álvaro Mayrink da. Medidas de segurança. In: **Estudos criminais em homenagem a Weber Martins Batista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 10.

¹⁶⁸ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. 9. ed. SÃO Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 503.

¹⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 860 – 861.

avaliação da culpabilidade, mas sim da periculosidade. Ademais, não é exigida a imputabilidade do agente, inclusive, para que seja adequada a aplicação da medida de segurança, é necessário que o acusado seja considerado inimputável ou semi-imputável.

Sobre a imputabilidade, esta diz respeito à capacidade de entendimento acerca dos atos praticados, de modo que, ao se praticar um ato ilícito, tem-se consciência de que se está diante de uma ilicitude, isto é, a ilicitude de um ato não impede que um agente com vontade válida queira livremente praticar o delito, assumir o risco de produzir os efeitos do ato realizado, ou chegar ao resultado por imperícia, negligência ou imprudência.¹⁷⁰ A esses indivíduos imputáveis, com capacidade de discernimento, como já visto, aplica-se a pena, não podendo ser imposta a medida de segurança.

Anverso à imputabilidade, por sua vez, está a inimputabilidade, que se demonstra através da falta de discernimento, ou autodeterminação, do indivíduo. Isto quer dizer que diametralmente oposta da imputabilidade, os inimputáveis não têm consciência de que o ato praticado se trata de uma ilicitude, não podendo, portanto, responder por eles e, conseqüentemente, devendo ser aplicada a medida de segurança.

O Código Penal¹⁷¹, em seu art. 26, determina que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Na concepção de René Dotti¹⁷², os inimputáveis não possuem capacidade de culpa, isto quer dizer que, por possuir uma deficiência em seu desenvolvimento mental e não entender ou não conseguir se determinar de acordo com o entendimento de que sua conduta tem caráter ilícito, o agente não pode responder por uma conduta juridicamente reprovada.

Finalmente, há que se falar ainda daqueles que dispõem de capacidade de discernimento diminuída, ou seja, que compreendem ausência de imputabilidade

¹⁷⁰ RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do Direito Penal**. 13. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 124 – 125.

¹⁷¹ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12/10/2017.

¹⁷² DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 411.

plena, os chamados semi-imputáveis. Estes estão entre os imputáveis e os inimputáveis e, como consequência jurídica decorrente de um delito, podem ser sentenciados com pena ou medida de segurança, sendo necessária uma análise a cada caso.

Sobre os semi-imputáveis, o Código Penal¹⁷³ regulamenta também no art. 26, mas no parágrafo único afirma que “a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Bitencourt¹⁷⁴ explica que a semi-imputabilidade influencia muito na capacidade de entendimento e autodeterminação do sujeito, mas não a exclui, de modo que ele sente imensa dificuldade em fazer a avaliação do fato e tomar uma atitude de acordo com essa capacidade, ou seja, agir conscientemente acerca de um ato ilícito nem sempre é possível para esses indivíduos. A sociopatia, por exemplo, é entendida como uma forma de semi-imputabilidade, mas este é um assunto que será abordado no próximo capítulo.

Como já citado, além da análise de imputabilidade, faz-se necessária a análise também da periculosidade, isto é, a condição ou capacidade de constituir perigo. Neste caso, o agente é perigoso e não consegue agir de acordo com as normas da sociedade, e isso ocorre pela ausência de condições mínimas de discernimento, o que impede a avaliação da situação de ilicitude em que o indivíduo esteja envolvido.¹⁷⁵

Nucci¹⁷⁶ explica que existem dois tipos de periculosidade, a presumida e a real. A presumida está relacionada com a inimputabilidade, isto é, quando a lei afirma explicitamente, como é o caso do art. 26, caput do CP, que deve ser aplicada a medida de segurança, não havendo a necessidade, portanto, de o juiz demonstrar que o acusado apresenta periculosidade. Por outro lado, com os semi-imputáveis a

¹⁷³ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12/10/2017.

¹⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 481.

¹⁷⁵ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 502.

¹⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 553.

periculosidade é real, pois o juiz deve, obrigatoriamente, avaliar o caso concreto para saber se há a periculosidade no agente, ou seja, é real quando tem que ser reconhecida pelo juiz, e, por este motivo, em algumas vezes é aplicada a pena, e noutras a medida de segurança.

Essa periculosidade deve ser detectada através de procedimento específico, qual seja o incidente de insanidade mental. A qualquer momento da fase de inquérito ou instrução processual, o juiz poderá requerer de ofício, ou a pedido das partes, a perícia psiquiátrica, e, através de exame-médico-legal, um psiquiatra forense irá avaliar o grau de periculosidade do acusado. Caso seja identificada a periculosidade, e conseqüentemente o seu grau, este resultado demonstrará a probabilidade de condutas delitivas futuras, indicando o estado de antissociabilidade. Todo esse processo possibilitará a fixação do tempo de duração da sanção penal a que o indivíduo se sujeitará, visando à recuperação até que a periculosidade desse sujeito seja cessada.¹⁷⁷

3.2.3.1 Limites máximo e mínimo de duração

Os limites de cumprimento da medida de segurança dependerão do resultado do exame de insanidade mental realizado pelo acusado, sendo assim, internação ou tratamento ambulatorial durarão até que a periculosidade seja cessada.

Segundo o art. 173 da Lei de Execuções Penais¹⁷⁸, é essencial que seja expedida uma guia de internamento ou tratamento ambulatorial e, a partir dela, dar-se-á o início da execução da medida de segurança. Ademais, determina o art. 97, § 1º e art. 98 do Código Penal¹⁷⁹ que tratamento ambulatorial e internação terão prazo indeterminado, pois dependem de perícia médica, quando esta apresentar o resultado de cessação de periculosidade. Os referentes artigos expõem ainda que há um prazo mínimo para a duração da medida de segurança, sendo este de 1(um)

¹⁷⁷ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 502 – 503.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 12/10/2017.

¹⁷⁹ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12/10/2017.

ano a 3(três) anos, e, transcorrido o prazo, deverá o sentenciado ser submetido a um exame de verificação de periculosidade, que verificará se esta cessou ou não.

Conclui-se, portanto, que o prazo mínimo é fixado em lei, independentemente do delito praticado, mas esse prazo é apenas uma base, isto porque a fixação da duração mínima, até que o acusado tenha que se submeter ao exame de cessação de periculosidade, vai depender do caso concreto, variando de acordo com a periculosidade do autor do fato. É importante frisar ainda que a fixação do prazo de duração da medida de segurança não se confunde com duração da pena privativa de liberdade a que corresponderia àquele delito.¹⁸⁰

No que tange a indeterminação do prazo máximo de duração da medida de segurança, muitos autores, como Juarez Cirino dos Santos¹⁸¹, defendem que esta significa a possibilidade de privação de caráter perpétuo e isso seria uma grave violação à dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, foi editada a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o tempo máximo de duração da medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Por outro lado, Enrico Ferri¹⁸² defende ser correta a indeterminação do tempo de duração, pois se trata de um tratamento, não podendo ser o delinquente liberado antes da sua recuperação. O autor fundamenta seu argumento fazendo uma relação com o tratamento médico convencional, pois demonstra ser um absurdo um médico querer definir no atendimento inicial por quanto tempo o paciente deverá ficar internado, portanto, não faz sentido um juiz determinar a duração da medida de segurança, visto que ela também corresponde a um tratamento e depende da recuperação do sentenciado.

¹⁸⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. v. 1. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 629.

¹⁸¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 5. ed. Florianópolis: Editora Conceito, 2012, p. 618.

¹⁸² FERRI, Enrico. **Delinqüente e Responsabilidade Penal**. Tradução: Fernanda Lobo. 1. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2006.

3.2.3.2 Verificação da cessação de periculosidade

De acordo com o que já foi citado, será estabelecido um prazo mínimo para cumprimento da medida de segurança, que deverá ser fixado em sentença e que estará registrado na guia de internamento ou tratamento ambulatorial. Passado esse prazo, o sentenciado será submetido ao exame de cessação de periculosidade, para ser avaliado se ele já pode ser liberado ou se terá que permanecer cumprindo a medida de segurança.

O art. 97, § 2º do CP¹⁸³ indica que esse exame para a verificação da cessação de periculosidade deverá ser feito por uma perícia médica, quando terminado o prazo mínimo estabelecido em sentença, além disso, deverá ser realizado, a cada um ano, ou quando o juiz deliberar, se ocorrer de ser mantida a execução em decorrência do resultado do exame. No mesmo sentido, o art. 175 da LEP¹⁸⁴ determina uma série de etapas que devem compor esse procedimento, discorrendo que a autoridade administrativa deve mandar para o juiz responsável um relatório metucioso sobre a situação do paciente, juntamente com o laudo psiquiátrico, e dentro do prazo de até um mês antes da conclusão do prazo mínimo estipulado para o cumprimento da medida, e, a partir disso, o juiz irá decidir sobre a manutenção ou extinção da medida.

Um ponto importante a ser salientado é que, da mesma forma que o juiz deve determinar a continuidade da execução da medida, ou a liberação, ele pode perceber que o tratamento ambulatorial que foi aplicado não está surtindo efeitos, ou seja, não está cumprindo o objetivo de recuperar o paciente, devendo, portanto, definir a substituição da medida, passando ao cumprimento de internação, conforme enuncia o art. 97, §4º do CP.¹⁸⁵

Outra observação diz respeito à conversação da pena em medida de segurança no decorrer da execução penal. Sobre isto, a LEP¹⁸⁶ determina, através do art. 183, que o juiz pode determinar – de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ou, ainda,

¹⁸³ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12/10/2017.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 12/10/2017.

¹⁸⁵ *Op. cit., loc. cit.*

¹⁸⁶ *Op. cit., loc. cit.*

de autoridade administrativa – que a pena de privação de liberdade seja convertida em medida de segurança nas situações em que seja identificada doença mental ou perturbação na saúde mental do preso.

Nucci¹⁸⁷ frisa a relevância na distinção entre as seguintes hipóteses:

a) se o condenado sofrer de doença mental, não se tratando de enfermidade duradoura, deve ser aplicado o disposto no art. 41 do Código Penal, ou seja, transfere-se o sentenciado para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo tempo suficiente à sua cura. Não se trata de conversão da pena em medida de segurança, mas tão somente de providência provisória para cuidar da doença do condenado. Estando melhor, voltará a cumprir sua pena no presídio de onde saiu; b) caso a doença mental tenha caráter duradouro, a transferência do condenado não deve ser feita como providência transitória, mas sim definitiva. Por isso, cabe ao juiz converter a pena em medida de segurança, aplicando-se o disposto no art. 97 do Código Penal.

O que se extrai das passagens supramencionadas é que existe a possibilidade da conversão da pena em medida de segurança, é possível igualmente, a reconversão da medida de segurança em pena privativa de liberdade, ou ainda a conversão de tratamento ambulatorial em internação. Para todas essas hipóteses, o exame de periculosidade é de extrema importância, pois é a partir dele que o juiz responsável fará a avaliação para saber se a execução que está sendo cumprida atende a sua finalidade; caso não esteja, é possível fazer a modificação.

Em contrapartida ao resultado negativo para a cessação da periculosidade, o art. 178 da LEP¹⁸⁸ determina que, quando essa verificação de cessação de periculosidade se demonstrar positiva, o juiz da execução da medida de segurança deverá revogá-la através da desinternação (se a situação do condenado for a internação) ou da liberação (no caso de tratamento ambulatorial), sendo estabelecido o livramento condicional.

Falar em livramento condicional significa que essa liberação não é definitiva, isto porque fica o indivíduo submetido às condições estabelecidas pelos arts. 132 e 133 da LEP¹⁸⁹ pelo período de um ano, podendo a liberação ser reconsiderada se for

¹⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 553.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 12/10/2017.

¹⁸⁹ O art. 132 determina que: “Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento. § 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. § 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras

identificada alguma conduta, que não precisa ser fato típico e antijurídico, a qual demonstre a periculosidade do sujeito, conforme o disposto no art. 97, §3º do CP¹⁹⁰.

obrigações, as seguintes: a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; b) recolher-se à habitação em hora fixada; c) não freqüentar determinados lugares. d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)”, e o art. 133: “ Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção. ” BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 12/10/2017.

¹⁹⁰ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12/10/2017.

4 CRÍTICA AO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL OUTORGADO AO SOCIOPATA

Desde o primeiro capítulo até aqui foram analisados diversos institutos que rodeiam o tema do presente trabalho monográfico, a fim de, finalmente, chegar à discussão que atinge o tema. Analisar todos os conceitos, tanto do Direito, quanto da Psiquiatria e da Psicologia antes de adentrar no tema em si pareceu uma forma mais didática e que proporciona ao leitor uma maior facilidade de entendimento quando a discussão sobre o tratamento jurídico-penal conferido ao sociopata fosse efetivamente iniciada.

Como visto no capítulo sobre a sociopatia, o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial não consegue respeitar as regras impostas pelo Estado que visam o bom convívio social. Além disso, percebeu-se que, apesar do transtorno, os sociopatas não têm o seu discernimento afetado, de modo que conseguem controlar seus impulsos e compreendem a ilicitude dos seus atos, mas apenas não se importam com as consequências decorrentes dos crimes.

Diante dos fatores supramencionados, demonstra-se de extrema importância que seja imposta a sanção penal adequada a esses sujeitos, ainda mais que, conforme expõe Manuel Cancio Meliá¹⁹¹, a sociopatia não é um transtorno raro, manifestando-se em uma constante antropológica, presente em todas as culturas e épocas, e atingindo em torno de 1,5% da população masculina.

Pois bem, diante de tudo o que foi visto, cabe agora analisar qual o tratamento que o Estado concedeu aos sociopatas que praticam crimes e se esse tratamento é adequado para suprir as necessidades de defesa da sociedade, dentre as quais, a ressocialização do sentenciado.

É importante salientar desde já que este é um recorte de muitas incongruências e que, até hoje, não se chegou a uma unanimidade de entendimento da doutrina, bem como da jurisprudência, além do fato de inexistir legislação específica que disponha sobre o assunto e ser questionável a adequação dos tratamentos oferecidos a estes indivíduos. Diante disso, as análises a seguir serão realizadas relacionando os

¹⁹¹ MELIÁ, Manuel Cancio. *Psicopatía Y Derecho Penal: Algunas consideraciones introductorias*. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.); CALATAYUD, Manuel Maroto (Coord.) **Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madri: Editora Edisofer, 2013, p. 533.

conceitos estudados no capítulo que diz respeito à sociopata, com as ferramentas oferecidas pelo Direito Penal e que foram abordadas no capítulo sobre sanção penal.

4.1 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL PARA O SOCIOPATA NO BRASIL

Como visto em capítulo anterior, o Estado detém o poder de impor uma sanção em caso de descumprimento das normas, tendo a sanção penal duas espécies: a pena, que deve ser aplicada aos sujeitos que entendidos como imputáveis ou aos semi-imputáveis, quando estes não demonstrarem necessidade de tratamento curativo; e a medida de segurança, imposta aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, quando estes precisarem de tratamento curativo.

Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal, o Código de 1940 já trazia discussões acerca do tratamento jurídico penal que seria dado ao sociopata, os chamados fronteiriços, e, a eles aplicava-se a pena e a medida de segurança, pois, como já discutido, o sistema adotado na época era o duplo binário, podendo ambas as sanções serem cumuladas. Contudo, com a reforma e conseqüente entrada em vigor do Código Penal de 1984, adotou-se o sistema vicariante, e, por conseguinte, não poderia ser aplicada a pena e a medida de segurança em um mesmo caso, devendo o magistrado optar por uma das duas.

Pois bem, no que se refere aos sociopatas, deve ser aplicada uma das espécies de sanção, mas, antes disso, faz-se necessária uma análise acerca da capacidade do acusado de fazer julgamentos morais, visto que essa capacidade é que vai determinar a responsabilidade criminal, levando em consideração que no Direito Penal pune-se o moralmente errado, além do que, a partir disso, chegar-se-á a resposta sobre a imputabilidade do sujeito.

Há alguns autores que defendem a inimputabilidade, como é o caso de Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, os quais afirmam que não podem ser os sociopatas tratados de outra forma, senão como inimputáveis, tendo em vista a falta de capacidade que esses sujeitos possuem para compreender as regras e normas de conduta social. Os autores argumentam que, sem esta capacidade, o sociopata

não consegue perceber que está agindo de maneira antijurídica, e entendem que isso decorre de uma degeneração absoluta e irreversível do sentido ético.¹⁹²

Contudo, sobre a inimputabilidade que está prevista no art. 26, *caput*, do Código Penal, esta não deve ser aplicada aos sujeitos com transtorno de personalidade antissocial, visto que este transtorno não se confunde com o transtorno mental, ou doença mental, como o artigo traz. Esta é, inclusive, uma discussão já superada, conforme defendem diversos autores como Robert Hare¹⁹³, Ana Beatriz Barbosa¹⁹⁴ e Odon Maranhão¹⁹⁵, que entendem que a sociopatia não se encaixa na descrição de doença mental.

Os sociopatas são estritamente racionais e conseguem entender quais as normas regem a sociedade, o problema é que muitas dessas normas acabam indo de encontro com os seus desejos, o que resulta na infração delas. Conclui-se, portanto, que tanto a capacidade de percepção da realidade quanto a capacidade intelectual do sociopata são intactas, logo não há que se falar em ausência de compreensão do caráter ilícito dos fatos por parte desses indivíduos. Por outro lado, existem discussões acerca da capacidade de autodeterminação do sociopata, que corresponde à capacidade do sujeito em resistir aos seus impulsos.¹⁹⁶

Isto posto, resta saber se o sociopata é um semi-imputável ou um imputável, e sobre isso circula uma enorme divergência. De antemão, cabe esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro compreende o sociopata, na maioria das vezes, como um semi-imputável, por ser um transtorno que afeta a sua personalidade, de

¹⁹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 546.

¹⁹³ Em sua obra *Sem consciência*, Robert Hare deixa bem claro que os sociopatas não apresentam nenhum dos sintomas que caracterizam diversos dos transtornos mentais, como ilusão, desorientação, perda de contato com a realidade ou alucinações, explicando ainda que sociopatas são racionais, sem nenhuma deficiência na sua consciência, sabendo discernir o certo do errado, sendo suas escolhas derivadas da sua livre vontade. (HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos sociopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Editora Artmede, 2013, p. 38.)

¹⁹⁴ Seguindo a mesma linha de Hare, Ana Beatriz Barbosa afirma que, ao contrário das pessoas que são acometidas de doenças mentais, os atos delituosos dos sociopatas não advêm de mentes doentes, “mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008, p. 37.)

¹⁹⁵ Para Maranhão o sociopata tem um raciocínio lógico e convincente, sem apresentar sinais de ansiedade, histeria, angústia, ou atos obsessivos-compulsivos, pelo contrário, demonstram serenidade e comunicabilidade absolutamente tranquila. (MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 87.)

¹⁹⁶ ABREU, Michele Oliveira de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 178 – 179.

forma que será a ele aplicada a pena ou a medida de segurança, a depender do caso concreto.

Sobre a forma como os sociopatas são tratados juridicamente, discorre Laura Diniz¹⁹⁷:

“No Brasil, os psicopatas costumam ser considerados semi-imputáveis pela Justiça. Os magistrados entendem que eles até podem ter consciência do caráter ilícito do que cometeram, mas não conseguem evitar a conduta que os levou a praticar o crime. Assim, se condenados, vão para a cadeia, mas têm a pena diminuída.”

Quem defende esse posicionamento, entende que os sociopatas possuem capacidade de discernimento para identificar a ilicitude dos seus atos, mas tem sua capacidade diminuída em razão das suas condições pessoais, devendo, portanto, ter uma sanção reduzida, em decorrência de a sua culpabilidade ser diminuída.¹⁹⁸ Diante dessa semi-imputabilidade, manifesta-se o Ministro Jorge Mussi¹⁹⁹, em voto proferido em *habeas corpus* nº 186149 DF 2010/0176782-7:

MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP: "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP. 3. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena imposta ao paciente relativamente ao delito do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, tornando-a definitiva, para ambos os crimes em que condenado, em 12 (doze) anos de reclusão, mantida a pecuniária aplicada pelas instâncias ordinárias, preservados, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

Conforme demonstra a redação supracitada, no caso dos semi-imputáveis, o Código Penal²⁰⁰, no art. 26, parágrafo único, prevê que é possível a redução da pena de um a dois terços. Em outras palavras, se o juiz impor uma pena ao sociopata, esta pena

¹⁹⁷ DINIZ, Laura. Psicopatas no divã. Entrevista concedida por Robert Hare. In: **Revista Veja**. Edição 2106, 1º de abril de 2009, p. 17.

¹⁹⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 174.

¹⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus**, nº 186149 DF 2010/0176782-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj>> Acesso em: 22/10/2017.

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

pode ser reduzida de um a dois terços, em razão da semi-imputabilidade do acusado. Por outro lado, o art. 98, da mesma legislação, prevê que, se o magistrado perceber que o sociopata precisa de um tratamento curativo especial, pode ser aplicada a medida de segurança, pelo prazo mínimo de um a três anos.

Ao interpretar os dispositivos acima, percebe-se que aos sociopatas atribui-se a culpabilidade diminuída, o que conseqüentemente resulta em uma pena diminuída, que corresponde á diminuição de capacidade que o indivíduo possui em relação aos demais. Isto significa que, no julgamento de um sociopata, primeiramente o juiz precisa identificar a semi-imputabilidade, condená-lo e, só depois de aplicada a pena, substituí-la por uma medida de segurança.²⁰¹

Neste sentido, parte da doutrina entende que o magistrado pode ou não reconhecer no sociopata a capacidade ou o entendimento diminuídos, mas caso ele reconheça, passa a ser obrigatória a redução da pena de um a dois terços, ou a substituição da pena por medida de segurança. É preciso se atentar também ao fato de que o sistema vigente atualmente é o vicariante, portanto será aplicada a pena ou a medida de segurança, de forma alternativa, e não a cumulação delas.²⁰²

Um ponto importante a se observar diz respeito a forma como o juiz identifica estar diante de um sociopata e não de um criminoso comum, pois não vai ser o tipo do crime ou a mera alegação de uma das partes que irá definir isso, mas um processo que depende da ajuda de outras áreas, como a psiquiatria e a psicologia. Em caso de o juiz suspeitar ser o acusado um sociopata, deve ser requerida a realização de exames específicos, que irão gerar laudos psiquiátricos não tradicionais. Em outras palavras, será o acusado submetido a um tipo de teste de identificação do transtorno, que irá demonstrar, inclusive, o grau da sociopatia, se essa for identificada. O teste que hoje se apresenta como mais eficaz é o PCL-R, mesmo que ainda pouco disseminado no Brasil, como já explicado no presente trabalho.

Diante disso, Nucci destaca ser de grande relevância tomar cuidado ao averiguar o caso concreto quando este tem como acusado o sociopata, pois qualquer erro do perito que realiza o exame, ou do juiz que não se atenta aos detalhes do caso concreto, pode gerar em uma sanção mal aplicada e que não surtirá os efeitos

²⁰¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 581-582.

²⁰² DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 103 – 104.

necessários. E isso pode ocorrer, segundo o autor, pelo fato de a sociopatia corresponder a uma situação limítrofe entre a normalidade e a anormalidade, de modo que a cada caso pode ser aplicada uma sanção diferente.²⁰³

De forma contrária à vertente que adota a semi-imputabilidade para os sociopatas, Breno Montanari Ramos, Claudio Cohen e Hilda Morana, psiquiatras forenses, criticam muito a forma como os sociopatas são tratados, bem como o fato de as leis serem elaboradas apenas por jurista, carecendo, muitas vezes, de uma assistência de especialistas de outras áreas. Neste contexto, Hilda Morana afirma que a semi-imputabilidade foi inventada pelos legisladores somente para amenizar as penas direcionadas aos sociopatas, por entenderem que os sujeitos acometidos de sociopatia não têm culpa por nascerem assim, mas critica que a sociedade não deve sofrer com as consequências disso.²⁰⁴

Sob a mesma discussão, Breno Montanari²⁰⁵ critica a forma como o sociopata é tratado juridicamente, no que diz respeito à possibilidade de a pena poder ser substituída pela medida de segurança, e afirma que “é perigoso colocar o psicopata junto com outros doentes mentais porque alguns são manipuláveis”. Diante disso, Jorge Trindade²⁰⁶ afirma haver uma tendência, independentemente do lugar do mundo, a considerar os sociopatas imputáveis, percebendo que estes indivíduos possuem capacidade plena de discernimento, pois conseguem diferenciar a ilicitude da licitude dos seus atos, praticando-os de acordo com sua vontade.

Assim, mesmo não sendo a mais defendida, parte da doutrina e jurisprudência compreende o sociopata como indivíduos com a capacidade plena para direcionar suas ações, pois não possuem redução alguma no seu entendimento, sendo, portanto, um absurdo reduzir a pena por conta de uma semi-imputabilidade, já que esses sujeitos agem intencionalmente e de forma voluntária. Em outras palavras, os sociopatas sabem que estão agindo contra as normas, conseguem distinguir o que é

²⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 552.

²⁰⁴ ARANHA, Mauro. *et. al.* Crime e saúde mental: Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais ou de personalidade que cometem crimes. CREMESP: Conselho Nacional de Medicina de São Paulo. *In: Revista Ser Médico*. 53. ed. outubro/ novembro/ dezembro de 2010. São Paulo, p. 22. Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>> Acesso em: 22/10/2017.

²⁰⁵ *Idem*.

²⁰⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral, v. 1. Arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 199.

certo do que é errado, e não possuem prejuízo algum na sua cognição, portanto, deveriam ser tratados com imputáveis.

Nucci²⁰⁷ defende que os sociopatas não possuem nenhuma deficiência na sua inteligência, nem na sua vontade, logo, não deve ser entendido que esses sujeitos possuem uma culpabilidade diminuída, muito menos que são excludentes de culpabilidade. Adotando o mesmo raciocínio, Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Cuneo criticam ser o sociopata considerado semi-imputável, visto que, em regra, são preservadas sua percepção e as funções da sua sensopercepção e do seu pensamento, e, neste sentido, discorrem:²⁰⁸

“A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.”

Outrossim, de acordo com o que foi estudado no capítulo sobre sanção penal, a imputabilidade diz respeito à capacidade que o sujeito possui de entender as regras, querer fazer algo e entender o que fez, tendo, desde o início, a consciência de que se trata de um ilícito. Logo, não há motivos para crer que o sociopata não deve ser tratado como imputável, visto que, em vários momentos desse trabalho foi esclarecido que esses sujeitos sabem o que querem, sabem das leis e, mesmo assim, agem em confronto com elas, e de forma premeditada.

Os sociopatas não possuem perturbação na saúde ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, muito menos uma doença mental, não fazendo sentido, portanto, classificá-los como semi-imputáveis, pois eles não possuem o perfil de semi-imputabilidade que as normas definem, pois conseguem entender o ilícito, bem como se autodeterminar frente a ele.

Ao que parece, a semi-imputabilidade foi destinada ao sociopata pela carência de conceitos e definições mais conclusivas sobre o transtorno no que diz respeito à

²⁰⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral, Parte Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 256.

²⁰⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 133.

outras áreas, como a Psiquiatria e a Psicologia, o que resultou num tratamento também carente de respostas satisfatórias no âmbito jurídico.

4.2 INCOMPATIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Consoante demonstrado, e esquecendo as divergências que tangem à imputabilidade, os sociopatas tendem a ser considerados semi-imputáveis, o que gera a necessidade de o magistrado analisar qual sanção mais adequada ao caso em questão. Optando o juiz pela aplicação da pena, esta deverá ser reduzida de um a dois terços, ou, ainda, concluída a fixação da pena, poderá ser feita a substituição pela medida de segurança, que submeterá o sociopata à internação ou ao tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos.

Contudo, urge analisar se essa forma de tratamento que é outorgada ao sociopata é adequada, satisfatória, ou seja, se surte os efeitos previstos para as referidas sanções. Em outras palavras, deve-se avaliar se a pena em sua forma reduzida, ou a medida de segurança alcançam as suas funções, e, para isso, é necessário ter em mente o que foi abordado no capítulo anterior. Em resumo, as penas possuem as funções de retribuição e prevenção, retribuição no sentido de punir o transgressor pelo delito cometido, e prevenção no sentido de impedir a prática de crimes, através da reeducação e ressocialização do criminoso, bem como pela intimidação da sociedade.

No mais, convém observar que o ordenamento jurídico brasileiro não está preparado para diagnosticar corretamente um sociopata, além disso, inexitem leis específicas que tratem da sociopatia, deixando a critério do juiz a aplicação que ele acreditar ser a mais conveniente. Todos esses fatores trazem a indagação sobre a adequação no prognóstico da sociopatia, visto que os assuntos que circundam esses indivíduos demonstram-se inconclusivos.

4.2.1 Incompatibilidade da pena privativa de liberdade

Pois bem, no que tange a pena, muitos entendem que esta é a forma mais adequada para tratar o sociopata, pois, diante da ausência de soluções diversas que tenham o mesmo propósito, a pena privativa de liberdade é a que oferece condições que melhor atendem a necessidade de supervisão mais rigorosa e intensiva que os sociopatas precisam. Isto porque estes sujeitos não se submetem a tratamentos de forma voluntária e, se fazem isso é com segundas intenções, para extrair vantagens ou benefícios do feito. Logo, a pena seria mais adequada pelo fato de efetivar o controle social, afastando do convívio social esses transgressores e dando a eles a devida atenção, e proteger os bens jurídicos e direitos fundamentais.²⁰⁹

Contudo, diante das características de personalidade do sociopata, é de se questionar se as funções da, principalmente de prevenção e ressocialização, não estariam de certa forma prejudicadas, visto que, conforme afirma Neusa Bittar²¹⁰, os sociopatas não tem capacidade de se arrepender, sentir culpado, e, além disso, não conseguem tirar nenhum aprendizado das experiências ou de castigos. Do mesmo modo, Luan Paulino e Ivana Bertolazo²¹¹ acreditam que a pena não é a forma mais adequada e discorrem:

Já é sabido que o psicopata é um sujeito extremamente inteligente, sedutor e manipulador. Dado isso, conclui-se que colocá-lo em presídio comum é inútil na ressocialização do agente. Dentro das prisões o psicopata subleva os demais detentos com o objetivo de conseguir a fuga. A maioria das rebeliões nas cadeias é liderada por psicopatas, sendo que eles nunca são descobertos por se comportarem de modo exemplar. Sempre encontram formas de se manter ocultos, transferindo a culpa para outrem. Por isso, é preciso estudar com cautela a melhor forma de sancionar o psicopata. Alocar o TPA em um presídio não possui efeito algum, mesmo que ele seja colocado em cela separada.

Ante o exposto, percebe-se que, claramente, a função que a pena possui de ressocializar o indivíduo não é cumprida, pois os sociopatas continuam praticando delitos depois que são liberados. Outrossim, diante da sua capacidade de manipulação, incentivam a prática de crimes e rebeliões dentro da prisão, o que acaba agravando a situação de outros presos, prejudicando o processo de

²⁰⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da imputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 97.

²¹⁰ BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 4. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Juspodvm, 2015, p. 323.

²¹¹ PAULINO, Luan Lincoln Almeida; Bertolazo, Ivana Nobre. Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro. v. 4. n. 2. ago/dez. Revista Facnopar. Apucarana, 2013, p. 23.

ressocialização deles. Portanto, a pena, além de não surtir efeitos no indivíduo com o transtorno de personalidade antissocial, acaba não atingindo sua função também naqueles que estão em convívio com um sociopata.

Sobre essa influência do sociopata sobre os presos comuns dentro da prisão, a psiquiatra Hilda Morana declarou que, principalmente em decorrência da crueldade que advém dos sociopatas, a recuperação dos outros condenados não consegue ser realizada, pois os sociopatas fazem com que os demais presos cometam crimes por eles. Acrescenta ainda que os sociopatas estão muito presentes nas prisões, de modo que, no Brasil, ao menos 20% (vinte por cento) dos presos apresentam o transtorno, e sugere que deveria existir um estabelecimento específico só para essa porcentagem da população carcerária, deixando os outros 80% (oitenta por cento) se recuperarem.²¹²

Outro ponto que merece destaque diz respeito à progressão do regime de cumprimento da pena, isto porque, como já abordado, não há mais a obrigação de realização do exame criminológico a fim de determinar a progressão ou não do regime, sendo assim, o agente sociopata, que necessitaria de uma atenção mais profunda, passa a precisar apenas se comportar corretamente, dentro dos quesitos previstos, para a obtenção da sua progressão.

Isto configura um problema, já que, apesar do mau comportamento em relação aos demais presos, o sociopata, frente às autoridades, mostra-se um indivíduo exemplar, mascarando sua verdadeira personalidade e seu caráter para conseguir a progressão da pena por bom comportamento e, conseqüentemente, ganhar sua liberdade o mais rápido possível. Para isso, o sociopata segue todas as regras e finge estar melhor e arrependido, entretanto, a realidade é que ele ameaça outros presos e lidera rebeliões, mas, devido à sua inteligência, consegue apagar os rastros das suas ações. Por conseguinte, quando solto, volta a cometer crimes, sendo a reincidência a regra para criminosos que possuem o transtorno da personalidade antissocial²¹³

²¹² SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Psicopatia**: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. Tese. Orientadora: Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda. (Doutorado em Direito Processual Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

²¹³ SZKLARZ, Eduardo . O psicopata na justiça brasileira: O caminho dos antissociais pelos sistemas jurídico e carcerário é um ciclo sem fim de reincidência. **Superinteressante**, [S.I.], 2011. Comportamento. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

4.2.1.1 Reincidência

Segundo Código Penal²¹⁴, a reincidência ocorre quando o sujeito que já foi condenado por um crime através de sentença transitada em julgado volta a cometer crime doloso dentro de um período não superior a cinco anos após a data de cumprimento ou extinção da pena. Essa reincidência, que vai ser levada em consideração quando da fixação da pena, torna-se uma circunstância agravante, de modo que impede a substituição por penas alternativas à prisão e a concessão de *sursis*, interfere nos prazos para concessão de condicional e para prescrição da pretensão executória, dentre outros diversos impedimentos previstos na referida lei.

Quando ocorre a reincidência, resta demonstrado que a tentativa de ressocializar o preso foi um fracasso, que a função da pena não alcançou o seu propósito, contudo, deve-se ter em mente que não é apenas a prisão em si ou o crime cometido pelo indivíduo que justifica a falha da sanção, os fatores sociais e pessoais também interferem. Por isso, é de suma importância realizar exames que irão avaliar a personalidade do preso, sua periculosidade, bem como a sua probabilidade de reincidência, sendo esses exames o principal instrumento de condução da execução penal.²¹⁵

Acontece que no Brasil, principalmente no que se refere ao sociopata, tendo em vista que não existem instrumentos eficientes sendo aplicados para diagnosticar o transtorno, não existe uma padronização desses exames de personalidade.²¹⁶ Isso acaba resultando em penas não individualizadas, aplicadas sem haver conhecimento prévio sobre o condenado, as quais, por conseguinte, não irão atender às suas necessidades específicas, o que, portanto, resultará, na maioria das vezes, em reincidência.

²¹⁴ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 24/10/2017.

²¹⁵ SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia**: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. Tese. Orientadora: Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda. (Doutorado em Direito Processual Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

²¹⁶ MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL - R - Psychopathy checklist revised em população carcerária brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. Tese (doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

Além do problema de reincidência já enfrentado pelo sistema prisional, existe uma preocupação maior ainda em relação aos sociopatas, visto que, conforme estimam Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Cuneo²¹⁷, os sociopatas tendem a reincidir três vezes mais que os presos sem o transtorno, e mais, esse número aumenta para quatro quando a análise é feita apenas sobre os crimes violentos, isso se for avaliar a reincidência no período de um ano após saírem da prisão. Ao atingir o quarto e quinto ano após a liberdade, a tendência é que esses números aumentem, chegando a níveis de 80% a 90% (oitenta a noventa por cento) de reincidência.²¹⁸

Uma resposta para esses números alarmantes pode ser extraída da personalidade peculiar do sociopata. Como destacado no capítulo que trata do transtorno, esses indivíduos não possuem empatia, de forma que suas emoções são comprometidas em razão do transtorno. Isto posto, percebe-se que impor uma pena a fim de intimidá-los para que não voltem a delinquir resta inadequada, não contribuindo para posterior reintegração do indivíduo à sociedade, o que resulta no não cumprimento da função de prevenção da pena.²¹⁹

Diante disso, vê-se claramente que os sociopatas não têm capacidade de aprender com a pena que é aplicada a eles, de modo que a sanção de caráter punitivo não apresenta um retorno positivo, nem benefícios para o agente, pelo contrário, além não evitar o cometimento de novos delitos, os sociopatas, em pena privativa de liberdade, tendem a influenciar negativamente no processo de ressocialização de outros presos, bem como a contribuir para a ineficiência do sistema prisional.

²¹⁷ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 111.

²¹⁸ ESPINOSA, Manoel de Juan. *Psicopatía antisocial y Neuropsicología*. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.); CALATAYUD, Manuel Maroto (Coord.). **Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madri: Editora Edisofer, 2013, p. 579.

²¹⁹ PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada? In: **ORBIS: Revista Científica**. v. 3. n. 2, 2011, p. 142. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139/0>> Acesso em: 24/10/2017.

4.2.2 Incompatibilidade da medida de segurança

Outra opção de sanção a ser designada ao sociopata é a medida de segurança, que será sentenciada quando o magistrado perceber que o agente precisa de um tratamento curativo, necessidade essa que a pena não conseguiria suprir se fosse aplicada, portanto, nesse caso, a pena é substituída.

Assim como a pena, a medida de segurança possui muitos defensores que entendem ser esta a sanção mais adequada ao sociopata delinquente, como é o caso de Mirabete²²⁰. Para o autor, deve o juiz substituir a pena pela medida de segurança nos casos de sociopatia, quando o laudo pericial identificar a periculosidade do agente e, conseqüentemente, a necessidade de um isolamento definitivo ou de período mais longo. Isso porque o sociopata é um indivíduo violento, de alta periculosidade, e, assim, impondo-lhe a medida de segurança, caso a cessação da periculosidade não seja comprovada através de exames rigorosos, ele não será posto em liberdade.²²¹

Por outro lado, inúmeras são as críticas que emergem das medidas de segurança, a primeira, inclusive já muito comentada neste estudo, diz respeito à personalidade do sociopata e à sua capacidade de dissimulação. Quando pegos por serem descobertos pelos crimes cometidos, os sociopatas tendem a inventar doenças mentais para fugirem das penas privativas de liberdade, visto que acreditam ser a mais fácil conseguir a liberdade se estiverem cumprindo a medida de segurança, manipulando, muitas vezes, as respostas dos testes psicológicos para tal.²²²

As medidas de segurança têm por objetivo tratar os inimputáveis e os semi-imputáveis para que eles se curem das mazelas que os atingem, quais sejam transtornos mentais que precisam de atenção especial. Assim, as medidas de segurança são impostas para que o indivíduo receba o devido tratamento. Para Ana

²²⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral, v. 1. Arts. 1º a 120 do CP. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 200.

²²¹ AFONSO, Tatiana Silva Dunajew Lemos; AFONSO, Marcos Lemos. O psicopata, a sociedade e o direito. *In*: **Revista São Luís Orione**. v. 1. n. 4. jan/dez. 2010, p. 167. Araguaína, p. 167. Disponível em: <<http://www.catolicaorione.edu.br/portal/wp-content/uploads/2015/01/O-Psicopata-A-Sociedade-e-o-Direito-Revista-S%C3%A3o-Luis-Orione-v-1-n-4-jan-dez-20101.pdf>> Acesso em: 25/10/2017.

²²² HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Editora Artmede, 2013, p. 148.

Beatriz Silva²²³, os sociopatas não têm as mesmas necessidades que os doentes mentais, visto que sua mente está intacta, sua inteligência, entendimento, bem como sua capacidade de discernimento, não estão diminuídos, além de não demonstrarem interesse em mudar para se ajustarem às normas sociais, logo, submeter um sociopata a esse tipo de sanção restaria infrutífero.

Ademais, dentro do hospital de custódia e tratamento, os sociopatas convivem com outros internos, estes que realmente sofrem de alguma doença, e que, por isso, acabam sendo prejudicados, porque, normalmente, as pessoas que estão lá dentro costumam ser mais frágeis e facilmente manipuláveis. Se, na cadeia os sociopatas encontram formas de criar confusão e provocar a desordem, seu comportamento é muito pior no HCT, pois conseguem corromper os pacientes com mais facilidade, além do que, muitas vezes, conseguem fraudar o sistema inteiro, manipulando pessoas para realizar assaltos, contrabandear drogas ou, assim como na prisão, provocar rebeliões.²²⁴

Outro ponto que gera inúmeras críticas diz respeito ao tempo de duração das medidas de segurança, uma vez que, assim como acontece com as penas, é entendimento unânime nos Tribunais Superiores que o tempo de duração não poderá superar o prazo de trinta anos, entretanto a medida de segurança é uma sanção de caráter curativo e não há como ter certeza de que o paciente conseguirá ser totalmente tratado dentro destes trinta anos. Assim, independentemente da recuperação do indivíduo, chegando ao limite máximo ele terá que ser liberado, conforme expõe decisão²²⁵ nesse sentido:

AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do

²²³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Globo, 2014, p. 186.

²²⁴ TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Org.) **Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2008, p. 268.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus** nº 97621/RS, Relator: Cezar Peluso, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma. DJe-118 Divulg. 25/06/2009, Public. 26/06/2009, Ement. vol.-02366-03 PP-00592 Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4344434/habeas-corpus-hc-97621-rs>> Acesso em: 25/10/2017.

quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação.

Diante da redação supra, percebe-se que a medida de segurança deve durar até que seja cessada a periculosidade do agente, entretanto, não poderá ultrapassar o prazo de trinta anos, o que demonstra incoerência, já que mesmo que o indivíduo não esteja curado, apresentando ainda a incapacidade de voltar ao convívio em sociedade, ele terá que ser liberado se alcançado o prazo máximo previsto. Pior ainda se mostra a situação do sociopata, pois a medida de segurança, conforme observado, não consegue curá-lo, é só questão de tempo, portanto, ele voltar a delinquir após a sua liberação.

4.2.2.1 (In)eficácia de tratamento ante a impossibilidade de cura

De todos problemas que a medida de segurança suporta ao ser imposta a um sociopata, o que torna a incompatibilidade do instituto mais evidente é a ineficácia dos tratamentos a fim de alcançar a cura desses agentes. A sociopatia não pode ser considerada uma doença que será exterminada em caso de tratamento, pois as deficiências de empatia, bem como de noção de ética e moral, são alterações psicológicas de caráter permanente.

Para Ana Beatriz Silva²²⁶, os sociopatas são completamente satisfeitos com seu estado e não admitem possuir problemas psicológicos ou emocionais, por conseguinte, as terapias realizadas com remédios, além das psicoterapias, não surtem os efeitos esperados de um tratamento através da medida de segurança. No mesmo sentido, Heitor Piedade Júnior²²⁷ afirma que as psicoterapias são improdutivas, assim como os tratamentos à base de medicamentos, que só apresentam resultados em períodos de surto do sujeito.

Segundo Hare²²⁸, para uma psicoterapia funcionar, é preciso que o paciente queira querer ser ajudado, que trabalhe junto com o terapeuta para alcançar resultado, ou seja, a pessoa precisa admitir ter um problema e estar disposta a resolvê-lo.

²²⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 169.

²²⁷ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, p. 70.

²²⁸ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Editora Artmede, 2013, p. 200 – 202.

Entretanto, o autor afirma que os sociopatas não veem problema no seu modo de ser e não acham que precisam de ajuda, e discorre alguns outros motivos que justificam a incompatibilidade da medida de segurança com a personalidade desses sujeitos:

- Os psicopatas não são indivíduos “frágeis”. O que eles pensam e fazem são extensões de uma estrutura de personalidade sólida como uma rocha, extremamente resistente à influência externa. Quando concordam em participar de um programa de tratamento, suas atitudes e padrões comportamentais já estão tão fortalecidos, que é difícil fazê-los ceder mesmo nas melhores circunstâncias.
- [...] A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Diante de tudo o que foi exposto, resta demonstrado que a medida de segurança também não se mostra compatível no que tange ao tratamento jurídico-penal do sociopata. Este precisa de atenção especial e de um tratamento rigoroso, mas, quando isso é feito dentro das penitenciárias junto com outros presos ou nos hospitais de custódia e tratamento junto com os demais pacientes, acaba por prejudicar a ele mesmo, bem como os demais indivíduos que também se encontram no mesmo estabelecimento cumprindo sentença.

No Brasil, não há ainda um tratamento específico para lidar com sociopatas, não existe lei e nem sanção específicas, e muito menos um processo de execução penal diferenciado que cuide desses indivíduos de forma mais direcionada, de acordo com as suas necessidades, e que seja aplicado levando em consideração a análise do seu transtorno, comportamento e personalidade. Nesse sentido, se manifestou a Ministra Nancy Andrighi²²⁹:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.

[...] 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a

²²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp**. nº 1306687/MT 2011/0244776-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 18/03/2014, T3 - Terceira Turma. Data de publicação: DJe 22/04/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj>> Acesso em: 24/10/2017.

sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa – ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais – a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas.

Conclui-se, portanto, que as sanções utilizadas hoje não resolvem o problema, uma vez que, apesar de deixarem os sociopatas fora do convívio social por um tempo, estes, quando postos em liberdade, voltam a agir da mesma forma. Além disso, quando dentro dos estabelecimentos de cumprimento de sanção, prejudicam a prevenção e a ressocialização dos demais condenados que ali se encontram, o que demonstra a ineficácia desses institutos perante o sociopata.

4.2.3 Chico Picadinho: um exemplo de incompatibilidade das atuais sanções aplicadas ao sociopata

Após analisar como os sociopatas são tratados no ordenamento jurídico brasileiro, bem como se esses tratamentos têm cumprido com suas respectivas funções, será feita a seguir uma abordagem sobre um caso que teve grande repercussão e que tem como autor do crime um agente com alguns traços de sociopatia que foram estudados no capítulo referente ao transtorno. A partir dessa análise, ficará demonstrado como ele foi tratado ao cometer os crimes, qual foi a sanção penal aplicada e se ela foi adequada.

Não há como afirmar com certeza que o indivíduo apresentado a seguir é efetivamente sociopata, pois, como já mencionado, não existem no Brasil recursos suficientes para fazer esse tipo de identificação. Todavia, esse é um caso em que o autor apresenta características do transtorno e, em alguns momentos, foi considerado pelas autoridades responsáveis como sociopata.

Nascido em 27 de abril de 1942, no Espírito Santo, Francisco Costa Rocha teve uma infância pobre e foi rejeitado pelo pai desde que a mãe soube da gravidez. As idas e vindas do pai eram constantes, já que o relacionamento com a mãe de Chico era extraoficial. Os sentimentos do menino para com o pai oscilavam entre adoração e ódio, pela figura imponente e poderosa que ele era e pela rejeição e abandono,

respectivos. Sua mãe trabalhava para manter o sustento da família, mas sua inclinação maior era se relacionar com homens casados e bem de vida, o que, de acordo com entrevista realizada por Ilana Casoy, perturbava bastante o menino.²³⁰

Francisco já apresentava sinais de transtornos sociais desde a sua infância. Aos quatro anos, por exemplo, enquanto morava com um casal de empregados do pai em um sítio isolado, era chamado de “briguento, desatento, dispersivo, irrequieto, indisciplinado e displicente” porque matava os animais por pura curiosidade. Considerado um aluno problema, Francisco também nutria medo pelos padres do seu colégio, principalmente depois de ser levado à diretoria para conversar com um deles e encontrar um garoto sentado no colo do diretor; Francisco afirma não saber o que aconteceu ali, mas se sentiu constrangido e tinha medo de que o mesmo acontecesse com ele. Mais velho, quando se mudou para São Paulo, Chico passou por diversas profissões, tinha uma boa renda, era muito culto, amava teatro e lia Nietzsche e Dostoiévski.²³¹

No dia 2 de agosto de 1966, época em que Chico frequentava muitos bares, envolvia-se em orgias e usava drogas, conheceu Margareth Suida, uma austríaca de 38 anos na época, em São Paulo, e a convidou para passar a noite em seu apartamento, ela aceitou. A mulher morreu no apartamento de Francisco, após o que teria sido uma relação sexual muito violenta de ambos. O crime foi contado por Francisco para o amigo com o qual dividia o apartamento.²³²

Francisco declara não se lembrar de todos os fatos que se seguiram naquela noite, e, sempre que perguntado, afirma que os acontecimentos aparecem em sua memória como flashbacks. Por conta disso, as conclusões sobre essa primeira morte foram tiradas por meio do laudo nº 14.985/66, referente ao levantamento do local de cadáver, realizado pelo perito criminal Adolpho Viesti. O laudo descreve a situação em que a casa se encontrava quando as autoridades chegaram, e, em relação ao corpo da vítima, por conta das diversas mordidas encontradas, restou

²³⁰ CASOY, ILANA. **Serial Killers: Made in Brasil. Histórias reais, assassinos reais.** Edição definitiva. Rio de Janeiro: Editora Darkside, 2014, p. 89 – 90.

²³¹ SACRAMENTO, Livia de Tartari e. Psicopatologia Forense e o caso Chico Picadinho: Segundo assassinato e relação com a Personalidade Psicopática. *Psicologia Jurídica: um campo profícuo de atuação.* 2012. In: **Redepsi.** Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinhoest-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>> Acesso em: 26/10/2017.

²³² BOHMANN, Artur; LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago. Chico Picadinho: o que seu caso demonstra? 2016. In: **Canal Ciência Criminais.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>> Acesso em: 26/10/2017.

demonstrado que a relação sexual com Francisco deveria ter seguido o padrão de violência, o qual ele descreveria como habitual. Em um primeiro flashback, Francisco lembrou de avançar no pescoço da mulher, estrangulando-a até que ela desmaiasse; em um segundo flashback ele lembrou de terminar de matá-la com um cinto; já no terceiro, Francisco lembrou de ter pensado que precisava se livrar do corpo.²³³

Conforme aponta o laudo, Francisco começou a mutilar a vítima ainda em cima do tapete onde a havia matado, mas depois transferiu o corpo para a banheira e começou a retalha-lo com uma gilete e, possivelmente, também com uma faca de cozinha. De acordo com o autor do crime, ele caiu em si e percebeu o erro que havia cometido, avisou ao companheiro de apartamento e pediu que ele não contasse à polícia até que ele mesmo se entregasse, mas que antes precisaria ir ao Rio de Janeiro para tranquilizar a mãe sobre os fatos que sucederiam e arrumar um advogado. O amigo, chamado Caio, entretanto, foi pedir conselho a um delegado conhecido que, na mesma hora, levou Caio para a delegacia e denunciou o crime.²³⁴

Responsável pela investigação, o delegado de homicídios doutor Antonio Strasburg de Moura, que levou imediatamente o Instituto de Polícia Técnica para a realização de exames no local, conseguiu convencer Francisco a voltar para São Paulo para se entregar. De acordo com a pesquisa realizada por Ilana Casoy²³⁵,

Na perícia local do crime foi feito um exame minucioso no corpo da vítima. Foram constatadas mutilações generalizadas, evisceração parcial e ferimentos incisos e perfuroincisos. As regiões atingidas eram as seguintes: dorsal direita, glútea direita, perianal, parte anterior do pescoço, torácica, abdominal, pubiana, coxa esquerda, braço e antebraço esquerdos.

Francisco foi preso em 5 de agosto de 1966 e foi levado para a 3ª Delegacia de São Paulo sem reagir. No interrogatório, a polícia não conseguiu apresentar um motivo para o assassinato, e desconfiaram que o companheiro de apartamento de Chico, que era médico, havia sido cúmplice, pois os cortes pareciam ter sido feitos por alguém com prática anterior, de acordo com o laudo. Consta no interrogatório

²³³ MARSIGLIA, Ivan. Chico aos pedaços. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, ed. 43293, 29 de abril de 2012, p. 1.

²³⁴ SACRAMENTO, Livia de Tartari e. Psicopatologia Forense e o caso Chico Picadinho: Segundo assassinato e relação com a Personalidade Psicopática. *Psicologia Jurídica: um campo profícuo de atuação*. 2012. In: **Redepsi**. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-est-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>> Acesso em: 26/10/2017.

²³⁵ CASOY, ILANA. **Serial Killers: Made in Brasil**. Histórias reais, assassinos reais. Edição definitiva. Rio de Janeiro: Editora Darkside, 2014, p. 95.

também que a vítima tinha uma história parecida com a da mãe de Francisco, por ter sido abandonada pelo marido e manter relações com estranhos constantemente.²³⁶

Francisco foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, além de mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Porém, teve sua pena comutada para 14 anos, quatro meses e 24 dias. Cumpriu a pena na Penitenciária do Estado até 1972 como preso de confiança e trabalhava diretamente com a diretoria. De 1972 a 1974, Francisco cumpriu pena na Colônia Penal Agrícola Professor Noé Azevedo, em Bauru, até junho de 1974, quando foi libertado por comportamento exemplar. No parecer que fundamentava a possibilidade do seu livramento condicional, foi excluído o diagnóstico de personalidade psicopática e ficou estabelecido que ele tinha “personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico”. Sua única obrigação era se apresentar para anotação de carteira de preso condicional a cada noventa dias.²³⁷

Após a saída da prisão, em 13 de setembro de 1976, Francisco foi novamente denunciado por lesão corporal dolosa, dessa vez em Rosemeire, de 20 anos, com quem teve relações sexuais. Foi constatada uma agressão no útero por instrumento perfurocortante desconhecido, tentativa de estrangulamento e mordidas pelo corpo.²³⁸

Já em de outubro de 1976, Francisco conheceu Ângela de Souza da Silva, sua segunda vítima. Após beberem a noite toda, eles foram para a casa onde Chico estava morando com um outro amigo, e, após uma relação sexual também violenta com a vítima, ele a matou com a mesma frieza do seu primeiro crime. Depois de matar a vítima, Francisco começou a tomar providências para ocultar o crime, como na primeira vez. Ele levou o corpo da vítima para a banheira, e, dessa vez com uma faca de cozinha, um canivete e um serrote, cortou o corpo em pedaços pequenos para facilitar o transporte. Após retalhar o corpo da vítima e separá-lo em uma mala e uma sacola, as quais deixou no apartamento, saiu em busca de um carro para transportar o corpo de Ângela, que foi encontrado pelo parceiro de apartamento de

²³⁶ BOHMANN, Artur; LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago. Chico Picadinho: o que seu caso demonstra? 2016. In: **Canal Ciência Criminais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>> Acesso em: 26/10/2017.

²³⁷ CASOY, ILANA. **Serial Killers: Made in Brasil**. Histórias reais, assassinos reais. Edição definitiva. Rio de Janeiro: Editora Darkside, 2014, p. 96.

²³⁸ *Ibidem*, p. 97.

Francisco, que, já tinha conhecimento do crime anterior, ligou imediatamente para a polícia.²³⁹

Dessa vez, Francisco fugiu para o Rio de Janeiro, mas seu nome e fotografia já estavam na primeira página dos jornais. Em 26 de outubro de 1976 Francisco foi preso pelo detetive Amadeu Vicente, e foi recebido na 3ª delegacia pelo doutor Erasmo Dias. No julgamento do segundo caso, a defesa afirmou que o motivo dos assassinatos não foi torpe, justificando que o réu sofria de insanidade mental, sendo seus crimes foram consequência da perturbação. Também afirmaram que aquele havia sido um homicídio simples, sem dolo, pois o motivo da retaliação do corpo não fora com o propósito de ocultação, e sim consequência do transe de perturbação mental do momento, mas a acusação discordou.²⁴⁰

Neste julgamento, também foi apresentado um laudo de sanidade mental, realizado por psiquiatras, que o considerava semi-imputável por ser acometido de personalidade psicopática de tipo complexo, de forma que não era suscetível a nenhuma espécie de influência terapêutica, conferindo um alto índice de periculosidade latente. Assim, após esse segundo crime, Chico Picadinho foi condenado, em 1994, a 22 anos e seis meses de prisão. Francisco foi diagnosticado com personalidade psicopática, perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial de periculosidade, através de laudo emitido pelo Centro de Observação Criminológica.²⁴¹

Em um pedido de progressão, foi indicado que ele fosse encaminhado para a Casa de Custódia e Tratamento, a fim de ser melhor observado e acompanhado, mas esse pedido foi negado. Em 1996, a defesa pediu outra progressão de pena e a promotoria pediu uma conversão em medida de segurança, porém ambos os pedidos foram negados. Ainda em 1996, foi autorizado que Chico Picadinho fosse encaminhado para a Casa de Custódia e Tratamento para que lá permanecesse e recebesse acompanhamento psiquiátrico, devendo um médico elaborar um laudo

²³⁹ DE PAULO, Arthur Santana. **Imputabilidade Penal nos Casos De Psicopatia à Luz das Neurociências e da Bioética**. Dissertação (Mestrado). Curso de Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva. Em associação das universidades: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, Universidade do Estado do Rio De Janeiro, Universidade Federal Fluminense. 2015.

²⁴⁰ CASOY, ILANA. **Serial Killers: Made in Brasil**. Histórias reais, assassinos reais. Edição definitiva. Rio de Janeiro: Editora Darkside, 2014, p. 100.

²⁴¹ BOHMANN, Artur; LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago. Chico Picadinho: o novo julgamento. 2016. In: **Canal Ciência Criminais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>> Acesso em: 26/10/2017.

sobre a sua situação a cada seis meses. Francisco seria liberado em 1998, contudo, a promotoria entrou com uma ação de interdição e ganhou liminar.²⁴²

Em 2012, numa reportagem sobre a história de Chico Picadinho do jornal O Estado de São Paulo²⁴³, foi revelado que Francisco nunca passou por tratamentos psiquiátricos específicos para que fosse possível alcançar a sua cura, e que sempre se mostrou um interno muito culto, cujos *hobbys* eram pintar, escrever e ler autores como Kafka e Dostoiévski, sendo, inclusive, o responsável por organizar a biblioteca do estabelecimento em que se encontrava.

Chico Picadinho, atualmente com 74 anos, continua na Casa de Custódia de Taubaté. Embora tenha cumprido sua sanção, foi considerado não estar preparado para viver em sociedade, sendo esta mantida, pois, por tempo indeterminado. Ele está preso há 41 anos, onze anos acima do permitido pelo Código Penal, e, por isso, a juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté, determinou, dia 1º de março de 2017, que deveria ser concedida a sua liberdade, por ser considerada "absolutamente ilegal" sua permanência na Casa de Custódia.²⁴⁴

Todavia, no dia 19 de abril de 2017 a decisão da juíza foi revogada, sob o fundamento de que Chico cumpre a medida por necessidade médica, tendo em vista seu diagnóstico de sociopatia. Nesse sentido, discorre o juiz que vedou sua liberação:

"Não há melhor local para albergar civilmente Francisco, com registro que está adaptado à rotina diária, à disciplina, recebe tempestiva e eficazmente a medicação psiquiátrica. No espírito do princípio constitucional da dignidade, só terá sentido para Francisco, que é ainda uma pessoa muito perigosa, se ali permanecer e receber os cuidados médicos que faz jus."²⁴⁵

²⁴² CASOY, ILANA. **Serial Killers: Made in Brasil**. Histórias reais, assassinos reais. Edição definitiva. Rio de Janeiro: Editora Darkside, 2014, p. 101.

²⁴³ MARSIGLIA, Ivan. Chico aos pedaços. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, ed. 43293, 29 de abril de 2012, p. I.

²⁴⁴ LARA, Rafaela. Esquartejador de 2 mulheres, Chico Picadinho deve deixar a prisão: assassino célebre nos anos 1960 e 70 estava há 41 anos preso e ganhou da Justiça o direito de ir para as ruas; antes, terá de passar por testes psicológicos. *In: Veja*. 27 de março de 2017. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/brasil/esquartejador-de-2-mulheres-chico-picadinho-deve-deixar-a-prisao/>> Acesso em: 26/10/2017.

²⁴⁵ LEIMIG, Luara. Justiça revoga concessão de liberdade a Chico Picadinho: Picadinho seria colocado em liberdade em julho, mas decisão foi invalidada. Ele é interno da Casa de Custódia, um hospital psiquiátrico. Cárcere do criminoso dura mais de 40 anos e é questionado. *In: G1 Vale do Paraíba e região*. 12 de maio de 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/justica-revoga-concessao-de-liberdade-a-chico-picadinho.ghtml>> Acesso em: 26/10/2017.

Diante da narrativa do caso, o que se extrai é que Chico Picadinho possui diversas características atinentes à sociopatia, como a ausência de deficiência intelectual e a falta de empatia, que impossibilita a sensibilidade a direitos e sentimentos alheios, além de atitudes persistentes de irresponsabilidade e desrespeito às normas sociais.

Ademais, é possível perceber que as sanções disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro não foram suficientes para curá-lo ou impedi-lo de cometer novos crimes, o que impossibilita o convívio dele em sociedade. Mesmo depois de cumprir pena, Francisco voltou a delinquir exatamente como a primeira vez, o que demonstra a incompatibilidade desse instituto ao tentar alcançar a sua função preventiva, ressocializadora. Outrossim, permanecer em uma casa de custódia e tratamento para ficar sob observação e ser tratado, também não se mostrou a forma mais adequada, já que, mesmo depois de anos, verifica-se que ele possui um alto grau de periculosidade, sendo impossível colocá-lo novamente em convívio social.

4.3 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL PARA O SOCIOPATA EM OUTROS PAÍSES

Como visto até aqui, os sociopatas que cometem crimes trazem muitos problemas para a sociedade como um todo, e o que mais preocupa é o fato de o ordenamento jurídico não oferecer sanções adequadas o suficiente para impedir que esses agentes voltem a cometer crimes quando em liberdade.

Cabe ressaltar que este não é um problema apenas do Brasil, em outros países os sociopatas são objeto de incansáveis discussões visam a alcançar um tratamento o qual seja realmente compatível com as particularidades do transtorno. Um artigo publicado no *National Center for Biotechnology Information*²⁴⁶ dos Estados Unidos, mostra que os sociopatas têm um impacto absurdo no sistema criminal, representando entre 15% a 25% dos homens em cárcere da América do Norte, em outras palavras, lá os sociopatas são de 15 a 25 vezes mais propensos a cometer crimes do que os indivíduos normais.

²⁴⁶ KIEHL, Kent A.; HOFFMAN, Morris B. *The Criminal Psychopath: History, Neuroscience, Treatment, And Economics*. In: **National Center for Biotechnology Information**. *Jurimetrics*, 2011, p. 355–397. Disponível em: < <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4059069/>> Acesso em: 27/10/2017.

Nos Estados Unidos, os psicopatas são tratados como pessoas que possuem a razão suficientemente intacta, sendo presumida a vontade livre, ou seja, são responsabilizados pelos seus crimes, pois têm consciência de que estão violando as normas sociais e agem dessa forma para atender às suas vontades.²⁴⁷

Para os sociopatas as penas são, inclusive, mais rigorosas, sendo, em alguns estados, permitida a pena de morte e a prisão perpétua, como ocorreu com Ted Bundy, caso famoso de um homem que era considerado um psicopata e *serial killer*, que matou 28 mulheres e foi condenado à pena de morte por cadeira elétrica, bem como John Wayne Gacy, também considerado psicopata e *serial killer*, que foi tratado como imputável, culpado pela morte de 33 jovens, e sentenciado à pena de morte através de injeção letal.

Já na Dinamarca e na Noruega, existe um tipo de sanção chamada "*forvaring*", que não tem uma fixação de prazo predefinida, e é aplicada quando o condenado representa perigo para a vida, a liberdade e a saúde dos demais. É, portanto, o objetivo do "*forvaring*" proteger a sociedade, não dando uma sanção de duração fixa, de modo que o preso será avaliado de tempos em tempos para saber se já pode ser liberado ou não, podendo, inclusive, ser mantido a vida inteira na prisão.²⁴⁸

Na Inglaterra, por sua vez, houve uma iniciativa conjunta entre os Ministérios da Justiça e da Saúde e o sistema prisional para criar o Programa para Pessoas Perigosas com Transtornos Graves da Personalidade (DSPD – *Dangerous and Severe Personality Disorder*), um projeto que tem como objetivo evitar a reincidência nos crimes fazendo o acompanhamento dos presos considerados mais perigosos por conta dos seus transtornos, quando estes estiverem no fim do cumprimento da pena ou já estiverem em liberdade.²⁴⁹

Outro método utilizado em países como Argentina, Canadá, Colômbia, Coreia do Sul, Indonésia, Macedônia, México, Estados Unidos, Reino Unido, Espanha e Alemanha é a castração química, direcionada aos sujeitos que cometeram crimes de

²⁴⁷ KIEHL, Kent A.; HOFFMAN, Morris B. The Criminal Psychopath: History, Neuroscience, Treatment, And Economics. In: **National Center for Biotechnology Information**. Jurimetrics, 2011, p. 355–397. Disponível em: < <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4059069/>> Acesso em: 27/10/2017.

²⁴⁸ LIVERØD, Janne Risholm. *The legal consequences and responsibility for serial killing*. In: **Mad or Bad: An in-depth analysis of the psychopath and the serial killer**. 2014. Disponível em: < <http://www.madorbad.com/the-legal-consequences-and-responsibility-for-serial-killing/>> Acesso em: 27/10/2017.

²⁴⁹ SZKLARZ, Eduardo. E se... fosse possível prever os crimes dos psicopatas? In: **Superinteressante**: Mentas psicopatas. São Paulo: Editora Abril, nº 267, 2009, p. 21.

caráter sexual, como estupro e pedofilia, e que visa, portanto, diminuir a testosterona a partir da aplicação de hormônios femininos, pois assim ocorre a diminuição da libido, na ereção e na agressividade.²⁵⁰

Diante do que foi exposto, percebe-se que há uma preocupação mundial com os sujeitos portadores de sociopatia e em alguns países esses agentes recebem tratamentos bastante rígidos, como é o caso da castração química, da prisão perpétua e da pena de morte. No Brasil, apesar das falhas quanto à aplicabilidade de sanção compatível aos sociopatas e da ausência de sanções alternativas que supram tais problemas, não é possível adotar alguns desses tratamentos.

No que tange à castração química, dois projetos de lei já foram criados para tentar implementar esse tipo de sanção no Brasil, o primeiro, pelo Deputado Wigberto Tartuce, em 2002, de nº 7021²⁵¹, e o segundo, pelo Senador Gerson Camata, em 2007, de nº 552²⁵², mas ambos foram arquivados. Essa é uma prática ilegal no Brasil e caso os projetos fossem aprovados, violariam diversos princípios e direitos fundamentais. Outrossim, pena de morte e prisão perpétua também não podem ser aplicadas no Brasil, visto que a Constituição Federal traz expressamente no seu art. 5.º, inciso XLVLL, alínea “a” e “b”, a vedação de ambas.

4.5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO SOCIOPATA

Ante tudo o que foi abordado até aqui, resta demonstrado que as características que marcam a personalidade do sociopata, bem como a dificuldade em alcançar o diagnóstico para o transtorno, além da falta de preparação de profissionais de prisões e de hospitais de custódia e tratamento que os recebem, apresentam-se

²⁵⁰ MATTOS, Lítza. ‘Castração química’ não impede casos de pedofilia e estupro: Injeção de hormônio feminino controla a produção de esperma e testosterona. *In: Jornal O Tempo*. 06 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/interessa/castra%C3%A7%C3%A3o-qu%C3%ADmica-n%C3%A3o-impede-casos-de-pedofilia-e-estupro-1.1314159>> Acesso em: 28/10/2017.

²⁵¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 7021**, de 20 de junho de 2002. Autoria: Deputado Wigberto Tartuce (PPB/DF). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57981&filename=PL+7021/2002> Acesso em: 28/10/2017.

²⁵² BRASIL. **Projeto de Lei nº 552**, de 18 de setembro de 2007. Autoria: Senador Gerson Camata (PMDB/ES). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>> Acesso em: 28/10/2017.

como alguns dos pontos que dificultam o tratamento jurídico-penal mais adequado envolvendo o sociopata.

Neste aspecto, uma possível solução seria a implementação do PCL-R, o qual, conforme já explicado, é um dos instrumentos mais eficazes utilizados atualmente para a identificação da sociopatia, que inclusive já foi traduzido e validado no Brasil desde 2000, mas que ainda não é muito utilizado.²⁵³ Este instrumento é adotado por vários países para conseguir, até mesmo, fazer um estudo sobre a reincidência, como descrevem Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Cuneo²⁵⁴:

Países como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong – Kong, Finlândia, Alemanha, dentre outros, utilizam o PCL-R, que vem sendo considerado o instrumento mais fidedigno para identificar criminosos propensos à reincidência criminal, podendo substituir, com vantagens, o atualmente extinto exame criminológico. (...) Em âmbito forense, a identificação de psicopatas no sistema carcerário brasileiro permitiria removê-los para ambiente penitenciário adequado, viabilizando, conseqüentemente, a avaliação mais segura das decisões concessivas de benefícios penitenciários, bem como a reabilitação dos criminosos não-psicopatas, com prováveis reflexos na diminuição dos índices de reincidência criminal.

Dessa forma, caso houvesse a implementação do PCL-R, juntamente com um treinamento para que os profissionais pudessem saber avaliar a escala, várias falhas do sistema prisional brasileiro poderiam ser evitadas, uma vez que, através desse instrumento, é possível fazer uma avaliação psicológica mais aprofundada do condenado, conseguindo identificar se este possui transtorno de personalidade antissocial e, ainda, descobrir seu grau de periculosidade.²⁵⁵ Esta escala, portanto, evitaria que os acusados fossem sentenciados com sanções inadequadas, além de impedir que eles fossem postos em liberdade sem que estivessem preparados para tal, isto que, conseqüentemente pode gerar a reincidência.

Ademais, não existe no Brasil uma lei específica que trate da sociopatia, que apresente um conceito do transtorno e indique medidas adequadas aos sujeitos acometidos por ela, quando estes violarem as normas. Hoje o magistrado só possui dois tipos de sanção que podem ser sentenciadas aos sociopatas e ambas se

²⁵³ MENEZES, Fabiane Ziolla. Nem todo psicopata é criminoso: Robert Hare, psicólogo e pesquisador. *In: Gazeta do Povo*, 16 out. 2010. Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suo>>. Acesso em: 27/10/2017.

²⁵⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, 121.

²⁵⁵ BARBEIRO, Heródoto. Violência e sociedade, com Ana Beatriz Barbosa Silva: Psicopatia e outras. *In: Tv Cultura*: Roda Viva. 26/06/2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GtnVILQNV0>>. Acesso em: 28/10/2017.

mostram incompatíveis, pois são executadas por esses agentes da mesma forma que pelos condenados comuns, o que não pode acontecer, visto que não são pessoas comuns.

Em 2010, o senador Romeu Tuma, tentou criar algo parecido através do Projeto de Lei do Senado nº 140/10²⁵⁶, com o qual ele pretendia acrescentar os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 121 do Código Penal brasileiro a fim de conceituar os assassinos em série e indicar as formas de tratamento talvez mais adequadas para esses agentes, como demonstra a redação dos parágrafos a seguir:

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

O que motivou o senador à criação do Projeto de Lei foi a falta de abordagem sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o caso de um homem que matou seis jovens entre 13 e 19 anos em Luziânia/GO, em um período muito curto de tempo e de forma cruel, apesar de seu comportamento em sociedade parecer exemplar. Romeu discorre ainda em seu Projeto, que é fundamental que a identificação do assassino em série seja feita por laudo pericial rigoroso e elaborado por uma junta “integrada por profissionais da saúde mental, psiquiatras e psicólogos forenses”, devendo ainda ser composta por “01 (um) especialista na matéria, de

²⁵⁶ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 140**, de 18 de maio de 2010. Autoria: Senador Romeu Tuma (PTB/SP). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acesso em: 28/10/2017.

outra área de conhecimento, com comprovada atuação profissional no ramo”, a fim de evitar falsos resultados e consequente injustiças.²⁵⁷

Outro Projeto de Lei que merece observação é o de nº 03, de 2007, proposto pelo Deputado Federal Carlos Lapa, que tinha o objetivo de alterar Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 no sentido de acrescentar o inciso III e alterar o parágrafo único do art. 96, bem como acrescentar o parágrafo único ao art. 97, ambos do Código Penal, instituindo a medida de segurança social perpétua para os psicopatas, visto que são estes entendidos como incorrigíveis, conforme discorre o Deputado.²⁵⁸

O parágrafo único, que seria acrescentado ao art. 97, discorre que o acusado suspeito de possuir sociopatia passaria por uma avaliação realizada por uma junta medica constituída por três psiquiatras, com o objetivo de concluir o diagnóstico. Além disso, os artigos tratariam das hipóteses de aplicação desse tipo de sanção, afirmando que a medida seria aplicada aos sociopatas em casos específicos, como estupro seguido de morte contra criança ou adolescente, ser um assassino em série com constância nos procedimentos, meios e fins, causando terror à população, dentre outros.²⁵⁹

Todavia, os referidos Projetos foram arquivados, o primeiro em 2015, e o segundo em 2007, no mesmo ano em que foi criado, mas eles demonstram a relevância de discutir a psicopatia de forma mais específica no âmbito jurídico brasileiro.

Depois de todo o estudo realizado no presente trabalho, ficou evidente a necessidade de desenvolver uma política criminal voltada especificamente para os indivíduos portadores de sociopatia que venham a cometer crimes. Isto porque os hospitais de custódia e tratamento não conseguem atingir êxito ao tentar tratar o sociopata, além de sofrerem com os males que este agente causa aos demais pacientes. Por outro lado, tendo em vista a incapacidade de adequação ao convívio social que o sociopata demonstra, as prisões também não têm cumprido o papel de

²⁵⁷ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 140**, de 18 de maio de 2010. Autoria: Senador Romeu Tuma (PTB/SP). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acesso em: 28/10/2017.

²⁵⁸ BRASIL. **Projeto de Lei n. 03**, de 05 de fevereiro de 2007. Autoria: Deputado Federal Carlos Lapa (PSB/PE). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=433883> Acesso em: 28/10/2017.

²⁵⁹ *Idem*.

ressocialização deste, além de sofrerem com os impactos do condenado sociopata quando em convivência com os demais presos.

Neste sentido, Hilda Morana em conjunto com Michael Stone e Elias Abdalla-Filho²⁶⁰, ao falarem sobre a sociopatia, elencam um fato importante:

Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo anti-social, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos.

Para resolver o problema supra, uma possível alternativa seria a criação de um programa de tratamento específico para as pessoas portadoras de transtorno de personalidade antissocial, o qual fosse além da pena ou da medida de segurança, e que proporcionasse a essas pessoas um tratamento em estabelecimentos apropriados, separados dos atuais Hospitais de Custódia e Tratamento, e capazes de dar uma atenção integral aos sociopatas.

Um programa que pode ser tomado como exemplo é o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator (PAI-PJ), criado com o objetivo de romper os moldes da execução penal no que diz respeito às medidas de segurança cumpridas nos Hospitais de Custódia e Tratamento. Formado por psicólogos, assistentes sociais e jurídicos, estes devidamente capacitados, o Programa ajuda os juízes na definição das medidas mais adequadas aos pacientes jurídicos, acompanhando cada um deles durante todo o processo criminal até a reinserção social, além de assegurar que todos os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição da República, sejam observados, orientando-se pelos princípios estabelecidos pela reforma psiquiátrica.²⁶¹

O PAI-PJ proporciona “as condições necessárias para que o paciente judiciário receba seu tratamento em saúde mental e tenha um acompanhamento de sua sanção penal de modo individualizado, particular, na medida de sua possibilidade, capacidade e responsabilidade”. Esse acompanhamento perdura até que seja concluída a execução penal, e o paciente é submetido a revisões do seu projeto

²⁶⁰ MORANA, Hilda C.P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, p. s74-s79, 2006, p. s78 – s79.

²⁶¹ BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. **Por uma política de atenção integral ao louco infrator**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010, p. 28 – 29.

terapêutico e social constantemente, para mantê-lo atualizado de acordo com as suas necessidades, o que evita um tratamento inadequado e, conseqüentemente, ineficaz.²⁶²

Desde que começou, o PAI-PJ mostrou resultados surpreendentes no que tange à reincidência, de modo geral, praticamente zero, sendo que, levando-se em consideração os crimes violentos, não houve novas práticas pelos pacientes já liberados. Por isso, este Programa serviu de base para a criação de outros semelhantes – como o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAI-LI) –, além de receber diversos prêmios (como o Prêmio Nacional de Cidadania com Segurança e Direitos Humanos) e ser destaque não só em âmbito nacional, mas também internacional.

Diante dos resultados positivos do referido Programa, algo parecido poderia ser feito em relação aos sociopatas, uma vez que, mesmo a sociopatia sendo um transtorno complicado de se lidar, talvez, com a criação de um tratamento específico, direcionado às necessidades do transtorno, separando dos condenados comuns os agentes sociopatas e tendo estes acompanhamento integral desde a fase processual até a sua execução, os resultados poderiam ser também positivos.

²⁶² BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Um dispositivo conector: Relato da experiência do PAI-PJ/TJMG, uma política de atenção integrada ao louco infrator, em Belo Horizonte. *In: Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 2010, p. 122 – 123.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo monográfico teve como objetivo investigar a forma como os sociopatas são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cometem crimes. Para isso, durante o desenvolvimento do presente estudo, foi feita uma análise acerca da sociopatia e das sanções penais que o Brasil dispõe como consequência em caso de descumprimento das normas e, por fim, foi analisado como essas sanções são aplicadas aos sujeitos portadores de sociopatia.

Percebeu-se, no entanto, que a sociopatia é um transtorno de enorme complexidade, o que resulta na falta, até hoje, de definições conclusivas no que tange seu diagnóstico e tratamento. Diante disso, a Psicologia e a Psiquiatria sentem dificuldade em lidar com os indivíduos que são acometidos por ela, e, por conseguinte, quando um sociopata comete um crime, essa complexidade o acompanha, trazendo problemas para os aplicadores do Direito que precisam determinar qual sanção mais adequada àquele indivíduo para que ele não volte a delinquir.

Atualmente, as sanções penais disponíveis para a aplicação em sentença penal são a pena, fixada para os imputáveis e, as vezes, aos semi-imputáveis, ou seja, àqueles que têm capacidade de entender o fato ilícito e conseguir se autodeterminar de acordo com esse entendimento, e a medida de segurança, aplicada aos inimputáveis e, em alguns casos, também aos semi-imputáveis, em outras palavras, àqueles que não têm capacidade, ou tem essa capacidade incompleta, de entender a ilicitude de um ato e agir de acordo com esse entendimento.

Para o Direito brasileiro, os sociopatas que cometem crimes são tratados, na maioria das vezes, como semi-imputáveis, ficando a critério do magistrado aplicar a sanção que compreende ser a mais adequada, decisão esta que deverá ser feita a partir da interpretação do caso concreto. Ocorre que os sociopatas não possuem um transtorno mental, o seu transtorno é da personalidade, e isso quer dizer que sua capacidade de entendimento e autodeterminação não são afetadas, seu problema, na verdade, é a falta de empatia, a incapacidade de sentir culpa ou remorso e a sua indiferença quanto os direitos e sentimentos alheios bem como as normas sociais,

isto porque visam atender apenas as suas vontades sem se importarem com as consequências.

Nesse sentido, pareceu mais coerente o entendimento de que os sociopatas devem ser considerados imputáveis, logo, seria a pena a sanção mais adequada e que melhor cumpre o papel de conter os reiterados crimes desses agentes bem como garantir maior segurança à sociedade, afastando-os do convívio social. No entanto, considerando todas as análises que foram feitas, a pena não se mostrou compatível quando aplicada a esses sujeitos, visto que não consegue atingir sua função de promover a reinserção social do sociopata, além de frustrar a tentativa de impedir que eles causem problemas mesmo dentro da prisão, prejudicando, inclusive, a reabilitação dos demais condenados.

Por outro lado, caso seja seguido o entendimento de que os sociopatas não são imputáveis e que a melhor sanção a ser aplicada é a medida de segurança, também fica demonstrada a incompatibilidade desta quando aplicada a esses agentes, isto porque há uma enorme dificuldade em tratar de forma eficaz e, conseqüentemente, atingir a cura quando o sujeito sofre de transtorno de personalidade antissocial. No mais, tendo em vista a sua personalidade manipuladora e dissimulada, esses sujeitos prejudicam, assim como ocorre na execução da pena, a reabilitação dos demais pacientes que se encontram internados no Hospital de Custódia e Tratamento e atrapalham o trabalho realizado pelos profissionais deste tipo de estabelecimento.

À vista disso, verificou-se, através das pesquisas realizadas, que as sanções existentes atualmente não são adequadas para combater a criminalidade causada pelos sociopatas. A pena e a medida de segurança são incompatíveis com o perfil desses sujeitos, perfil este que não pode ser comparado com o dos condenados comuns nem com o das pessoas com transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto. Sendo assim, por mais que se tente atribuir uma sanção individualizada e que cumpra com o objetivo de reprimir o crime e prevenir delitos futuros, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui os instrumentos necessários para tal, haja vista não possuir um tratamento específico para a sociopatia.

Considerando tudo que foi extraído das pesquisas em doutrina, legislação vigente, projetos de leis e decisões acerca do assunto, depreende-se que é fundamental haver uma interdisciplinaridade entre as ciências do Direito, Psicologia e Psiquiatria,

a fim de encontrar formas mais efetivas de tratar os transgressores sociopatas. Incontestável é a dificuldade que existe para chegar a um diagnóstico do transtorno assim como o seu tratamento, e, por isso, o ideal seria que desde o início da instrução criminal fosse implementado o PCL-R como forma de identificar o transtorno e a sanção mais adequada a ele, a partir do grau de sociopatia detectado pela escala.

Ademais, é indispensável a criação de leis específicas que definam como os sociopatas devem ser tratados pelo ordenamento jurídico em caso de violação das normas, tendo em vista que eles precisam de uma atenção mais rigorosa e constante. Para atender a esta necessidade, faz-se necessário ainda a criação de estabelecimentos próprios, separados das penitenciárias ou hospitais de custódia e tratamento tradicionais, para que esses agentes não convivam no mesmo ambiente que os demais condenados. Outrossim, exames que avaliassem a personalidade do indivíduo deveriam ser feitos de tempos em tempos para assegurar que a sanção em cumprimento está sendo conveniente, pois, caso contrário, ao final da execução penal, o sujeito vai ser solto e pode voltar a cometer crimes.

Certamente, não é uma tarefa fácil resolver o atual problema da sociopatia, mas não deve o Estado ser omissivo a realidade que hoje o país vivencia em decorrência da inadequação das sanções disponíveis para a condenação desses indivíduos. Há uma certa urgência para encontrar soluções realmente compatíveis com o transtorno e, para isso, muito ainda precisa ser estudado além do que foi discutido no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA FILHO, Elias; MORANA, Hilda C. P.; STONELL, Michael H.. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. São Paulo. 2006. v. 28. Suppl. 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt#back>. Acesso em: 23 de maio de 2017.
- ABREU, Michele Oliveira de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- AFONSO, Tatiana Silva Dunajew Lemos; AFONSO, Marcos Lemos. O psicopata, a sociedade e o direito. In: **Revista São Luís Orione**. v. 1. n. 4. jan/dez. 2010, p. 167. Araguaína, p. 157 – 171. Disponível em: <<http://www.catolicaorione.edu.br/portal/wp-content/uploads/2015/01/O-Psicopata-A-Sociedade-e-o-Direito-Revista-S%C3%A3o-Luis-Orione-v-1-n-4-jan-dez-20101.pdf>> Acesso em: 25/10/2017.
- AGUIAR, Érica. Desvendando o psicopata: Embora a ficção os apresente como criminosos, eles carregam um transtorno que merece atenção. In: **Segredos da Mente: Psicopatas**. Ano 1, n. 1. São Paulo: Editora Alto Astral, 2015
- AMERICAN Psychiatric Association*. **DSM-5, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014.
- AMERICAN Psychological Association*. **Dicionário de Psicologia**. 1. ed. Tradução: Daniel Bueno, Maria Adriana Veríssimo Veronese e Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Editora Artmed, 2010.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- ARANHA, Mauro. et. al. Crime e saúde mental: Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais ou de personalidade que cometem crimes. CREMESP: Conselho Nacional de Medicina de São Paulo. In: **Revista Ser Médico**. 53. ed. outubro/novembro/dezembro de 2010. São Paulo, p. 22. Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>>
- ASCOM, Assessoria de Comunicação Institucional. PAI-PJ: 10 anos de atividades em Minas. In: **Jusbrasil**. Notícia de 21 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2106767/pai-pj-10-anos-de-atividades-em-minas>>
- BAHIA. **Decreto nº 12.247**, de 08 de julho de 2010. Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Bahia. 8 de jul., 2010.

BALLONE, G.J.; MOURA, E.C.. **Personalidade Psicopática**. PsiqWeb. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>> Acesso em: 28 de maio de 2017.

BARBEIRO, Heródoto. Violência e sociedade, com Ana Beatriz Barbosa Silva: Psicopatia e outras. *In: Tv Cultura*: Roda Viva. 26/06/2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-GtnVILQNV0>>.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. **Por uma política de atenção integral ao louco infrator**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Um dispositivo conector: Relato da experiência do PAI-PJ/TJMG, uma política de atenção integrada ao louco infrator, em Belo Horizonte. *In: Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, p. 122 – 123, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 1. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 4. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Juspodvm, 2015

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. **Psicanálise**. Disponível em: <http://br.librosintinta.in/biblioteca/pdf/DcMLCoAgDADQGzIM-tBtpjNdDCc2quPXg1fN-g4QOQqr5YTEhQ3FHeV2cYCeF3Cj_LpeO2D8D-MkGUifJooEflv8BH4Nc_gA.htm> Acesso em: 28 de maio de 2017.

_____. Chico Picadinho: o novo julgamento. 2016. *In: Canal Ciência Criminais*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>> Acesso em: 26/10/2017.

BOHMANN, Artur; LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago. Chico Picadinho: o que seu caso demonstra? 2016. *In: Canal Ciência Criminais*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>> Acesso em: 26/10/2017.

BOSHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 6. ed.

rev., ampl. e atual.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

_____. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>

_____. **Lei nº 10.792**, de 1º de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>

_____. **Lei nº 11.464**, de 28 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm>

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 140**, de 18 de maio de 2010. Autoria: Senador Romeu Tuma (PTB/SP). Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 552**, de 18 de setembro de 2007. Autoria: Senador Gerson Camata (PMDB/ES). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>

_____. **Projeto de Lei nº 03**, de 05 de fevereiro de 2007. Autoria: Deputado Federal Carlos Lapa (PSB/PE). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=433883>

_____. **Projeto de Lei nº 7021**, de 20 de junho de 2002. Autoria: Deputado Wigberto Tartuce (PPB/DF). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57981&file name=PL+7021/2002>

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus**, nº 403812 / SP – São Paulo, 2017/0142590-5. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento em 21/09/2017. DJe 04/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701425905&dt_publicacao=04/10/2017>

_____. _____. **Habeas corpus**, nº 186149 DF 2010/0176782-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj>>

_____. _____. **Súmula 439**, terceira seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010. Disponível em:
<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.#TIT1TEMA0)>

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus** nº 97621/RS, Relator: Cezar Peluso, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma. DJe-118 Divulg. 25/06/2009, Public. 26/06/2009, Ement. vol.-02366-03 PP-00592. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4344434/habeas-corpus-hc-97621-rs>>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CARVALHO, Lucas de Francisco; AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Considerações Gerais Acerca da Proposta de Teofrasto para o Estudo da Personalidade. **Revista Psicologia e Saúde**. v. 2, n. 2, jul. - dez. 2010, pp. 76-80.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? Histórias Reais, Assassinos Reais**. Edição Definitiva. Rio de Janeiro: Editora Darkside Books, 2014.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity**. 5. ed. Augusta: Emily S. Cleckle, 1988.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Medidas de segurança. In: **Estudos criminais em homenagem a Weber Martins Batista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

COSTA, Joyce Serra Rodrigues. Ensaio sobre a psicopatia e a justiça restaurativa: a possibilidade de participação do psicopata nos processos restaurativos. In: **XII Revista do CEPEJ**. Salvador: Editora CEPEJ, n. 12, jan./jun. 2013.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CRUZ, Marcelo Lebre. **A inconstitucionalidade da medida de segurança face a periculosidade criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade Integradas do Brasil. Curitiba, 2009.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008.

DAVIDOFF, Linda F. **Introdução à Psicologia**. 3. ed. São Paulo: Editora Pearson Makron Books, 2001.

DE PAULO, Arthur Santana. **Imputabilidade Penal nos Casos De Psicopatia à Luz das Neurociências e da Bioética**. Dissertação (Mestrado). Curso de Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva. Em associação das universidades: Universidade

Federal do Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense.2015.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

DICIONÁRIO do Aurélio. **Dicionário Aurélio de Português Online**. Publicado em: 24/09/2016, revisado em: 27/02/2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/psicopatia>>.

DINIZ, Laura. Psicopatas no divã. Entrevista concedida por Robert Hare. *In: Revista Veja*. Edição 2106, 1º de abril de 2009.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 411.

_____. Penas e medidas de segurança no Anteprojeto de Código Penal. *In: Revista Forense*. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 78, v. 280, p. 55-66, out./dez, 1982.

ESPINOSA, Manoel de Juan. *Psicopatía antisocial y Neuropsicología*. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.); CALATAYUD, Manuel Maroto (Coord.). **Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madri: Editora Edisofer, 2013.

ESQUIROL, Jean-Étienne-Dominique. **Des Maladies Mentales Considérées Sous Les Rapports Médical, Hygiènique Et Médico-légal**. Volume 2. Paris: Chez J.B. Baillière, 1838.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FERRI, Enrico. **Delinqüente e Responsabilidade Penal**. Tradução: Fernanda Lobo. 1. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2006.

FEUERBACH, Paul J. A. R. **Tratado de Derecho Penal Común Vigente en Alemania**. Buenos Aires: Editorial Hamurabi, 1989, p. 58 – 59.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização [1930]. In: **Sigmund Freud: Obras completas**, volume 18: O Mal-Estar na Civilização, Novas Conferências Introdutórias

e outros textos (1930 – 1936). Tradução: Paulo César de Souza. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Companhia das Letras, 2010.

FRIEDMAN, Howard S.; SCHUSTACK, Miriam W.. **Teorias da Personalidade: Da Teoria Clássica à Pesquisa Moderna**. 2. ed. Tradução: Beth Honotaro. São Paulo: Editora Pearson, 2011.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **História do Direito Penal: crime natural e crime de plástico**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

GARRIDO, Francisco José Sánchez. *Fisionomia de le psicopatia: Concepto, origen, causas y tratamiento legal*. **Revista de Derecho Penal y Criminologia**. 3. Ed. n. 2. Madrid: *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, 2009. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:DerechoPenalyCriminologia-2009-2-10003/PDF>> Acesso em: 27/05/2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Editora Artmede, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 10/07/2017

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, 2009, v. 12, n. 2.

HERCULES, Hygno de Carvalho. **Medicina Legal: Texto e Atlas**. 1. ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2011.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A Função da Pena na Visão Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 32. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

KAPLAN, Harold. I; SADOCK, Benjamin J.; GREBB, Jack A.. **Compêndio de Psiquiatria**. 7. ed. Tradução: Dayse Batista. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

KIEHL, Kent A.; HOFFMAN, Morris B. *The Criminal Psychopath: History, Neuroscience, Treatment, And Economics*. In: **National Center for Biotechnology**

Information. *Jurimetrics*, 2011, p. 355–397. Disponível em: < <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4059069/>>

LARA, Rafaela. Esquartejador de 2 mulheres, Chico Picadinho deve deixar a prisão: assassino célebre nos anos 1960 e 70 estava há 41 anos preso e ganhou da Justiça o direito de ir para as ruas; antes, terá de passar por testes psicológicos. *In: Veja*. 27 de março de 2017. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/brasil/esquartejador-de-2-mulheres-chico-picadinho-deve-deixar-a-prisao/>>

LARROSA, Vicente Rubio. **Los trastornos de la personalidad. Sus tipos.** Disponível em: <<http://usuarios.discapnet.es/border/tlprubio.htm>> Acesso em: 27 de maio de 2017.

LEIMIG, Luara. Justiça revoga concessão de liberdade a Chico Picadinho: Picadinho seria colocado em liberdade em julho, mas decisão foi invalidada. Ele é interno da Casa de Custódia, um hospital psiquiátrico. Cárcere do criminoso dura mais de 40 anos e é questionado. *In: G1 Vale do Paraíba e região*. 12 de maio de 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/justica-revoga-concessao-de-liberdade-a-chico-picadinho.ghtml>> Acesso em: 26/10/2017.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. 1. ed. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Editora F. BRIGUIET & C., 1899.

LIVERØD, Janne Risholm. *The legal consequences and responsibility for serial killing*. *In: Mad or Bad: An in-depth analysis of the psychopath and the serial killer*. 2014. Disponível em: < <http://www.madorbad.com/the-legal-consequences-and-responsibility-for-serial-killing/>>

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008.

MARSIGLIA, Ivan. Chico aos pedaços. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, ed. 43293, abril de 2012, p. I.

MATTOS, Litzia. ‘Castração química’ não impede casos de pedofilia e estupro: Injeção de hormônio feminino controla a produção de esperma e testosterona. *In: Jornal O Tempo*. 06 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/interessa/castra%C3%A7%C3%A3o-qu%C3%ADmica-n%C3%A3o-impede-casos-de-pedofilia-e-estupro-1.1314159>>

MELIÁ, Manuel Cancio. *Psicopatía Y Derecho Penal: Algunas consideraciones introductorias*. *In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.); CALATAYUD, Manuel Maroto (Coord.) Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad*. Madri: Editora Edisofer, 2013.

MENDES, Rita Mabília Sampaio. **Avaliação da psicopatia e dos fatores de avaliação do risco de reincidência geral em traficantes de estupefacientes.** Tese (mestrado em psicologia) – ISPA-IU: Instituto Universitário; Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida. Lisboa, 2015.

MENEZES, Fabiane Ziolla. Nem todo psicopata é criminoso: Robert Hare, psicólogo e pesquisador. *In: Gazeta do Povo*, 16 out. 2010. Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suo>>.

MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; MORTEN, Birket-Smith; DAVIS, Roger. ***Psychopathy: Antisocial, Criminal, and Violent Behavior.*** Nova York: 2003.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Manual de Direito Penal:** parte geral e parte especial. v. 1. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral, v. 1. Arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

_____. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL - R – *Psychopathy checklist revised* em população carcerária brasileira:** caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. Tese (doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

MORANA, Hilda C.P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, p. s74-s79, 2006.

MORENO, Ricardo Alberto; MORENO, Doris Huppfeld; RATZKE, Roberto. Diagnóstico, tratamento e prevenção da mania e da hipomania no transtorno bipolar. **Rev. Psiq. Clín.**, v. 32, n. Supl. 1, p. 39-48, 2005.

NEGRETTI, Natália. O colega ao lado. *In: Segredos da Mente: Psicopatas.* Ano 1, n. 1. São Paulo: Editora Alto Astral, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

_____. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral, Parte Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Laura M. Crime – Psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.** 2009. Disponível em: <

http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1324/1/152-161_FCHS06-5.pdf> Acesso em: 28 de maio de 2017.

ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. Nina Rodrigues e a loucura epidêmica de Canudos. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, 2000, v. 3, n. 2, pp. 139 – 144.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **CID 10**. Disponível em:
<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. **Manual de Criminologia**. Porto Alegre: Editora Sagra, 1992.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e Racionalidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada? *In*: **ORBIS: Revista Científica**. v. 3. n. 2, 2011, p. 136 – 151. Disponível em:
<<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139/0>>

PAULINO, Luan Lincoln Almeida; Bertolazo, Ivana Nobre. **Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro**. v. 4. n. 2. ago/dez. Revista Facnopar. Apucarana, 2013.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

PINEL, Philippe. Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania (1801). Tradução por Maria Vera Pompeo de Camargo Pacheco. Revisão técnica pelo Prof. Dr. Mário Eduardo Costa Pereira, ambos do Laboratório de Psicopatologia Fundamental da Unicamp. **Revista latino-americana de psicopatologia fundamental**. São Paulo, v. 7, n. 3, p. 117-127, Setembro, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – Arts. 1º a 120**. v. 1. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRICHARD, James C.. ***A Treatise on Insanity and Other Disorders Affecting the Mind***. Filadélfia: E. L. Carey & A. Hart, 1837.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **Medidas de segurança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do Direito Penal**. 13. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ROXIN, Claus. ***Derecho penal: Parte general: tomo i. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito***. Tradução: Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editora Civitas, 1997.

SACRAMENTO, L. T. Psicopatologia Forense e o caso Chico Picadinho: Segundo assassinato e relação com a Personalidade Psicopática. *Psicologia Jurídica: um campo profícuo de atuação*. 2012. In: **Redepsi**. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinhoest-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>>

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Lombroso no Direito Penal**: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>> Acesso em: 06 de maio de 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 5. ed. Florianópolis: Editora Conceito, 2012.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia**: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. Tese. Orientadora: Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda. (Doutorado em Direito Processual Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008.

_____. _____. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Globo, 2014.

SILVA, Patrícia Isabel Tavares Morais da. **Perturbações da Personalidade e Psicopatia**: Estudo Numa População Reclusa e Ex-reclusa. Dissertação. Orientador: Professor Doutor José de Almeida Brites. (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa.

SILVA FILHO, Jason Pereira da; LAURENTINO, Nathalia Vanessa de Luna; AMARAL, Viviane Ferreira do. Exame criminológico: sua facultatividade e o direito penal. In: **REJUR**: Revista Eletrônica Jurídica. Campo Largo. v. 3. n. 1., jan. – jun., 2016, p. 77 - 97.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. **Análise psicológica**. Lisboa, jan. de 2010, v. 28, n. 1. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v28n1/v28n1a16.pdf>>. Acesso em: 28/05/2017.

SZKLARZ, Eduardo. E se... fosse possível prever os crimes dos psicopatas? In: **Superinteressante**: Mentes psicopatas. São Paulo: Editora Abril, nº 267, 2009, p. 21.

_____. O psicopata na justiça brasileira: O caminho dos antissociais pelos sistemas jurídico e carcerário é um ciclo sem fim de reincidência. **Superinteressante**, [S.l.], 2011. Comportamento. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>>.

TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Org.) **Psiquiatria Forense**: 80 anos de prática institucional. Porto Alegre: Editora Sulina, 2008, p. 263 – 274.

THE SOCIETY FOR THE SCIENTIFIC STUDY OF PSYCHOPATHY (SSSP). **R.D. Hare Lifetime Achievement Award**. Disponível em: <<http://www.psychopathsociety.org/en/awards/rd-hare-lifetime-achievement-award.html>> Acesso em: 28 de maio de 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2010.

_____. _____. 5. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. _____. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. _____. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXO 1

ENTREVISTA PCL-R

Age _____ Day of birth ____/____/____ Sex _____

Internal identification _____

- Do you exhibit glib and superficial charm?

smooth talking, verbally agile, a psychopath is rarely stuck for something to say. They are not in the least bit shy. In fact, they are not afraid to say anything!

- Do you have a grandiose (exaggeratedly high) estimation of self?

they have an opinion on everything, they boast and brag about the things they have done, their skills and abilities. They have enormous egos, plenty of confidence and arrogance and consider themselves superior. One psychopath said that he preferred to hear himself talk, because what he said was more interesting than what other people had to say.

- Do you have a constant need for stimulation?

they like to be doing new and different things, always looking for excitement and entertainment. They take risks in what they do as well as what they say. For example, cult leaders, in a subtle way, may explain to their victims how exactly they are manipulating them. They rarely engage in activities that they find boring, or they don't finish the job.

- *Are you a pathological liar?*

their ability to lie is stunning, even when they know there is a high probability of being caught. Lies can be cunning and sly or unscrupulously manipulative.

- *Are you cunning and manipulative?*

they deceive, cheat, con, bilk, trick or defraud others for personal gain. This is separated from no. 4 to the extent that the subject shows 'callous ruthlessness', that is, a lack of concern or pity for the suffering and feelings of their victims.

- *Do you have lack of remorse or guilt?*

despite their words they experience little emotion or concern for the pain and suffering of their victims. They are unfazed, dispassionate, coldhearted, and unemphatic. There is often a disdain for the victims, and they may even say the victims deserved it.

- *Do you have shallow affect (superficial emotional responsiveness)?*

emotional poverty or very shallow feelings, coldness towards others despite seeming very friendly.

- *Are you callous, and do you lack empathy?*

a general lack of feelings towards other people. They tend to be heartless, contemptuous, indifferent and tactless.

- *Do you have a parasitic lifestyle?*

they will intentionally manipulate and exploit others for financial gain. This goes along with poor motivation and little self-discipline and no sense of responsibility in terms of earning their own living.

- *Do you have poor behavioral controls?*

there may be sudden expressions of annoyance, irritability, aggression and verbal abuse. There may be sudden outbursts of anger and temper and they may act hastily.

- *Are you sexually promiscuous?*

they may have many brief encounters, many affairs while married, and may be indiscriminate in selecting partners (heterosexual and homosexual relationships) and even maintain several relationships at the same time. There is often a history of attempting to coerce many people into sexual relationships and they may take great pride in discussing their sexual conquests.

- *Did you display early behavior problems?*

there is often a history of antisocial behavior before age 13, including lying, stealing, cheating, vandalism, bullying, truancy, sexual activity, fire-setting, substance abuse, and running away from home. Cruelty to animals or siblings is particularly ominous.

- *Do you lack realistic long-term goals?*

while they talk about big plans, they show an inability or persistent failure to execute long-term goals; then may drift from one place to another lacking any real direction in life.

- *Are you overly impulsive?*

many of their behaviors are not premeditated and seem to be unplanned. They seem unable to resist temptation and urges or to delay gratification. They may not consider the consequences and so they appear reckless, foolhardy and unpredictable.

- *Are you irresponsible?*

they will repeatedly fail to honor commitments or obligations, in school, work, family or social situations. They fail to turn up, don't pay bills, fail to honor contracts etc.

- *Do you fail to accept responsibility for own actions?*

it seems like it's never their fault or their responsibility. They have little or no sense of duty or conscientiousness and often deny their responsibility. And in denying, they will even try and manipulate others!

- *Have you had many short-term marital relationships?*

inability to maintain a long-term relationship because they are inconsistent and unreliable.

- *Do you have a history of juvenile delinquency?*

behavioral difficulties between the ages of 13-18. Typically, behaviors that are crimes or are clearly manipulative, aggressive and callous.

- *Have you experienced a revocation of conditional release?*

they may have had their probation revoked for technical reasons such as failing to appear, carelessness and so on.

- *Do you display criminal versatility?*

unlike other criminals who may specialize in one area they are often involved in diverse activities, taking great pride at getting away with crimes.